

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Provimento nº TRF2-PVC-2018/00011, de 9 de maio de 2018)

Sumário

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.....	1
TÍTULO I.....	10
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL	10
CAPÍTULO I	10
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL	10
CAPÍTULO II	10
DO CORREGEDOR REGIONAL.....	10
CAPÍTULO III	10
DOS JUÍZES AUXILIARES E JUÍZES DESIGNADOS	10
TÍTULO II.....	11
DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A JUÍZES E SERVIDORES.....	11
CAPÍTULO I	11
DAS ATIVIDADES DISCIPLINARES.....	11
Seção I	11
Disposições gerais.....	11
Seção II.....	12
Das reclamações e representações.....	12
Seção III	13
Dos procedimentos disciplinares em face de juízes.....	13
Subseção I	13
Da investigação preliminar.....	13
Subseção II	13
Da sindicância.....	13
Subseção III	14
Do processo administrativo disciplinar.....	14

Seção IV	14
Da atividade disciplinar em face de servidores.....	14
CAPÍTULO II	15
DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO	15
CAPÍTULO III	16
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS MAGISTRADOS	16
CAPÍTULO III	16
DO ACOMPANHAMENTO ESTATÍSTICO E DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS	16
Seção I	16
Disposições gerais.....	16
Seção II	17
Das estatísticas da primeira instância.....	17
CAPÍTULO IV	18
DA ATIVIDADE CORRECIONAL.....	18
Seção I	18
Disposições gerais.....	18
Seção II	18
Das correções ordinárias	18
Seção III	20
Das inspeções de avaliação administrativa.....	20
Seção IV	20
Da correção extraordinária.....	20
Seção V	21
Da inspeção judicial unificada.....	21
CAPÍTULO V	23
DO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS.....	23
CAPÍTULO VI	26
DAS FÉRIAS E AFASTAMENTOS SOLICITADOS POR MAGISTRADOS.....	26
Seção I	26

Das férias.....	26
Seção II	28
Dos afastamentos	28
Subseção I	28
Afastamento para cursos e eventos de aperfeiçoamento profissional e especialização.	28
Subseção II	30
Dos afastamentos para comparecimento em atos oficiais.	30
Subseção III	30
Do trânsito.....	30
Subseção IV.....	30
Das demais modalidades de afastamento.....	30
CAPÍTULO VII.....	31
DAS DESIGNAÇÕES DE JUÍZES.....	31
Seção I	31
Dos critérios de designação.....	31
Seção II	31
Da incompatibilidade entre os juízes da vara.....	31
Seção III	32
Do juízo tabelar e da substituição automática	32
TÍTULO III.....	33
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, DOS JUÍZES E DOS SERVIDORES.....	33
CAPÍTULO I	33
DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	33
CAPÍTULO II	33
DOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NO MESMO JUÍZO	33
Seção I	33
Da administração do juízo.....	33
Seção II	34
Da estrutura de apoio aos juízes.....	34

Seção III	34
Da divisão de trabalho entre juízes	34
CAPÍTULO III	34
DO PLANTÃO	34
Seção I	34
Disposições gerais	34
Seção II	36
Do horário de plantão.....	36
Seção III	37
Das escalas de plantão.....	37
Seção IV	38
Da compensação do plantão exercido no recesso forense.	38
Seção V	38
Do protocolo no plantão.....	38
CAPÍTULO IV	39
DO JUIZ DIRETOR DO FORO.....	39
TÍTULO IV.....	39
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS.....	39
CAPÍTULO I	39
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS GERAIS	39
Seção I	39
Disposições Gerais.....	39
Seção II	40
Dos livros e pastas.....	40
Seção III	41
Das instalações físicas e recursos materiais.....	41
Seção IV	42
Do sistema eletrônico de acompanhamento processual.	42
Seção V	42

Do registro audiovisual de audiências.....	42
Seção VI	43
Das despesas processuais.	43
Seção VII	44
Da certificação, autenticação, numeração, juntada e desentranhamento.....	44
Seção VIII	45
Da publicação em diário eletrônico	45
Seção XI	46
Das comunicações na pendência de agravo de instrumento ou habeas corpus.	46
Seção X	46
Da intimação de partes por aplicativos de mensagens eletrônicas nos processos dos Juizados Especiais Federais.....	46
Seção XI	47
Das comunicações internas da Justiça Federal da 2ª Região.	47
Seção XII	48
Do sigilo e da publicidade dos atos judiciais.	48
Seção XIII	48
Do acesso aos autos eletrônicos.	48
Seção XIV	49
Dos anexos e autos físicos em processos eletrônicos.	49
Seção XV.....	50
Dos depósitos judiciais e dos materiais acautelados.....	50
Seção XVI.....	51
Das ordens de levantamento de depósitos judiciais e das comunicações com os bancos depositários.	51
Seção XVII.....	52
Das prioridades de processamento.....	52
Seção XVIII.....	53
Do registro e classificação de sentenças.	53
CAPÍTULO II	53

DO CADASTRO DE ENTIDADES PARA DESTINAÇÃO SOCIAL DE BENS E SERVIÇOS.....	53
Seção I	53
Do cadastramento de entidades com destinação social.....	53
Seção II	53
Da administração e manutenção do cadastro.	53
Seção III	54
Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro.	54
Seção IV	56
Da designação de entidades.....	56
Seção V	57
Da entrega de bens e recursos, prestação dos serviços e fiscalização das entidades.....	57
CAPÍTULO III	57
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NOS PROCESSOS CRIMINAIS	57
Seção I	57
Disposições gerais.....	57
Seção II	59
Das audiências de custódia.	59
Seção III	59
Dos inquéritos policiais.	59
Seção IV	61
Dos bens apreendidos.	61
Seção V	63
Do controle da prescrição.	63
Seção VI	63
Dos procedimentos criminais sigilosos.....	63
Subseção I	63
Disposições gerais.	63
Subseção II	64
Das interceptações de comunicações telefônicas.	64

Seção VII	64
Das inspeções em estabelecimentos prisionais federais.....	64
Seção VIII	65
Das execuções penais.....	65
CAPÍTULO IV	66
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS	66
Seção I	66
Disposições gerais.....	66
Seção II	67
Do depósito de bens penhorados e das hastas públicas.....	67
Seção III	67
Da execução de grandes devedores.....	67
Seção IV	68
Da avaliação dos bens penhorados.....	68
CAPÍTULO V	68
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS AÇÕES DE SAÚDE.....	68
Seção I	68
Disposições gerais.....	68
Seção II	68
Do NAT - Federal.....	68
TÍTULO V.....	69
DAS ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	69
CAPÍTULO I	69
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	69
CAPÍTULO II	69
DA DISTRIBUIÇÃO E ATIVIDADES CORRELATAS.....	69
Seção I	69
Do juiz distribuidor.....	69
Seção II	70

Da distribuição, peticionamento e documentos em ações cíveis.....	70
Seção III	75
Do primeiro atendimento e da redução a termo.	75
Seção IV	76
Dos procedimentos relativos às ações em curso.	76
Seção V	76
Do setor de comunicação de atos processuais.	76
Seção VI	77
Das tabelas de padronização.....	77
Seção VII	77
Do desmembramento de execuções.....	77
Seção VIII	78
Da emissão das certidões de distribuição.....	78
CAPÍTULO III	78
DAS CONTADORIAS JUDICIAIS.....	78
CAPÍTULO IV	80
DOS MANDADOS.....	80
Seção I	80
Disposições gerais.....	80
Seção II	81
Dos oficiais de justiça.....	81
Seção III	82
Do cadastro de bens constritos.....	82
CAPÍTULO V	83
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	83
Seção I	83
Disposições gerais.....	83
Seção II	83
Dos advogados voluntários e dativos.....	83

Seção III	86
Dos peritos, intérpretes e tradutores da assistência judiciária.	86
CAPÍTULO VI	86
DO ARQUIVO GERAL	86
TÍTULO VI.....	87
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	87
ANEXO I.....	88
JUÍZOS TABELARES.....	88
ANEXO II.....	95
GRUPOS TABELARES.....	95
ANEXO III.....	97
MODELO DE INDICAÇÃO DE FINALIDADE DE LIVROS E PASTAS OBRIGATÓRIOS	97

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 1º A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região fiscaliza e orienta a atividade jurisdicional e administrativa da Justiça Federal de primeira instância e das Turmas Recursais da 2ª Região, e desempenha suas atribuições em relação a todos os magistrados, inclusive os afastados da jurisdição, servidores e órgãos de primeira instância, sem prejuízo da competência normativa e organizacional da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

CAPÍTULO II

DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 2º As atribuições e competências do Corregedor Regional, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com mandato de 2 (dois) anos, são estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei de Organização da Justiça Federal e por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Conselho da Justiça Federal-CJF e Tribunal Regional Federal da Segunda Região -TRF2, especialmente seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Corregedor Regional desempenha suas atribuições no âmbito de sua competência, independentemente de eventual atuação, suplementar ou normativa, da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça Federal, cooperando e seguindo as diretrizes gerais por essas estabelecidas.

Art. 3º Ressalvadas as medidas de natureza disciplinar, de conteúdo decisório, sobre a conduta de magistrados, o Corregedor Regional pode delegar a magistrados e servidores, mediante portaria específica, o exercício de atos de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES AUXILIARES E JUÍZES DESIGNADOS

Art. 4º Aos Juízes Auxiliares, convocados pelo TRF2 para atuação em auxílio ao Corregedor Regional, compete, dentre outras funções por este especificamente atribuídas:

I – despachar ofícios, expedientes e procedimentos em tramitação na Corregedoria Regional, velando pela sua correta classificação e destinação ao setor correspondente, e examinando-os, quando houver determinação específica do Corregedor Regional;

II – orientar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Corregedor Regional, a atuação dos servidores e setores da Corregedoria Regional;

III – elaborar e analisar minutas de atos normativos, enunciados e recomendações;

IV – elaborar estudos e pareceres sobre questões solicitadas pelo Corregedor Regional;

V – participar, como representantes da Corregedoria Regional, de reuniões e eventos realizados em outros órgãos do Tribunal Regional Federal ou fora de seu âmbito;

VI – proceder à verificação *in loco* do correto funcionamento de órgãos judiciais e administrativos de primeira instância, mediante prévia designação do Corregedor Regional, apresentando-lhe, ao final, relatório circunstanciado;

VII – atender diretamente, sempre que solicitado, aos magistrados que formularem requerimentos, questionamentos ou consultas, orientando-os acerca dos atos normativos aplicáveis e dos procedimentos e diretrizes adotados pela Corregedoria Regional;

VIII – realizar consultas a magistrados e servidores, pertinentes a questões específicas de interesse da Corregedoria Regional;

IX – acompanhar o desenvolvimento de projetos experimentais e programas de gestão judicial e administrativa, sugerindo medidas tendentes ao aprimoramento da atividade jurisdicional e administrativa na Justiça Federal de Primeira Instância e nas Turmas Recursais;

X – auxiliar o Corregedor Regional a orientar, acompanhar e avaliar o desempenho profissional dos Juízes durante o período de vitaliciamento;

XI – colaborar no estabelecimento de metas e parâmetros de produtividade e presteza, conforme determinado pelo Corregedor Regional;

XII – propor e acompanhar, perante os setores responsáveis, a criação de rotinas e ferramentas estatísticas e a criação ou aperfeiçoamento de programas e sistemas eletrônicos relacionados à prestação jurisdicional ou às atividades da Corregedoria Regional; e

XIII – conceder aos Juízes Federais e aos Juízes Federais Substitutos licenças que dependam de simples comprovação e afastamentos de até 5 (cinco) dias, bem como designar os substitutos, inclusive para férias regulamentares, quando não for possível a substituição automática.

Art. 5º Os juízes designados pelo Corregedor Regional para o desempenho de atividades específicas atuam sem prejuízo da respectiva jurisdição, exercendo, dentre outras, as seguintes funções:

I – orientação e acompanhamento de juízes em processo de vitaliciamento; e

II – participação ou coordenação dos trabalhos realizados em comissões, fóruns, grupos, órgãos e setores da Corregedoria Regional, assim como dos projetos e programas respectivos.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A JUÍZES E SERVIDORES

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DISCIPLINARES

Seção I

Disposições gerais.

Art. 6º A atividade disciplinar da Corregedoria Regional, de ofício ou por provocação, tem por escopo assegurar o estrito cumprimento dos deveres e vedações impostos a magistrados e servidores de primeira instância e abrange a adoção de medidas destinadas à prevenção ou correção imediata de possíveis desvios funcionais, nos limites de sua competência administrativa.

Art. 7º A abertura e condução de processo administrativo disciplinar em face de magistrado, bem como a aplicação de eventual penalidade, competem exclusivamente ao Órgão Especial do TRF2, incumbindo à Corregedoria Regional a apuração preliminar dos fatos supostamente irregulares.

Parágrafo único. Sempre que verificar a existência de elementos que indiquem a prática de ilícito penal, o Corregedor Regional comunicará o fato ao Ministério Público Federal, no caso de servidor público, ou ao Presidente do Tribunal Regional Federal, no caso de magistrado da primeira instância, para possível apuração criminal.

Art. 8º Os procedimentos disciplinares sob apuração da Corregedoria Regional ou de outro órgão competente possuem caráter sigiloso quanto ao seu conteúdo e, exceto aos próprios interessados diretos e seus procuradores constituídos nos autos, o acesso dos demais interessados deve ser submetido à apreciação do Corregedor Regional.

§ 1º As cautelas necessárias à preservação do caráter sigiloso dos procedimentos disciplinares serão adotadas nas oitivas de testemunhas e diligências apuratórias.

§ 2º Apenas a parte dispositiva das decisões de arquivamento de procedimentos disciplinares, sem identificação nominal das partes envolvidas, será publicada na imprensa oficial, salvo determinação expressa do Corregedor Regional quanto à conveniência de publicação integral ou parcial da decisão.

Art. 9º A representação ou reclamação disciplinar formulada diretamente ao CNJ ou ao CJF deverá ser informada pelo magistrado ou servidor requerido, de imediato, à Corregedoria Regional, com os esclarecimentos e elementos que reputar necessários e convenientes à análise da questão.

Seção II

Das reclamações e representações.

Art. 10. As reclamações e representações sobre a atuação de Magistrados serão sumariamente arquivadas, por decisão fundamentada, quando:

- I - reclamante ou representante não houverem sido identificados;
- II - versarem exclusivamente sobre questão jurisdicional;
- III - forem manifestamente improcedentes ou incompreensíveis; ou
- IV - não indicarem fato concreto.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, será assegurado ao representante ou reclamante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o pedido.

§ 2º A rejeição da reclamação ou representação, da qual serão cientificadas as partes, não obsta a instauração de Sindicância pela Corregedoria Regional para apurar indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar.

§ 3º Evidenciada a má-fé do reclamante ou representante, o Corregedor Regional poderá comunicar o fato ao respectivo órgão censor ou ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

§ 4º A decisão que rejeitar de plano a representação ou reclamação, ou remetê-la ao órgão competente, será comunicada na íntegra ao representante ou reclamante.

§ 5º O procedimento será anotado, a partir da autuação, no controle de ocorrências da Corregedoria Regional, à margem do nome do magistrado ao qual foram imputados os supostos atos irregulares.

Art.11. Salvo em caso de arquivamento sumário, o Magistrado será notificado para se manifestar em 10 (dez) dias, disponibilizando-se-lhe o acesso ao respectivo processo.

Art. 12. Expirado o prazo para informações, será proferida decisão determinando:

- I – o arquivamento da reclamação ou representação;
- II – as providências para sanar a falta, incluindo a prevista no art. 235 do CPC em caso de excesso de prazo para decisão ou sentença; ou
- III – a abertura de investigação preliminar ou sindicância para apuração de eventual falta disciplinar.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da reclamação.

§ 2º Se o magistrado, nas informações, indicar previsão para solução do processo, a reclamação poderá ser sobrestada pelo Corregedor por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Em qualquer caso, da decisão de instauração de investigação ou sindicância e da eventual punição, anotadas no controle de ocorrências da Corregedoria Regional e na base de dados do Núcleo de Magistrados, à margem dos respectivos registros, será dada ciência ao reclamante ou representante e ao magistrado.

Seção III

Dos procedimentos disciplinares em face de juízes.

Art. 13. Nos procedimentos administrativos disciplinares a que estão sujeitos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, e que compreendem a investigação preliminar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar, podem esses magistrados ser representados por advogado em todos os seus termos.

Art. 14. São aplicáveis as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade;

V – aposentadoria compulsória; e

VI – perda do cargo de magistrado não vitalício.

Art. 15. Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos vitalícios somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado, e a imposição de penalidades disciplinares será sempre precedida de processo administrativo disciplinar.

Subseção I

Da investigação preliminar.

Art. 16. Na investigação preliminar, o Corregedor Regional poderá realizar todas as diligências necessárias para apurar previamente os fatos, tais como:

I – efetuar inspeções e correições;

II – colher depoimentos e ouvir o investigado;

III – requisitar autos de processos e documentos;

IV – determinar a realização de diligências externas;

V – oficiar aos órgãos competentes; e

VI – adotar outras providências que entender necessárias, respeitados os direitos e garantias fundamentais.

§ 1º Concluída a apuração preliminar, o magistrado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações.

§ 2º Não havendo indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa, o Corregedor Regional, em decisão fundamentada, ordenará o arquivamento do procedimento preliminar ou, não sendo o caso, determinará a instauração de sindicância para aprofundar a apuração ou, ainda, submeterá ao Órgão Especial, desde logo, relatório circunstanciado, manifestando-se conclusivamente pela instauração de processo administrativo disciplinar, com a especificação do teor da acusação.

Subseção II

Da sindicância.

Art. 17. A sindicância destina-se a aprofundar a apuração dos fatos investigados preliminarmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da portaria ou da ciência do sindicado em procedimento sigiloso, prorrogáveis por igual período, a fim de verificar possíveis irregularidades nos serviços judiciais e promover eventual aplicação das penas de advertência e censura a magistrado federal.

Art. 18. A sindicância instaurada por portaria do Corregedor Regional, que deliberará sobre a sua publicação ou conveniência de ser mantida sob sigilo, conterà:

I – descrição sumária do fato objeto de apuração;

II – nome do sindicato, cargo e lotação, sempre que possível;

III – principais documentos que instruem o procedimento; e

IV – determinação de ciência ao sindicato.

Parágrafo único. O sindicato poderá apresentar defesa escrita, com documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. Na instrução do procedimento, o sindicato será intimado para acompanhar inspeção, perícia e oitiva de testemunhas, podendo formular quesitos e perguntas, sem prejuízo da sua intimação e de terceiros ou de órgão da Administração Pública para prestar informações e apresentar documentos.

Art. 20. Finda a instrução, será oportunizada a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21. Encerrado o prazo do artigo anterior, o Corregedor Regional fará relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, com a síntese dos fatos apurados, manifestando-se conclusivamente pelo arquivamento da sindicância ou pela instauração de processo administrativo disciplinar, especificando, neste último caso, o teor da acusação.

Subseção III

Do processo administrativo disciplinar.

Art. 22. O processo administrativo disciplinar, destinado a apurar a responsabilidade de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto por infração praticada no exercício do cargo e passível de aplicação das penalidades de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e perda do cargo de magistrado não vitalício, rege-se pelo Regimento Interno do TRF2 e terá início por determinação do Órgão Especial, de ofício ou a partir de proposta do Corregedor, baseada em investigação preliminar ou sindicância.

§ 1º Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, contados da data de entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, e mesmo que não tenha sido apresentada, o Corregedor Regional relatará a acusação ao Órgão Especial, seguindo-se os demais termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

§ 3º Determinada a instauração do processo, do respectivo acórdão constará a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

Art. 23. Findo o procedimento administrativo disciplinar, após os trâmites regimentais, o acesso aos autos e seu desarquivamento somente serão autorizados pelo Corregedor.

Seção IV

Da atividade disciplinar em face de servidores.

Art. 24. A apuração disciplinar em face de servidores da primeira instância será efetuada pelo magistrado que estiver na titularidade do respectivo órgão judicial, ou pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, quando lotados aqueles em setores de apoio administrativo, sempre que tiverem ciência de possível falta funcional, sendo a atuação da Corregedoria Regional nessa seara meramente subsidiária.

§ 1º Poderão ser apuradas pela Direção do Foro da Seção Judiciária irregularidades imputadas a servidores lotados em órgãos judiciais, quando os fatos imputados não se relacionarem ao desempenho de suas funções no respectivo Juízo ou quando não se mostrar adequada ou viável a apuração pelo próprio órgão.

§ 2º A Direção do Foro poderá estabelecer, em ato próprio, comissões permanentes de sindicância, integradas por magistrados ou servidores, registrando todas as apurações e penas disciplinares impostas a servidores de primeira instância.

§ 3º Os procedimentos disciplinares conduzidos pelos Juízes Federais e pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária observarão os ritos e prazos previstos na legislação pertinente e, no que couber, as regras estabelecidas nesta Consolidação de Normas, comunicando obrigatoriamente a instauração e o

respectivo resultado ao Corregedor Regional, quando o expediente de origem tiver sido por este encaminhado.

§ 4º O Diretor do Foro da Seção Judiciária poderá delegar ao Diretor da Subseção Judiciária a atribuição para instaurar sindicâncias visando apurar irregularidades ou infrações funcionais sujeitas à pena de advertência ou à de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 25. Tramitarão na Corregedoria Regional as apurações disciplinares que envolvam servidores lotados em primeira instância, nas seguintes hipóteses:

I – possível envolvimento de magistrado, inclusive por omissão no desempenho das funções correccionais e disciplinares;

II – impedimento ou suspeição do Juiz Federal e do Diretor do Foro da Seção Judiciária, na impossibilidade de regular substituição por magistrado substituto, no primeiro caso, ou pelo Vice-Diretor do Foro, no segundo;

III – impossibilidade de adequada apuração pelo órgão respectivo de primeira instância, reconhecida pelo Corregedor Regional;

IV – demora, deficiência ou ausência de apuração disciplinar pelo órgão inicialmente competente, no prazo ou na forma adequados, inclusive mediante avocatória do procedimento original; ou

V – outras situações que, a critério do Corregedor Regional, justifiquem a apuração disciplinar pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Quando a apuração disciplinar envolver, concomitantemente, magistrado e servidor de primeira instância, o procedimento poderá ser desmembrado, a critério do Corregedor Regional, após a investigação inicial, observando-se, em relação a cada investigado, o órgão competente para seu processamento.

CAPÍTULO II

DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO

Art. 26. Os dados e fatos relevantes e pertinentes à trajetória funcional do magistrado compõem os seus assentamentos funcionais, de caráter reservado, constituído por registros em bases de dados da Corregedoria Regional e do Núcleo de Magistrados em sistema eletrônico e integrado, do qual sempre constarão:

I – dados cadastrais, domicílio e contatos atualizados;

II – dados funcionais relativos à posse, lotação, promoções, remoções, exercício e tempo de serviço nos cargos respectivos;

III – aplicação de penalidade com indicação do respectivo procedimento disciplinar;

IV – participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, conforme regulamentação própria;

V – períodos de afastamento e licença de qualquer natureza, disponibilidade e férias;

VI – designações, convocações e indicações para desempenho de funções jurisdicionais ou administrativas, na primeira instância ou no Tribunal Regional Federal, inclusive nas Turmas Recursais ou de Uniformização de Jurisprudência, Direção do Foro, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores e Conselhos de Justiça e outros órgãos governamentais; e

VII – elogios, menções honrosas, títulos e premiações formalmente concedidos ou ratificados pelos órgãos do Tribunal Regional Federal, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 27. O magistrado terá pleno acesso a seus assentamentos e poderá obter certidão ou requerer o cancelamento, retificação ou complementação de registro que entenda incabível, impreciso ou incompleto, sempre indicando as razões e apresentando as comprovações necessárias, para análise fundamentada do Corregedor Regional.

Art. 28. A Corregedoria extrairá dos assentamentos funcionais os dados necessários a informações e certidões destinados à instrução, perante o órgão competente do Tribunal Regional Federal, de procedimentos de promoção e remoção, ou para atender requisições fundamentadas de entes públicos, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS MAGISTRADOS

Art. 29. O Juiz Federal Titular e o Juiz Federal Substituto deverão residir na sede do juízo em que lotados, salvo autorização excepcional da Corregedoria, mediante demonstração de justo motivo e ausência de prejuízo à prestação jurisdicional.

Art. 30. Considera-se sede do juízo o município-sede da Seção Judiciária, na capital, e o município-sede da subseção, no interior, para os fins previstos no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Complementar n° 35/79.

Art. 31. O magistrado, titular ou substituto, poderá residir em qualquer um dos municípios integrantes da competência territorial da vara ou juizado especial federal em que é lotado, desde que a residência esteja distante até 60 quilômetros da sede do referido juízo, bastando, para isso, a informação à Corregedoria acerca de sua localização.

Parágrafo único. A fixação de residência pelo Juiz em município integrante da competência territorial da vara ou juizado, porém distante a mais de 60 quilômetros, dependerá de autorização da Corregedoria.

Art. 32. O magistrado, titular ou substituto, poderá residir em município não integrante da competência territorial da vara ou juizado especial federal em que é lotado, desde que haja:

I – comunicação à Corregedoria acerca do local da residência;

II – demonstração da distância máxima de 60 quilômetros entre o local da moradia e a sede do juízo.

Art. 33. Os Juízes Federais titulares convocados ao Tribunal ou às Turmas Recursais com prejuízo da jurisdição original poderão residir, independentemente de autorização específica, na sede respectiva, enquanto perdurar tal convocação.

Art. 34. O Juiz Federal Substituto designado por prazo superior a um ano, com prejuízo da jurisdição, para órgão diverso de sua lotação, distante a mais de 60 quilômetros de sua residência, deverá informar à Corregedoria o local de sua nova moradia, assim como eventual residência em estabelecimento hoteleiro ou similar (**resort**, pousada, pensão, **flat** ou **apart-hotel**).

Parágrafo único. Idêntica regra aplica-se à excepcional designação de Juiz Titular.

Art. 35. Os Juízes Federais, Titulares e Substitutos, informarão obrigatoriamente, à Corregedoria e ao Núcleo de Magistratura do Tribunal (NUMAG), o local de sua residência, assim como suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Caso o Juiz possua mais de uma residência, serão todas obrigatoriamente informadas, inclusive em estabelecimento hoteleiro ou similar.

Art. 36. A residência fora da sede do juízo, sem prévia autorização, ou a burla de tal exigência, sujeita o magistrado a procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO ESTATÍSTICO E DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 37. A atividade de acompanhamento e análise dos indicadores de desempenho da primeira instância das Seções Judiciárias, bem como a aferição de produtividade e presteza dos magistrados, é realizada pela Corregedoria Regional e tem como objetivo principal assegurar a observância dos princípios

constitucionais da duração razoável dos processos e da eficiência na prestação dos serviços públicos, atendidas as normas editadas pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º A análise estatística será efetuada individualmente por magistrado e não se limitará a fatores exclusivamente numéricos, devendo abranger os aspectos relacionados à eficiente e adequada prestação jurisdicional, além das peculiaridades de cada unidade judicial ou administrativa.

§ 2º A aferição realizada pela Corregedoria Regional visa a subsidiar as deliberações da competência do Tribunal Regional Federal, sendo obrigatória a notificação do magistrado preliminarmente reputado inapto, com abertura de possibilidade de defesa e de adoção das providências previstas no art. 27, antes da remessa do procedimento à Corte.

Art. 38. Os Juízes convocados para compor ou prestar auxílio a Turmas do Tribunal Regional Federal, com prejuízo da jurisdição original, serão considerados como ramo de especialidade próprio, com indicativos e parâmetros específicos, distinguindo-se obrigatoriamente, para fins de estabelecimento dos parâmetros mínimos, a situação dos Juízes convocados que atuam em substituição a Desembargador Federal daqueles convocados que não atuam em gabinete específico.

Parágrafo único. Será mantida a classificação de produtividade e presteza do período imediatamente anterior ao de afastamento da jurisdição em relação aos Juízes convocados ao Tribunal Regional Federal sem atuação jurisdicional; ao Diretor do Foro que atuar com prejuízo de sua jurisdição original; e aos magistrados afastados ou licenciados por período igual ou superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do cumprimento das exigências inerentes ao afastamento e da apresentação de relatório de atividades pelas autoridades responsáveis pela convocação ou designação.

Seção II

Das estatísticas da primeira instância.

Art. 39. Compete à Corregedoria Regional, com o apoio dos setores técnicos competentes, desenvolver e supervisionar o funcionamento de sistema de acompanhamento estatístico da atividade jurisdicional da primeira instância, de modo a permitir o acesso interativo permanente aos dados das unidades que compõem as Seções Judiciárias, em portal eletrônico unificado.

§ 1º O sistema unificado permitirá a análise individual e comparativa das unidades, respeitado o intervalo mínimo para consolidação dos dados, incluindo análises de desempenho conforme requisitos nacionalmente estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 2º Incumbe aos setores de informática da primeira instância e do Tribunal Regional Federal gerir e manter os programas necessários ao funcionamento do sistema de acompanhamento estatístico, sob a supervisão técnica da Corregedoria Regional.

Art. 40. O conteúdo do sistema de acompanhamento estatístico poderá ser utilizado, dentre outras funções, para:

I – subsidiar as diversas atividades desempenhadas pela Corregedoria Regional, especialmente aquelas relacionadas à aferição de produtividade, à presteza dos magistrados e ao desenvolvimento dos trabalhos correccionais;

II – servir de fonte oficial para o encaminhamento de informações a órgãos que as solicitem e para divulgação eletrônica a toda a sociedade, em obediência ao princípio da transparência; e

III – possibilitar aos magistrados e servidores o adequado gerenciamento do acervo processual respectivo.

Art. 41. O interessado na retificação de dados eventualmente inconsistentes deverá solicitar a apuração da falha específica ao Corregedor Regional, até 180 (cento e oitenta) dias após a sua divulgação, sem prejuízo da correção de ofício pela Corregedoria Regional e da retificação automática pelo sistema de acompanhamento processual, a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. A atividade correcional, que objetiva coletar e difundir boas práticas, aprimorar os serviços jurisdicionais e administrativos, buscar a eficiência, fomentar a troca de experiências, esclarecer situações de fato e prevenir irregularidades (art. 4º, Resolução CJF nº 49/2009), efetiva-se mediante:

I – correições ordinárias (art. 7º, Resolução CJF 496/2006) a cada dois anos, pelo menos, nas Varas e Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais, Centros de Solução de Conflitos e Órgãos da Administração das Seções Judiciárias da 2ª Região, mediante planejamento bienal, amplamente divulgado até 31 de julho do ano que preceder o final de cada gestão na Corregedoria Regional, sujeito à retificação a critério do Corregedor que o suceder.

II – inspeções de avaliação, sem prejuízo das inspeções judiciais unificadas reguladas no Capítulo V, deste Título, quando entender necessário ou conveniente (art. 4º, II, Resolução CJF 49/2009), para conhecer de procedimentos, problemas ou práticas específicas que podem impactar positiva ou negativamente nos serviços judiciários; e

III – correições extraordinárias (arts. 14 a 17 da Resolução CJF 496/2006) a qualquer tempo, quando houver fundada suspeita de erros, ações ou omissões ofensivas ao Código de Conduta da Justiça Federal (Resolução CJF 147/2011), à prestação jurisdicional, à disciplina judiciária, ao prestígio da Justiça Federal ou ao regular funcionamento dos serviços.

Art. 43. A atividade correcional objetiva coletar e difundir boas práticas, aprimorar os serviços jurisdicionais e administrativos, buscar a eficiência, fomentar a troca de experiências, esclarecer situações de fato e prevenir irregularidades, encaminhando-se suspeitas de faltas disciplinares na Justiça Federal de 1º grau à apuração pelo órgão competente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 44. Os documentos e dados relativos às correições administrativas ou judiciais (portarias, ofícios, relatórios e mapas estatísticos, etc.) formarão um processo administrativo por unidade, autuado na Seção de Distribuição do TRF2, que tramitará no sistema de acompanhamento processual.

Seção II

Das correições ordinárias

Art. 45. A Portaria de designação dos servidores auxiliares do Corregedor Regional (art. 7º, § 3º, Resolução CJF 496/2006) indicará o(s) coordenador(es) dos trabalhos, a quem cabe:

I – planejar as correições (art. 42, I), selecionando, dentre os servidores designados, a equipe que comparecerá às unidades; e

II – orientar e zelar pela elaboração do Relatório Conclusivo dos fatos e dados sobre a unidade correcionada até 15 dias após o encerramento dos trabalhos, revisando e subscrevendo o relatório até 30 dias após cada correição ordinária.

Art. 46. Comparecerão às unidades correcionadas, pelo menos em um dos dias destinados aos trabalhos, ainda que o acervo de processos seja integralmente eletrônico, dois ou mais servidores da Corregedoria, para aferir a regularidade das rotinas e da organização das secretarias e, sobretudo, os livros obrigatórios, a guarda e depósito de bens, mídias e documentos digitalizados, apreendidos ou acautelados em Juízo, processos físicos, se houver, e as condições de infraestrutura e de informática, para atender ao público, servidores e magistrados.

§ 1º Nos órgãos com acervo majoritariamente eletrônico, deverá ser priorizada a análise remota dos processos, mediante consulta de autos virtuais e dados estatísticos a partir da Corregedoria Regional, sem prejuízo da visita presencial prevista no **caput**;

§ 2º Na abertura e no encerramento dos trabalhos presenciais, serão lavradas atas subscritas pelos Magistrados, membros do MPF, representantes da DPU, OAB e demais órgãos públicos instados, além de servidores da Corregedoria e gestores da unidade correcionada presentes em cada um dos atos.

§ 3º Os juízes e servidores das unidades sob correição devem colaborar e prestar o apoio necessário à equipe da Corregedoria, que fará constar do relatório as condições de trabalho e as dificuldades enfrentadas.

Art. 47. A equipe de correição deverá:

I – afixar, nos balcões de atendimento, saguões, elevadores e outros locais de acesso ao público, avisos indicando a realização da correição;

II – verificar os procedimentos adotados na unidade correccionada, relacionando boas práticas e/ou eventuais dificuldades vivenciadas na unidade;

III – analisar processos, informações, indicadores, fluxos de trabalho, dados estatísticos, livros, pastas, documentos e arquivos; entrevistar servidores, quando necessário; acompanhar a realização de atos judiciais e cartorários, evitando, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na unidade corrigenda, podendo comparar os dados históricos da unidade com órgãos jurisdicionais similares;

IV – verificar os bens mantidos no cofre da unidade correccionada, solicitando ao Diretor de Secretaria, ou a quem suas vezes fizer, a sua abertura na presença de um servidor do Juízo, do coordenador dos trabalhos e de um dos servidores da equipe de correição.

V – requisitar à unidade correccionada e a outros órgãos, antes ou após o período de correição, mediante ofício ou comunicação eletrônica, informações, pesquisas, análises estatísticas e documentos;

VI – registrar eventuais manifestações de partes, advogados, procuradores e membros do Ministério Público Federal;

VII – verificar o atendimento a determinações das correições anteriores;

VIII – elaborar relatório final e, quando solicitado, relatório complementar, prestando informações adicionais;

IX – analisar os relatórios de inspeções anuais encaminhados pelas Varas, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais e, sem prejuízo do cronograma de correições, solicitar informações complementares quando não observadas as regras e recomendações estabelecidas pela Corregedoria Regional; e

X – propor recomendações e atos normativos para prevenir a repetição de irregularidades, inclusive noutras unidades jurisdicionais, ou difundir práticas de aprimoramento jurisdicional.

§ 1º Em todos os atos previstos neste artigo, a equipe de correição agirá como representante do Corregedor Regional, sendo nulos aqueles que extrapolem a delegação ou violem as normas e propósitos das atividades correccionais desempenhadas pela Corregedoria Regional.

§ 2º Verificada a ocorrência de fato cuja gravidade possa implicar sanção disciplinar, a equipe de correição dará imediata ciência ao Corregedor Regional, para as providências cabíveis.

§ 3º A consulta a autos e documentos sob sigilo de justiça dependerá de prévia e específica autorização do Corregedor Regional, devendo a equipe adotar as providências necessárias para a preservação do sigilo, inclusive das peças cuja juntada ao processo de correição seja essencial, aplicando-se, no que couber, as normas vigentes sobre a matéria.

§ 4º A equipe de correição deverá manter reserva sobre os fatos apurados, sendo vedada a divulgação de dados e informações a que teve acesso em razão da função exercida.

Art. 48. Finda a correição, o Relatório Conclusivo deverá ser submetido ao Corregedor Regional, contendo:

I – os atos preparatórios e a metodologia de trabalho;

II – as características da unidade, com a descrição dos recursos humanos e materiais à disposição do órgão correccionado;

III – a análise do atingimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário fixadas pelo CNJ;

IV – a inspeção das ações de verificação obrigatória (art. 12, Resolução CJF 496/2006);

V – outros dados relevantes sobre a evolução do acervo de processos da unidade, inclusive suspensos ou conclusos, produção de atos e cumprimento de prazos legais e dos indicados nesta Consolidação, inclusive para fins de Inspeção Judicial;

VI – a análise crítica da situação do órgão correccionado;

VII – a relação de bens apreendidos e sob guarda judicial, com informações detalhadas sobre os registros no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, sobretudo daqueles com elevado valor econômico; sobre o montante existente na conta judicial vinculada ao órgão correccionado com competência criminal; e a relação do numerário destinado às entidades conveniadas;

VIII – a situação da infraestrutura de informática e comunicações, das instalações físicas e de bens à disposição da unidade correccionada;

IX – as boas práticas desenvolvidas pelo órgão correccionado, passíveis de difusão pelas demais unidades; e

X – as sugestões da equipe para o aprimoramento dos serviços, a melhoria do clima organizacional ou o saneamento de eventuais irregularidades.

§ 1º Serão submetidos ao Conselho de Administração, observado o disposto no art. 52, VIII, parágrafo único, do Regimento Interno do TRF2, o Relatório Conclusivo e a decisão do Corregedor.

§ 2º Os magistrados responsáveis pelos órgãos correccionados terão ciência da decisão e do Relatório Conclusivo após a sessão de julgamento do Conselho de Administração.

Seção III

Das inspeções de avaliação administrativa

Art. 49. Às inspeções de avaliação (art. 4º, II, Resolução CJF 49/2009), aplicam-se, no que couber, as normas que disciplinam a correição ordinária, e destinam-se elas a:

I - verificar o cumprimento de recomendações após as correições, no prazo estabelecido para saneamento de fatos que podem comprometer a prestação jurisdicional; e

II - conhecer de procedimentos, problemas ou práticas específicas que podem impactar positiva ou negativamente os serviços judiciários;

Parágrafo único. Os magistrados da unidade, da Seção ou Subseção Judiciária serão comunicados pelo Corregedor Regional com, pelo menos, cinco dias de antecedência, da Inspeção de Avaliação.

Seção IV

Da correição extraordinária.

Art. 50. À correição extraordinária aplicam-se, no que couber, as normas que disciplinam a correição ordinária, a ser determinada por portaria circunstanciada do Corregedor Regional, contendo:

I – a indicação precisa da unidade e o período da correição;

II – a autoridade correccional que a realizará;

III – os fatos determinantes da correição;

IV – as circunstâncias que apontam a necessidade de sua realização; e

V – as providências a serem observadas pelos Juízes e servidores da unidade.

§ 1º Na portaria de designação o Corregedor Regional poderá determinar:

I – o recolhimento dos processos em poder de advogados, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, auxiliares do Juízo e outros, mantendo-se todos na Secretaria da unidade judiciária durante a correição;

II – a suspensão dos prazos processuais;

III – a suspensão da distribuição de processos;

IV – a não marcação ou realização de audiências no período, transferindo-se as já designadas, salvo se referentes a réu preso ou urgentes;

V – a suspensão do atendimento externo, exceto para receber reclamações e recursos relacionados aos serviços correccionados;

VI – apenas o exame de medidas destinadas a preservar a liberdade de locomoção ou evitar o perecimento de direito;

VII – a não concessão de férias ou afastamento a Juízes e servidores lotados na unidade ou serviço judiciário durante a atividade de correição e, se necessário, a suspensão e interrupção daquelas já marcadas, ressalvadas as situações excepcionais; e

VIII – a requisição de servidores necessários aos trabalhos.

§ 2º A designação da correição extraordinária será comunicada aos Juízes com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, para assegurar a sua plena colaboração na realização dos trabalhos.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Federal serão previamente comunicados, podendo indicar, no mesmo quinquídio, representante para acompanhar os trabalhos.

§ 4º Havendo fundado receio de que a prévia ciência poderá prejudicar a apuração dos fatos, o Corregedor Regional poderá determinar, em decisão fundamentada, o sigilo da correição extraordinária.

Art. 51. Encerrada a correição extraordinária, a autoridade correccional remeterá aos Juízes da unidade correccionada relatório circunstanciado dos trabalhos e dos fatos constatados durante sua realização, franqueando-lhes o acesso a todos os documentos constantes do procedimento administrativo da correição, para manifestação escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo assinalado, o relatório da correição extraordinária, com ou sem a manifestação dos respectivos Juízes, será submetido ao órgão competente do Tribunal, cabendo ao Corregedor Regional as providências cabíveis com vista à solução imediata das irregularidades detectadas.

Seção V

Da inspeção judicial unificada.

Art. 52. A inspeção judicial anual nas unidades ou serviços judiciários terá início simultaneamente em toda a 2ª Região, na terceira segunda-feira do mês de maio, com duração de 5 (cinco) dias úteis, permitindo-se prorrogação por igual período ou designação para período distinto apenas em casos excepcionais, a critério do Corregedor Regional.

§ 1º O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto realizarão a Inspeção Judicial do respectivo acervo, cabendo a quem estiver no exercício da titularidade o exame das atividades administrativas da Vara, e de todo o acervo, na ausência do outro.

§ 2º As inspeções das Secretarias e Seções administrativas das Turmas Recursais serão realizadas pelos respectivos Presidentes, e as dos gabinetes pelos respectivos relatores, na semana indicada no **caput**, observadas, no que couber, as disposições normativas aplicáveis às inspeções de Varas e Juizados Especiais Federais.

§ 3º Ficam dispensadas da inspeção anual as unidades instaladas há menos de um ano da semana indicada no **caput**.

§ 4º A Corregedoria Regional poderá estabelecer roteiro de prioridades e atividades, de caráter sugestivo, para apoiar a condução das atividades internas das unidades judiciais.

Art. 53. Durante a inspeção, serão realizadas as seguintes atividades pelos integrantes das unidades inspecionadas:

I - verificação da regularidade dos processos integrantes do acervo judicial, observado o disposto nos arts. 56 e 57;

II - realização de diagnóstico dos dados estatísticos, em busca da identificação de pontos de estrangulamento no processo de trabalho;

III - avaliação do cumprimento das metas nacionais, regionais e da unidade, estabelecidas para o período imediatamente anterior;

IV - avaliação da integração da unidade inspecionada ao Planejamento Estratégico da Justiça Federal;

V - discussão e formulação das metas da unidade para o período subsequente; e

VI - discussão e formulação de medidas para o desenvolvimento da gestão de pessoas e processos de trabalho, bem como para melhoria do clima organizacional.

Art. 54. O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária dará, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ampla publicidade e ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União da realização da inspeção unificada.

Art. 55. No período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:

I - não se interromperá a distribuição;

II - não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais, limitando-se a atuação do Juízo inspecionado ao recebimento de reclamações ou ao conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e

III - não se realizarão audiências, salvo nas hipóteses previstas no inciso II.

Art. 56. Estarão sujeitos à inspeção:

I - todos os processos em trâmite na unidade judiciária, ainda que sobrestados ou suspensos, por amostragem significativa do acervo, se necessário;

II - tanto quanto possível, todos os processos abrangidos pelas Metas Nacionais do Poder Judiciário e as ações de verificação obrigatória (art. 12, Resolução CJF 496/2006);

III - os bens públicos e os bens particulares custodiados na unidade inspecionada;

IV - todos os livros e pastas que a Vara Federal é obrigada a manter, e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados;

V - o conteúdo dos arquivos obtidos através do sistema de registro audiovisual de audiências, onde esteja instalado; e

VI - a regularidade dos registros feitos pela Secretaria no sistema nacional de bens apreendidos e de informações criminais (SNBA, SINIC, etc.), no cadastro nacional de improbidade administrativa e inelegibilidade, no sistema rol de culpados e banco nacional de monitoramento de prisões e, bem assim, do cadastramento de servidores e da efetiva utilização dos sistemas auxiliares dos Juízos para consulta de dados cadastrais e bloqueios de bens (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN, etc.) e assemelhados.

Art. 57. Para fins de controle e aferição de acervos processuais, serão obrigatoriamente inspecionados os processos:

I – por amostragem:

a) conclusos para despacho ou decisão por mais de 60 dias úteis, exceto execuções fiscais;

b) execuções Fiscais conclusas para despacho, decisão ou sentença, ou sem movimentação pela Secretaria do Juízo há mais de 120 dias úteis, priorizada a verificação das execuções de valores expressivos em trâmite no Juízo; e

c) sem movimentação pela Secretaria do Juízo há mais de 30 dias úteis, das classes cíveis, criminais e Juizados Especiais; e

II – obrigatoriamente:

a) conclusos para sentença ou julgamento em sessão, por mais de 180 (cento e oitenta) dias úteis; e

b) sem movimentação pela Secretaria há mais de 180 dias úteis.

Parágrafo único. Os processos com diligência em andamento, com prazo para as partes, ou com registro no sistema de acompanhamento processual de suspensão determinada por ato judicial, também podem ser, excepcionalmente, inspecionados.

Art. 58. Durante a Inspeção Judicial Unificada, não serão concedidas férias a servidores reputados indispensáveis à realização dos trabalhos: nas unidades judiciárias, pelo juiz titular; e na área de apoio administrativo, pelo Diretor do Foro

Art. 59. Relatório circunstanciado, nos moldes propostos pela Corregedoria Regional, deverá ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias a partir do fim dos trabalhos de inspeção, subscrito pelo Juiz Federal e pelo Juiz Federal Substituto, podendo este, se entender conveniente, formular considerações em separado.

Parágrafo único. Além do que o magistrado reputar relevante, do Relatório constará o seguinte:

I - diagnóstico da unidade quanto ao acervo e força de trabalho;

II - comparação com os levantamentos da inspeção anterior ou da correição efetuada pela Corregedoria Regional, caso esta seja mais recente;

III - índice de cumprimento das metas estabelecidas na inspeção anterior;

IV - resultado das avaliações previstas no art. 53, I a IV; e

V - plano de gestão para o próximo período de 12 (doze) meses, contemplando as medidas e metas referidas no art. 53, V e VI.

Art. 60. O Plano de Gestão da Unidade, que faz parte integrante do relatório de inspeção, deverá registrar:

I - o estabelecimento de medidas específicas para cada irregularidade pontual encontrada, estabelecendo-se o prazo para sua solução;

II - a fixação de metas para a melhora de indicadores deficitários;

III - a definição de iniciativas e/ou projetos que visem atingir as metas, com a identificação dos respectivos coordenadores;

IV - o estabelecimento de procedimentos, de cronogramas e de responsáveis pelo acompanhamento e controle das metas a partir da realização das iniciativas e projetos; e

V - a definição de reuniões para avaliação do planejamento e da execução realizados; do impacto das iniciativas e projetos sobre os indicadores da vara; das oportunidades de melhoria; e a formulação dos correspondentes ajustes.

Art. 61. Os relatórios das inspeções nas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Segunda Região serão assinados, arquivados eletronicamente e enviados por ofício à Corregedoria Regional pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA).

Parágrafo único. O arquivo conterá o relatório de inspeção, o Plano de Gestão da Unidade para o próximo período e os documentos que o integrem, destinados à guarda permanente em meio eletrônico, vedada a duplicidade de arquivos.

CAPÍTULO V

DO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS.

Art. 62. O processo de vitaliciamento, instaurado pela Corregedoria Regional, tem por finalidade orientar, acompanhar e avaliar os Juizes Federais Substitutos no desempenho de suas atividades profissionais, na forma prevista nos artigos seguintes, aferindo-se, dentre outros aspectos:

I – o cumprimento, com independência, serenidade e exatidão, das disposições legais e atos de ofício, dos deveres da magistratura e, especialmente, o atendimento às normas constitucionais e legais;

II – o cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e a adequação das providências adotadas para a sua efetivação;

III – o trato harmônico e respeitoso aos demais magistrados, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IV – a assiduidade e pontualidade nos dias e horários de expediente forense e plantões judiciários;

V – a conduta ilibada na vida pública e particular;

VI – a aptidão para a judicatura, adaptação funcional e social e experiência adquirida;

VII – a idoneidade, probidade, zelo, eficiência e cautela no exercício da magistratura;

VIII – o interesse e dedicação à atividade jurisdicional e ao aprimoramento técnico-profissional;

IX – a participação obrigatória nos mutirões de conciliação promovidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo Conselho Nacional de Justiça; e

X – o aproveitamento no curso de formação inicial e de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promovido pela Escola da Magistratura Federal da 2ª Região.

§ 1º O estágio probatório do Juiz Federal Substituto, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se com o exercício no cargo e tem a duração prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O Órgão Especial poderá prorrogar o período aquisitivo previsto no artigo 95, I, da Constituição, até o limite de afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do magistrado não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior.

§ 3º Quando não for possível qualquer avaliação devido a situação excepcional, assim reconhecida pelo Órgão Especial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 63. Os juízes vitaliciandos serão acompanhados durante o período de estágio probatório por juiz federal titular, denominado juiz formador, indicado pela Corregedoria Regional, que poderá ouvir a Escola da Magistratura Federal da 2ª Região e, a qualquer tempo, convocar reuniões com os juízes formadores.

§ 1º Os juízes formadores deverão contar com mais de cinco anos na carreira, conduta profissional exemplar, ausência de sanção disciplinar e, preferencialmente, realizar curso de formação de formadores de magistrados e judicar em local geograficamente próximo do juiz vitaliciando.

§ 2º Compete ao juiz formador:

I – orientar a atuação do juiz vitaliciando a respeito da conduta profissional e do relacionamento com as partes, serventários e outros magistrados, sanando dúvidas de natureza extraprocessual, relacionadas ao cargo exercido e procedimentos administrativos correspondentes; e

II – acompanhar o juiz vitaliciando durante o período probatório, examinando relatórios e portfólios, solicitando esclarecimentos, avaliando e relatando a sua atuação.

§ 3º O juiz formador não poderá acompanhar o vitaliciamento de magistrado do qual seja cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º O exercício da relevante função de juiz formador e de Coordenador-Geral do Curso de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento será considerado na aferição da produtividade e presteza do magistrado, para fins de promoção.

Art. 64. O Juiz vitaliciando deverá encaminhar, semestralmente, na forma prevista em Resolução do CJF, relatório circunstanciado ao respectivo juiz formador e à Corregedoria Regional, prestando as seguintes informações:

I - comparecimento e permanência na sede do juízo em todos os dias em que houver expediente forense;

II - produtividade semestral de sentenças, despachos e decisões, elencando os tipos de sentenças, na forma da Resolução do CJF;

III - atendimento às partes e advogados;

IV - cumprimento de prazos processuais das medidas de natureza urgente;

V - observância das prioridades (idoso, deficiente, réu preso, etc.);

VI- atuação em plantões judiciários e na inspeção anual ou correição ordinária da Corregedoria Regional;

VII - atuação como juiz distribuidor;

VIII - estrutura de trabalho disponibilizada pelo Juízo;

IX - dificuldade de relacionamento com juízes, Ministério Público, advogados, partes, serventuários e outros;

X - dificuldade enfrentada no exercício da prestação jurisdicional;

XI - afastamentos e licenças autorizados pela Corregedoria Regional ou pelo Tribunal;

XII - aperfeiçoamento profissional; e

XIII - definição de metas próprias para o semestre seguinte.

§ 1º Aos relatórios enviados à Corregedoria Regional poderão ser juntadas sentenças, decisões ou atos judiciais que, a critério do juiz vitaliciando ou do Juiz Formador, mereçam destaque.

§ 2º Os relatórios deverão ser remetidos independentemente de férias, licenças ou afastamentos, até o dia 10 do mês subsequente ao término do semestre.

§ 3º O último relatório semestral circunstanciado deverá ser encaminhado até a data da sessão administrativa do Órgão Especial, destinada a apreciar os processos individuais de vitaliciamento, e eventualmente designada antes do décimo dia do mês seguinte ao respectivo período avaliado.

§ 4º Até a sessão referida no § 3º deste artigo, o juiz vitaliciando deverá ter preenchido os requisitos de aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, observando-se a proporcionalidade das horas anuais ou semestrais exigidas até o mês em que se realizar aquela sessão.

Art. 65. O Juiz Formador elaborará dois relatórios, um ao término do primeiro ano de acompanhamento, e outro, final, 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório, avaliando a atuação do juiz vitaliciando, seguindo, como diretrizes para sua elaboração, os aspectos elencados no art. 62.

Art. 66. O Corregedor Regional, ao ter conhecimento de fatos graves relacionados a juiz vitaliciando, em processo administrativo individualizado que tramitará em caráter sigiloso, excepcionada a ciência pelo próprio interessado, poderá adotar as seguintes providências:

I - requisitar esclarecimentos ou documentos ao juiz vitaliciando ou ao juízo onde atuou;

II - editar recomendações específicas ao juiz vitaliciando; e

III - encaminhar representação ao órgão competente, sugerindo a prorrogação do período de estágio probatório, a perda do cargo, ou a avaliação psicológica ou psiquiátrica do juiz vitaliciando, por junta especializada.

§ 1º Instaurado processo de perda do cargo, o período de vitaliciamento ficará suspenso até a sua conclusão.

§ 2º Antes do relatório de avaliação final pelo juiz formador, preservado o sigilo da resposta, o Corregedor Regional poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do juiz vitaliciando a magistrados que com ele atuaram; ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Defensoria Pública da União, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos cujas informações repute necessárias.

§ 3º A Escola da Magistratura Federal da 2ª Região também poderá ser instada a manifestar-se sobre a participação e aproveitamento nos Cursos de Formação Inicial e de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento, mormente quanto à defesa de seu portfólio, da qual participará, se possível, pelo menos um Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º Até o fim do período do estágio probatório, o procedimento administrativo será encaminhado ao Órgão Especial, com voto do Corregedor Regional.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS E AFASTAMENTOS SOLICITADOS POR MAGISTRADOS.

Seção I

Das férias

Art. 67. Os magistrados de primeira instância têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, correspondentes a 12 (doze) meses de exercício, denominado período aquisitivo.

§ 1º Cada período de férias terá como referência a indicação do ano de início e de término do respectivo interregno aquisitivo.

§ 2º Cumprido o interstício inicial de doze meses, as férias poderão ser usufruídas após iniciado o período aquisitivo correspondente, devendo as fruções ser alocadas sempre aos períodos mais antigos.

§ 3º As férias somente poderão ser acumuladas, por necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) meses, considerando-se acumuladas as férias não gozadas até o término do período aquisitivo subsequente àquele a que se referem.

§ 4º Presume-se a necessidade do serviço nas seguintes situações, sem prejuízo de outras serem fundamentadamente reconhecidas pela Corregedoria Regional:

I - exercício de cargo de diretor de foro de seção judiciária, presidente de turma recursal, coordenador regional dos juizados especiais federais e corregedor de presídios federais;

II - atuação em tribunal ou conselho, em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contados da data prevista para o início das férias a serem interrompidas; ou

III - designação para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, II, da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contados da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

§ 5º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Art. 68. A publicação da escala de férias anual dar-se-á até 31 de outubro do ano anterior.

§ 1º É vedado o fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os magistrados indicarão, pelo sistema eletrônico da Corregedoria Regional, o período preferencial de 60 (sessenta) dias para fruição por ano, além do saldo porventura acumulado, descontados os períodos usufruídos de forma antecipada.

§ 3º Não sendo suprida a falta de indicação do parágrafo anterior no prazo de dez dias, as férias serão designadas de ofício, pelo Corregedor Regional.

§ 4º Não poderão gozar férias no mesmo período todos os titulares de uma mesma Turma Recursal.

Art. 69. Para cada período de férias requerido, deverá ser indicado período alternativo de igual duração, ou superior a 25 (vinte e cinco) dias corridos com relação ao termo inicial ou final das férias requeridas, a ser eventualmente considerado para viabilizar a elaboração da escala e o gerenciamento das substituições, evitando as hipóteses de colidência previstas nesta Seção.

Art. 70. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, é vedada a indicação de férias no período de inspeção anual, correição ordinária ou plantão judiciário do juízo respectivo, salvo justificativa plausível, acolhida pelo Corregedor Regional, podendo o interessado optar por permutar o plantão com a antecedência fixada pela Direção do Foro.

Parágrafo único. A vedação contida no **caput** não se aplica à fruição de férias aprovadas antes da marcação da correição ou plantão ou em caso de superveniente remoção ou promoção do magistrado do Juízo plantonista ou correccionado.

Art. 71. A marcação dos períodos de férias para o ano subsequente será feita no sistema de rodízio entre os juízes federais e os juízes federais substitutos, aos quais é vedado o gozo de férias em período

concomitante, tendo os titulares prioridade na opção dos primeiros 30 dias, e os substitutos, no período seguinte.

§ 1º Decorrido o prazo para indicação de férias pelos magistrados, a alteração ou inclusão de novas datas não contará com a prioridade prevista neste artigo.

§ 2º As férias de magistrados em exercício nas Turmas Especializadas do Tribunal Regional da 2ª Região, no período destinado à marcação, serão autorizadas pela Presidência do TRF e, encerrada a convocação antes do início do período de fruição desejado, devem eles apresentar pedido à Corregedoria Regional, pelo sistema eletrônico.

Art. 72. Só serão aceitos pedidos de alteração de períodos de férias quando justificados e encaminhados pelo sistema eletrônico da Corregedoria Regional, após a publicação da portaria com a respectiva escala.

§ 1º A inclusão de novos períodos deverá ser requerida com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, e a alteração dos períodos já incluídos, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, observadas as vedações estabelecidas nesta Consolidação de Normas.

§ 2º É dispensado o prazo previsto nos parágrafos anteriores nas seguintes hipóteses:

I – necessidade do serviço, avaliada pelo Corregedor Regional;

II – licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante ou licença-paternidade;

IV – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 73. A marcação de férias dos magistrados para fruição no ano subsequente observará o seguinte calendário:

I - do primeiro período de férias pelos juízes titulares: 2 a 8 de setembro;

II - do primeiro período de férias pelos juízes substitutos: 9 a 15 de setembro;

III - do segundo período de férias pelos juízes substitutos: 16 a 22 de setembro;

IV - do segundo período de férias pelos juízes titulares: 23 a 29 de setembro;

V – quando houver perda dos prazos fixados nos incisos anteriores: 30 de setembro a 6 de outubro.

Art. 74. As férias poderão ser:

I – suspensas até o término das licenças e afastamentos referidos nos incisos II a IV do § 2º do art. 72, e prosseguir pelo saldo remanescente;

II – interrompidas, por estrita necessidade de serviço, a critério do Corregedor Regional, podendo a fruição do saldo remanescente ser designada para período posterior, de forma contínua e obediente à ordem cronológica dos períodos aquisitivos, mediante remarcação imediata, exceto para as hipóteses do art. 67, § 4º.

III – alteradas ou canceladas de ofício pelo Corregedor Regional, por estrita necessidade de serviço, sempre que possível observando-se o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao início da fruição do período alterado ou cancelado.

Art. 75. Nos períodos de elevada demanda de férias, o deferimento será condicionado ao número total de juízes com fruição prevista na região ou nos Juízos de mesma especialidade, podendo o Corregedor Regional vincular a marcação das férias de cada juiz substituto a até dois juízes titulares da mesma região ou designar períodos diversos daqueles indicados pelos magistrados, observados, ainda, os seguintes aspectos para deferimento:

I – prioridade ao juiz mais antigo;

II – existência de juiz substituto em exercício na vara ou em outro juízo da mesma especialidade ou Subseção, que não se encontre no exercício de titularidade de juízo.

Art. 76. O pedido de afastamento por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses abrangerá necessariamente as férias anuais do interessado, observada a proporção de um período de 30 (trinta) dias de férias, considerado usufruído a cada 5 (cinco) meses de afastamento concedido, com o pagamento do terço constitucional ao fim do respectivo semestre, admitindo-se, para esse fim, a antecipação do direito ao gozo de férias.

Seção II

Dos afastamentos

Subseção I

Afastamento para cursos e eventos de aperfeiçoamento profissional e especialização.

Art. 77. Os juízes não poderão ausentar-se, quando no exercício de suas funções, da cidade sede da vara em que servirem, nos dias e horários de expediente forense, sem prévia autorização do Corregedor Regional, assegurado o regular funcionamento dos serviços judiciais correspondentes.

§ 1º Os pedidos de afastamento que dependam de autorização devem ser formulados preferencialmente pela via eletrônica com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para afastamentos no Brasil, e 30 (trinta) dias, para o exterior, salvo comprovada justificativa, e serão instruídos com as seguintes informações sobre o curso ou evento:

I – data de início, duração, carga horária, local de realização e previsão de férias no interregno, explicitando o tempo necessário ao deslocamento, o período de aulas e o prazo para apresentação e defesa da dissertação ou tese, se for o caso;

II – nome da entidade promotora;

III – programa de atividades e descrição dos conteúdos, com os temas a serem abordados, traduzidos para o português, ou o projeto de pesquisa, quando for o caso;

IV – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do Magistrado, a ser fornecida pela instituição promotora;

V – custo total da viagem, com especificação do valor do curso, inscrição e passagens, se for o caso;

VI – prova idônea do domínio da língua em que será ministrado, se realizado no exterior.

§ 2º Os requerimentos formulados por magistrados integrantes de uma mesma região ou especialidade serão analisados simultaneamente, de modo a resguardar a adequada prestação do serviço.

§ 3º A realização de curso em dias alternados considera-se um único evento, somando-se os dias de afastamento para fixação da competência da Corregedoria Regional.

Art. 78. Não será autorizado o afastamento:

I – para participação em curso ou evento fora da área do Direito ou do interesse da Justiça Federal, a critério do Corregedor Regional, que pode valer-se de parecer emitido pela Escola da Magistratura Regional Federal (EMARF);

II – a magistrado não vitalício, por prazo superior a 30 dias;

III – a magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos, contados da data do pedido de afastamento;

IV – a magistrado que tenha, injustificadamente, despachos ou sentenças pendentes, além do prazo definido em ato normativo;

V – a magistrado que apresentar, sem justo motivo, baixa produtividade no exercício da função, levando-se em conta, entre outros aspectos, a média extraída por especialidade/localidade no último biênio, segundo tabelas indicativas divulgadas em boletim da Corregedoria;

VI – superior a 5 (cinco) dias, antes de decorridos 5 (cinco) anos contados do retorno ao exercício da jurisdição, a magistrado afastado anteriormente por mais de 90 (noventa) dias corridos;

VII – superior a 5 (cinco) dias, antes de decorridos 3 (três) anos contados do retorno ao exercício da jurisdição, a magistrado afastado anteriormente por período maior do que 30 (trinta) dias e igual ou menor a 90 (noventa) dias;

VIII – inferior a 31 (trinta e um) dias, antes de completar intervalo igual ao período do afastamento;

IX – mesmo de curta duração, a Magistrado afastado por mais de 5 (cinco) vezes no mesmo ano, ou quando o período total de afastamentos ultrapassar o limite anual de 20 (vinte) dias;

X – a magistrado em gozo de férias, que não serão interrompidas, podendo, se assim o desejar, comparecer a evento independentemente de autorização, às suas expensas; ou

XI – em período de plantão, correição ou inspeção, vedada a redesignação para cumprimento desse requisito, salvo hipóteses excepcionais reconhecidas pelo Corregedor Regional.

§ 1º. A autorização de afastamento não gera, por si só, direito à percepção de diárias ou outra vantagem pecuniária, e dependerá de análise pelo ordenador de despesas competente.

§ 2º. O afastamento será deferido para o período estritamente necessário ao deslocamento até o local do evento, frequência e retorno imediato ao exercício da jurisdição, devendo o juiz indicar e comprovar a necessidade de deslocamento no dia anterior ou posterior, com especificação de horários.

§ 3º. Não serão computados, para os fins previstos no inciso IX do **caput**, os afastamentos realizados nas seguintes condições:

I – para complemento de carga horária mínima em curso oficial de aperfeiçoamento e especialização, realizado ou reconhecido pela Escola de Magistratura Federal da 2ª Região;

II – para atender convocação ou designação do Tribunal Regional Federal, Tribunais Superiores ou Conselhos de Justiça;

III – mediante convite formal, na condição de conferencista, coordenador, palestrante ou painalista em evento promovido por órgão judiciário ou por escola oficial de magistratura, tratando-se de tema de interesse da Justiça Federal, a critério do Corregedor Regional;

IV – em virtude de seleção ou indicação oficial para participação em curso promovido pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – para comparecimento em ato oficial para o qual o magistrado tenha sido intimado ou seja parte interessada; ou

VI – outras situações em que, a critério do Corregedor Regional, seja relevante ou indispensável o afastamento do magistrado.

§ 4º. Não se aplica a limitação temporal prevista nos incisos VI, VII e VIII do **caput**, se o afastamento anterior tiver tido por objeto tão somente a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título.

§ 5º. Após a realização de eventos, os organizadores poderão ser instados pela Corregedoria Regional a confirmar o comparecimento dos magistrados cujo afastamento foi autorizado.

Art. 79. O afastamento de magistrados convocados deve ser solicitado à Presidência do TRF2 e previamente comunicado ao Presidente da Turma respectiva.

Art. 80. É dispensável prévia autorização para participação em evento:

I - realizado em fim de semana ou feriado, desde que não esteja o Juízo em regime de plantão; ou

II – nos dias úteis, oficial ou de aperfeiçoamento profissional diretamente relacionado à atuação jurisdicional do magistrado, promovido pela Justiça Federal da 2ª Região na mesma cidade, região metropolitana ou município distante até 60 quilômetros da sede do juízo do qual é titular ou substituto, desde que:

a) em permanente estado de prontidão, haja facilidade de acesso e contato imediato durante todo período de ausência;

b) seja possível o imediato retorno à sede do juízo, para exame de medida urgente, apresentada dentro do horário de expediente, se não puder ser apreciada de modo remoto, através do sistema eletrônico de movimentação processual;

c) nenhuma audiência ou outro ato processual houver sido anteriormente designado para a mesma data, vedada a sua redesignação para esse fim; e

d) não esteja o Juízo em regime de plantão, nem em período de correição ou inspeção.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, só é permitida a atuação de juiz substituto ou tabelar na impossibilidade de retorno tempestivo do juiz ausente à sede do juízo e de sua atuação de forma remota, certificada a ausência momentânea nos autos.

Subseção II

Dos afastamentos para comparecimento em atos oficiais.

Art. 81. A representação da Seção Judiciária é exercida pelo respectivo Diretor do Foro e independe de prévia anuência do Corregedor Regional o afastamento da sede de atuação para comparecer a atos relacionados ao exercício da função ou cerimônias oficiais.

§ 1º A regra prevista no **caput** aplica-se também ao Vice-Diretor do Foro, na ausência ou quando indicado pelo Diretor do Foro para participar de eventos relacionados à função, salvo a necessidade de designação de substituto para atuar no juízo respectivo.

§ 2º Aplica-se a regra prevista no **caput** aos magistrados que exercem, com prejuízo de sua jurisdição, função administrativa de auxílio no âmbito do Tribunal Regional Federal.

Art. 82. Ressalvados o Diretor e o Vice-Diretor do Foro, não serão deferidos afastamentos de outros magistrados para representação em eventos oficiais fora dos limites territoriais de sua jurisdição, tais como inaugurações, lançamento de pedra fundamental, homenagens de qualquer espécie e abertura de ano judiciário.

Parágrafo único. Nas cerimônias de instalação de varas federais e posse de magistrados, neste ou em outros Tribunais, será permitido o afastamento de até cinco magistrados de cada Seção Judiciária, com base no critério de antiguidade, salvo circunstância especial que justifique deliberação diversa.

Subseção III

Do trânsito.

Art. 83. O período de trânsito, nos casos de remoção ou promoção de magistrado, será concedido quando justificado à luz das normas regulamentares de regência, observados, preferencialmente, os seguintes parâmetros:

I – 10 (dez) dias, para movimentação na mesma Seção Judiciária;

II – 15 (quinze) dias, para movimentação entre Seções Judiciárias distintas; e

III – 30 (trinta) dias, para movimentação entre Regiões diversas.

Parágrafo único. Não será concedido período de trânsito quando o deslocamento for entre municípios contíguos ou dentro da mesma região metropolitana, exigir atuação imediata no juízo de destino ou venha de encontro à conveniência e oportunidade da administração, considerando-se os dados objetivos e atualizados, constantes dos assentamentos do requerente.

Subseção IV

Das demais modalidades de afastamento.

Art. 84. Nos encontros nacionais ou regionais de associações de classe da magistratura e nos encontros regionais promovidos pelo Tribunal Regional Federal, não se aplica a restrição estabelecida no parágrafo único do artigo 82, observada a permanência de um número mínimo de magistrados para atender adequadamente a prestação jurisdicional nas regiões onde houver número elevado de afastamentos.

Art. 85. Os afastamentos não previstos especificamente nesta seção poderão ser deferidos, a critério do Corregedor Regional, desde que fundamentados em razões relevantes que justifiquem seu caráter excepcional e:

- I – não acarretem prejuízo ao andamento do serviço;
- II – não ensejem despesa para a Justiça; e
- III - não seja possível a obtenção de licença apropriada, legalmente prevista.

CAPÍTULO VII DAS DESIGNAÇÕES DE JUÍZES

Seção I

Dos critérios de designação.

Art. 86. Salvo situações excepcionais, a critério da Corregedoria Regional, os magistrados não deverão exercer, simultaneamente, a jurisdição em mais de dois juízos.

Art. 87. Na impossibilidade de substituição automática, nos termos deste capítulo, ou, ainda, nas férias, licenças, afastamentos ou em casos especiais, caberá à Corregedoria Regional designar o magistrado substituto.

Parágrafo único. As designações obedecerão aos seguintes critérios:

I - nas designações para atuar em outra localidade, haverá alternância, preferindo-se os juízes com maior proximidade;

II - não sendo possível a indicação de juiz que atua em unidade judiciária da mesma especialidade, será indicado, se possível, juiz com experiência na matéria.

Art. 88. Em hipóteses excepcionais, de juiz titular convocado, afastado ou licenciado por mais de 30 (trinta) dias, ou para atender a necessidade do serviço, o Corregedor Regional poderá designar magistrado de região diversa, com ou sem prejuízo da jurisdição no órgão de origem, observados os seguintes critérios:

I – a designação será sempre por prazo determinado;

II – a eventual designação de juiz federal titular será precedida de consulta aos magistrados interessados, por meio eletrônico, indicando os órgãos aptos à designação e a forma de prestação jurisdicional, com ou sem prejuízo da jurisdição no juízo de origem; e

III – preferencialmente, a designação recairá sobre o magistrado mais antigo dentre os cinco previamente inscritos, atendidas as seguintes condições cumulativas:

a) no juízo de origem haja outro magistrado em exercício;

b) não acarrete ao Tribunal, no caso específico, pagamento de diárias, salvo renúncia assinada pelo juiz interessado;

c) não responda o juiz a ser designado a procedimento disciplinar ou judicial, nem tenha sofrido punição administrativa, civil ou penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

d) no juízo de origem não haja processos acumulados ou conclusos, injustificadamente, além do prazo legal, na forma dos atos normativos vigentes.

Seção II

Da incompatibilidade entre os juízes da vara

Art. 89. Na hipótese de grave incompatibilidade funcional entre magistrados atuantes no mesmo juízo, é facultado a qualquer dos interessados instar a intervenção do Corregedor Regional para, reservadamente, solucionar a questão, para assegurar o bom funcionamento do órgão jurisdicional.

§ 1º Se o fato relatado não caracterizar falta funcional, a providência requerida, sem caráter disciplinar, será autuada como pedido de providências, da qual será dada imediata ciência ao outro magistrado.

§ 2º Se a incompatibilidade decorrer do descumprimento de norma legal ou regulamentar, o Corregedor Regional poderá determinar, ouvidos os juízes envolvidos, as providências correccionais cabíveis, para resguardar o interesse do serviço enquanto perdurar tal situação.

§ 3º Não sendo possível a superação do conflito, um dos magistrados será designado para juízo diverso, preferencialmente da mesma região, com prejuízo da jurisdição originária, até posterior remoção ou permuta, sem prejuízo de ulterior exame do caso pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal, em procedimento próprio.

§ 4º A reiteração de incompatibilidade funcional envolvendo o mesmo Juiz Federal ou o Juiz Federal Substituto ensejará apuração em procedimento específico, visando coibir condutas inadequadas.

Seção III

Do juízo tabelar e da substituição automática

Art. 90. Nos afastamentos e licenças previstos em lei ou autorizados pela autoridade competente por até 5 (cinco) dias, independentemente de ato de designação, haverá a substituição automática do Juiz afastado, observando-se a seguinte sequência:

I – Juiz, Titular ou Substituto, em exercício no mesmo juízo;

II – Juiz Substituto do juízo tabelar; ou

III – Juiz Titular do juízo tabelar.

Art. 91. Os juízos tabelares, estabelecidos na ordem sequencial, de acordo com o Anexo I desta Consolidação de Normas, integram grupos tabelares entre si, de forma que, inexistindo juiz disponível em determinado grupo, serão considerados como tabelares os juízes do grupo imediatamente posterior, também em ordem sequencial.

§ 1º Existindo vara ou juizado ainda não instalado, o juízo tabelar será o subsequente.

§ 2º O encaminhamento de processo ao juízo tabelar será precedido de certidão do Diretor de Secretaria do juízo original, informando o motivo do encaminhamento ao juízo imediatamente seguinte ou diverso, observada a sequência estabelecida nesta Consolidação de Normas.

§ 3º A condução do processo remetido ao juízo tabelar, se nele atuar mais de um juiz, incumbirá ao competente pelo critério do artigo 90.

Art. 92. A substituição automática dar-se-á entre Juiz Titular e Juiz Substituto lotados no mesmo Juízo e, à exceção das ausências ocasionais, dependerá da prévia expedição do ato de autorização do afastamento pela Corregedoria Regional ou pelo Setor competente, nos casos de licença médica.

§ 1º Nas ausências ocasionais momentâneas, sem autorização de afastamento, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 96.

§ 2º A substituição automática de até 5 (cinco) dias restringir-se-á à apreciação de casos urgentes que não possam aguardar o retorno do magistrado e haja risco de lesão ou perecimento do direito alegado.

Art. 93. Aplica-se a sistemática estabelecida no art. 90 a afastamentos para participação em Curso de Aperfeiçoamento e Especialização - CAE e cumprimento da carga horária mínima exigida, estando o magistrado previamente inscrito, vedada a ausência simultânea dos tabelares.

Parágrafo único. A participação em eventos do CAE ou de outras instituições, quando houver audiência previamente designada, estiver o magistrado atuando em regime de plantão e nos períodos de correição ou inspeção no juízo, dependerá de prévia autorização do Corregedor Regional.

Art. 94. A substituição automática e a estrita observância da ordem de preferência estabelecida nos artigos 90 e 91 será obrigatoriamente certificada nos autos respectivos.

Art. 95. Incumbe ao Diretor de Secretaria esclarecer os meios disponíveis no sistema eletrônico para o acesso e assinatura do juiz tabelar nos autos.

Art. 96. À ausência ocasional do magistrado, o processo será encaminhado ao substituto automático ou ao tabelar, mediante certidão do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. A atuação prevista no **caput** limita-se aos casos de urgência que não possam aguardar o retorno do magistrado competente, diante do risco de perecimento do objeto da ação.

Art. 97. As substituições automáticas, as designações e os demais casos de acumulação de acervo processual serão informadas pela Corregedoria ao Setor de Pagamento até o 1º dia útil de cada mês, para efeito de pagamento da diferença de subsídio e da gratificação por exercício cumulativo, conforme o caso.

Parágrafo único. O juiz federal deverá comunicar à Corregedoria e ao Serviço Médico do Tribunal, no 1ª dia útil de afastamento, doença que o impossibilite de exercer atividade laborativa.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, DOS JUÍZES E DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 98. Os processos contendo declaração de suspeição ou impedimento serão mantidos no mesmo órgão judicial e conduzidos por outro magistrado, em exercício no juízo, ou, declarada a suspeição ou impedimento de todos os magistrados nele atuantes, pelo juiz a quem couber por livre redistribuição, na forma do art. 271, parágrafo único, desta Consolidação.

CAPÍTULO II DOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NO MESMO JUÍZO

Seção I **Da administração do juízo.**

Art. 99. A administração da vara compete ao Juiz Federal Titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliá-lo nas atividades administrativas.

§ 1º Caberá ao Juiz Federal Substituto que estiver no exercício da titularidade a administração da vara.

§ 2º Caberá ao Juiz Federal Substituto, na ausência eventual do Juiz Federal titular, adotar as providências administrativas urgentes, sujeitas a posterior ratificação do segundo.

§ 3º Sempre que verificar irregularidades administrativas no juízo, o Juiz Federal Substituto comunicará o fato ao Juiz Federal Titular, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 100. A edição de normas administrativas internas e a sistematização dos serviços cartorários constarão, sempre que possível, de portaria editada e publicada pelo magistrado no exercício da titularidade e comunicada à Corregedoria Regional, observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A indicação para o exercício de função comissionada e de apoio direto ao Juiz Federal Substituto, na forma disciplinada pela seção seguinte, não exime o servidor do dever de observância das normas internas e da sistemática geral estabelecida para os demais serventuários lotados no juízo, pelo juiz no exercício da titularidade.

Art. 101. Eventual cessão, transferência, permuta ou disponibilidade de servidores lotados no juízo depende de prévia e expressa anuência do Juiz Federal Titular, ainda que não esteja no exercício da

jurisdição; vago o cargo de juiz titular, deverá anuir o juiz substituto designado para o exercício da titularidade.

Seção II

Da estrutura de apoio aos juízes.

Art. 102. A nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas é atribuição exclusiva do Diretor do Foro da Seção Judiciária, atendendo à indicação do juiz titular ou dos magistrados substitutos, para as funções destinadas à sua assessoria pelo TRF2.

§ 1º A indicação para exercício de função comissionada pelo Juiz Federal ou pelo Juiz Federal Substituto não confere, por si só, vinculação exclusiva da atuação do servidor, que deverá atender precipuamente ao Juízo.

§ 2º É assegurado ao Juiz Federal Substituto o apoio pelo mesmo número de servidores que prestam assessoramento de gabinete ao titular, facultado aos magistrados lotados no juízo dispor, em comum acordo, sobre a repartição da assessoria de maneira diferente.

Art. 103. Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos terão, sempre que possível, gabinetes do mesmo tamanho e com semelhantes benfeitorias, sendo vedado, sem prévia anuência da Direção do Foro, alterar ou suprimir espaço físico, mobiliário e equipamentos, ainda que não haja magistrado no exercício do cargo de Juiz Federal Substituto.

Art. 104. Aos Juízes atuantes em cada juízo deverá ser prestado o apoio funcional necessário ao adequado e eficiente desempenho de suas funções, vedada qualquer preferência na realização de tarefas cartorárias, ressalvadas apenas as prioridades legais e normativas.

Seção III

Da divisão de trabalho entre juízes

Art. 105. A divisão de trabalho nas varas das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo dar-se-á de acordo com as normas próprias dos Conselhos de Justiça e do Tribunal Regional Federal.

Art. 106. Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos concorrerão em igualdade de condições no desempenho das funções de Juiz Plantonista e Juiz Distribuidor.

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 107. O Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71/2009) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de **habeas corpus** e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º Além da urgência da postulação, a atuação do juiz plantonista depende da demonstração da impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de expediente, devendo ser analisada pelo Diretor de Secretaria a existência ou não de pedido anterior e idêntico, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a fim de indicar possível prevenção ou repetição de demanda.

§ 2º A atuação do juiz de plantão é limitada aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do requerimento durante o período de plantão;

§ 3º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 4º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 5º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

§ 6º É vedado ao juiz plantonista apreciar pedido de desistência de ação distribuída em regime de plantão, incumbindo tal deliberação exclusivamente ao juiz competente por distribuição.

§ 7º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente o horário de sua prolação e, em exame preliminar, a presença ou ausência dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Os juízes plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução dos casos que lhes forem submetidos e que digam respeito à matéria de plantão judicial, não se vinculando, de forma alguma, aos feitos apreciados.

§ 9º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais pertinentes, inclusive as sanções decorrentes da litigância de má-fé, reiterar, perante o juízo de plantão, pedido já apreciado por outro juízo, ou valer-se do regime de plantão para tentar obter vantagem processual em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário.

Art. 108. O juízo plantonista examinará apenas os requerimentos apresentados à distribuição fora do horário normal de expediente ao público em geral, vedada a apreciação no plantão dos procedimentos urgentes distribuídos durante o horário normal de expediente, que deverão ser remetidos ao juiz competente por distribuição ou ao respectivo tabelar:

Parágrafo único. É vedado o encaminhamento de processo ao juízo de plantão para a realização de ato cartorário decorrente de decisão do juízo competente por distribuição, estando a sua execução afeta à respectiva secretaria, mesmo após o término do expediente normal, especialmente em se tratando de expedição de mandados, alvarás, ofícios e comunicações.

Art. 109. Os juízes responsáveis pelo Plantão Judiciário têm competência de foro sobre toda extensão territorial da Seção Judiciária respectiva e sobre qualquer matéria de competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 110. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados ao juízo competente até o início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Seção II

Do horário de plantão.

Art. 111. O Plantão Judiciário funcionará nos horários e dias em que não houver normal expediente forense, conforme estabelecido em lei ou deliberado pelo TRF2, dentre os quais os seguintes:

I – feriados legalmente estabelecidos;

II – sábados e domingos;

III – pontos facultativos estabelecidos pela Presidência do TRF2;

IV – suspensão do expediente, pela Presidência do TRF2, decorrente de caso fortuito, força maior ou fator relevante que impeça ou dificulte a normal prestação do serviço judicial; e

V – período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Consolidação, o horário normal de expediente forense corresponde ao período de atendimento ao público externo pelos órgãos judiciais de primeira instância, independentemente do horário de funcionamento interno.

Art. 112. Nos dias sem expediente forense normal, haverá atendimento presencial ao público externo das 14 às 17 horas pelos magistrados e servidores vinculados à unidade plantonista, os quais permanecerão em sobreaviso pelo tempo restante de Plantão Judiciário.

Parágrafo único. Nos dias com expediente forense normal, não é obrigatória a permanência de juízes e servidores no local destinado ao Plantão Judiciário fora do horário de funcionamento rotineiro da unidade.

Art. 113. O atendimento presencial nos dias sem expediente forense normal ocorrerá na sede da unidade plantonista, facultado aos magistrados optarem pelo exercício das atividades no gabinete alternativo de plantão que as Direções dos Foros da SJRJ e SJES deverão disponibilizar, observando-se o seguinte:

I – os magistrados informarão à Direção do Foro a opção pelo uso do gabinete alternativo, pelo menos 1 (um) mês antes do início do plantão;

II – a alteração do local e o horário do Plantão Judiciário serão amplamente divulgados;

III – as instalações deverão ser adequadas à realização de audiências de custódia, inclusive com carceragem e padrões de segurança compatíveis com o recebimento de presos; e

IV – equipamentos que permitam aos magistrados e servidores plantonistas o acesso remoto ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal na 2ª Região deverão ser disponibilizados, inclusive para identificar a repetição indevida da mesma postulação (termo de prevenção); à rede mundial de computadores e às demais ferramentas disponibilizadas nos gabinetes dos juízes, tais como telefone, **no break**, escâner e copiadora.

Art. 114. As Direções dos Foros da SJRJ e SJES disporão acerca do funcionamento dos serviços administrativos permanentes necessários a dar suporte ao Plantão Judiciário, inclusive dos relativos ao fornecimento de certidões, podendo estabelecer expediente especial, aplicando, no que couber, regras pertinentes à compensação, assegurados:

I – a disponibilização do aparato rotineiro de segurança aos magistrados e servidores, inclusive identificação de pessoas que acessarem a sede plantonista e uso de detectores de metais;

II – linha e aparelho telefônico para uso exclusivo pelo Plantão Judicial e possibilidade de contato telefônico entre o requerente, o Ministério Público Federal e o magistrado plantonista;

§ 1º Os interessados que comparecerem à sede do juízo de plantão serão registrados e identificados por servidor encarregado pela Direção do Foro, e incumbido de anotar, ainda, a data e o horário de comparecimento, e dar imediata ciência de sua presença ao Diretor de Secretaria responsável, não sendo possível o acesso ao respectivo juízo.

§ 2º O servidor mencionado no parágrafo 1º elaborará relatório ao término do período de plantão, descrevendo os procedimentos efetivados, a ser encaminhado à Direção do Foro, para arquivamento eletrônico, com cópia à Corregedoria Regional, na constatação de qualquer irregularidade.

Seção III

Das escalas de plantão.

Art. 115. O Plantão Judiciário será realizado em escala anual elaborada pelo Diretor do Foro de cada Seção Judiciária até 31 de julho do ano anterior, observada a ordem sequencial dos anuênios anteriores, modificada de ofício ou a pedido, vedada a superposição com férias de magistrados já marcadas e aprovadas.

§ 1º A Direção do Foro fará a divulgação mensal da escala, dos endereços e dos telefones do Plantão Judiciário, com antecedência razoável, pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, e, apenas 5 (cinco) dias antes do plantão, do nome dos juízes plantonistas.

§ 2º A DIRFO fixará em locais visíveis ao público aviso mensal contendo as unidades plantonistas, endereços e telefones das unidades.

§ 3º A escala e eventuais alterações serão comunicadas ao Corregedor Regional, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União à Advocacia Geral da União.

§ 4º Havendo absoluta impossibilidade do magistrado lotado ou designado atuar no juízo plantonista, inclusive por impedimento ou suspeição, caberá a atuação ao próximo juízo da ordem sequencial estabelecida pela DIRFO, devendo o fato ser comunicado, de imediato, à Corregedoria Regional.

Art. 116. A escala será formada por juízos plantonistas:

I - na SJRJ:

a) da Capital;

b) da Baixada Litorânea: Subseções de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí;

c) da Baixada Fluminense: Subseções de Magé, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu; e

d) das Turmas Recursais; e

II - na SJES:

a) da Capital;

b) da Subseção de Serra; e

c) das Turmas Recursais.

§ 1º Para o fim de organização das escalas de plantão, considera-se juízo cada Vara Federal, mista ou especializada, cada Juizado Especial Federal e cada Turma Recursal.

§ 2º As Turmas Recursais, vinculadas à Secretaria Única, serão incluídas na escala anual, em ordem sequencial crescente de numeração, podendo cada Turma figurar até duas vezes a cada giro de escala, observados, quanto aos respectivos períodos de plantão, intervalos de 4 (quatro) plantões de outras unidades.

Art. 117. Fora do período de recesso forense, o plantão na SJRJ iniciar-se-á às 12 horas do primeiro dia e terminará às 12 horas do último dia, e terá duração ininterrupta de 3 (três) dias.

Parágrafo único: Na SJES, o plantão terá duração ininterrupta de 7 (sete) dias, com início às 12 horas da sexta-feira de uma semana e término às 12 horas da sexta-feira da semana seguinte.

Art. 118. A escala de plantão para o recesso forense respeitará a ordem sequencial de juízos, específica para cada período, e dividida da seguinte forma:

I - Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

a) de 19 a 22 de dezembro;

- b) de 22 a 25 de dezembro;
- c) de 25 a 28 de dezembro;
- d) de 28 a 31 de dezembro;
- e) de 31 de dezembro a 3 de janeiro; e
- f) de 3 a 7 de janeiro; e

II - Seção Judiciária do Espírito Santo:

- a) de 20 a 29 de dezembro; e
- b) de 29 de dezembro a 7 de janeiro.

§ 1º Os períodos de plantão iniciam-se às 12 horas do primeiro dia, e terminam às 12 horas do último dia.

§ 2º Caberá ao Diretor de Secretaria ou Coordenador da unidade plantonista transferir aos servidores designados para o plantão seguinte todos os documentos e equipamentos relativos à atividade exercida, mediante termo, observado o sigilo, quando necessário.

§ 3º A Corregedoria Regional poderá designar, até 31 de agosto, outros juízes substitutos para atuarem em auxílio aos juízos de plantão, mediante solicitação fundamentada do juiz plantonista escalado para o recesso forense.

Art. 119. O Diretor de Secretaria da unidade plantonista designará, no mínimo, três servidores para atuar em cada um dos dias do período de plantão, dentre os quais ele próprio ou pelo menos um Supervisor.

§ 1º O Diretor de Secretaria poderá estabelecer revezamento entre os servidores designados, dispensar ou convocar titulares de funções comissionadas, a critério do Juiz plantonista.

§ 2º A equipe de plantão das Turmas Recursais será indicada pelo Coordenador vinculado ao gabinete plantonista, que pode designar servidores de unidades administrativas e da Secretaria Única das Turmas, observada a escala de revezamento estabelecida pelo seu Diretor.

Seção IV

Da compensação do plantão exercido no recesso forense.

Art. 120. Os magistrados que cumprirem plantão presencial na sede da seção judiciária durante os feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/1966, e aos sábados e domingos, poderão compensar os dias trabalhados, observado o disposto na Resolução CJF nº 70/2009.

Art. 121. O início e o término da compensação, condicionados ao interesse do serviço, serão comunicados ao Corregedor Regional, nos termos especificados no art. 3º da Resolução CJF nº 70/2006.

Seção V

Do protocolo no plantão.

Art. 122. Os pedidos formulados em regime de plantão serão protocolados diretamente no sistema processual eletrônico e-Proc, devendo o requerente informar o protocolo imediatamente ao servidor responsável, pelo telefone de plantão, a fim de que, sendo o caso, o encaminhe ao juiz plantonista.

§ 1º As Seções e Subseções Judiciárias divulgarão os números dos telefones dos plantonistas.

§ 2º No caso de pedido formulado por não advogado, o servidor responsável pelo plantão fará a digitalização para inserção no e-Proc.

§ 3º O servidor plantonista procederá previamente ao credenciamento do advogado eventualmente ainda não cadastrado no sistema.

§ 4º As decisões do magistrado plantonista serão lançadas no sistema informatizado, comunicando-se imediatamente por telefone ao responsável pelo cumprimento da medida, sempre que direcionadas a quem esteja credenciado, ou por oficial de justiça ou outro meio que se entenda mais eficaz.

§ 5º A intimação lançada no e-Proc em regime de plantão, sendo o caso, será comunicada ao Ministério Público Federal também por telefone ou por outro meio de que se entenda mais eficaz.

CAPÍTULO IV DO JUIZ DIRETOR DO FORO

Art. 123. Incumbe ao Juiz Federal Diretor do Foro a gestão administrativa, funcional, orçamentária e de pessoal dos órgãos judiciais e de apoio administrativo da respectiva Seção Judiciária, conforme estabelecido em normas dos Conselhos de Justiça e do TRF da 2ª Região.

§ 1º O Juiz Diretor do Foro é o corregedor permanente dos serviços prestados pelos órgãos de apoio administrativo, e exercerá a atividade disciplinar em estrita observância às normas legais e regulamentares pertinentes, sem prejuízo das atribuições disciplinares exercidas pelos magistrados em relação aos respectivos servidores.

§ 2º Sem prejuízo de sua autonomia administrativa e regulamentar, os projetos e decisões que tenham reflexos sobre a atuação procedimental dos órgãos judiciais deverão adequar-se às normas estabelecidas pela Corregedoria Regional, especialmente no que tange aos programas eletrônicos e à estrutura funcional das varas, buscando-se, sempre que possível, a integração prévia, visando à uniformização e coerência de todo o sistema.

Art. 124. Para cada subseção haverá um Juiz Federal Diretor que, sem prejuízo da sua jurisdição, auxiliará os trabalhos da Direção do Foro, adequando-os às peculiaridades da localidade, observando, no exercício das atividades específicas delegadas, as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, pela Corregedoria Regional e pela Direção do Foro.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS GERAIS

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 125. Para orientar as partes, procuradores, servidores e magistrados quanto ao cumprimento adequado das normas cartorárias, a Corregedoria Regional manterá atualizados manuais de procedimentos contendo recomendações e roteiros padronizados, conforme as diversas especialidades e atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Federal de primeira instância, os quais serão disponibilizados no endereço eletrônico do órgão correcional, podendo-lhes ser atribuído o formato de mapeamento de fluxos de trabalho, a ser permanentemente desenvolvido e atualizado, com a participação de juízes e servidores.

Art. 126. Os juízes federais recém-empossados ou removidos para a Justiça Federal da 2ª Região deverão diligenciar a obtenção da necessária habilitação para assinatura eletrônica no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua nomeação ou remoção e, juntamente com os demais magistrados de primeira instância, zelar pela sua manutenção, sem solução de continuidade.

Art. 127. Cabe à Direção do Foro comunicar a mudança de endereço eletrônico funcional à autoridade certificadora emitente, para viabilizar o recebimento de mensagens pelo juiz acerca da sua assinatura digital e adotar as providências necessárias à renovação do certificado antes do respectivo vencimento, mediante provocação do magistrado.

Seção II

Dos livros e pastas.

Art. 128. São obrigatórios:

I – em todas as Varas e Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais:

- a) livro de ponto dos servidores;
- b) livro de reclamações, sugestões e elogios;
- c) pasta de controle de frequência dos estagiários;
- d) pasta de atas e termos de audiências digitalizados inseridos no sistema de acompanhamento processual;
- e) pasta de registro de impedimentos, suspeições, afastamentos de magistrados atuantes no Juízo e cópia de certidões de remessa de autos ao juízo tabelar;
- f) pasta de registro de remessas de autos e documentos pelos Correios;
- g) pasta de preservação da Memória Institucional (art. 33, Resolução CJF 318/2014); e
- h) pasta de registro de documentos, bens e materiais acautelados no juízo ou em local por ele designado; e

II - nas Varas e Juizados Federais com competência criminal:

a) pasta de controle de comparecimento periódico em juízo em razão de medida cautelar (art. 319, CPP) ou suspensão condicional do processo ou da pena; e

b) pasta de remessa de autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal; e

III - nos juízos em que haja processos, apensos ou anexos físicos ativos, suspensos ou aguardando retorno das instâncias superiores, exclusivamente para registros relativos a esses autos:

a) livro de carga de autos a advogados, partes e auxiliares do Juízo;

b) livro de carga ao Ministério Público; e

c) livro de entrega de autos às partes sem traslado.

§ 1º O livro de reclamações, sugestões e elogios deverá estar visível e acessível ao público externo durante o expediente de atendimento.

§ 2º A pasta de atas e termos de audiências digitalizados para inserção no sistema de acompanhamento processual é destinada à guarda temporária desses documentos, que poderão ser descartados no prazo mínimo de 2 (anos) ou em prazo maior a ser definido pelo Juízo.

§ 3º A pasta de registro de impedimentos e suspeições de magistrados atuantes no juízo e remessa de autos ao juízo tabelar destina-se às cópias de decisões e/ou certidões relativas a essas situações.

§ 4º A pasta de remessas de autos e documentos pelos Correios destina-se aos comprovantes de envio, diretamente ou através de setor administrativo, quando não for possível a utilização de sistema de malote digital.

§ 5º O livro de carga de autos a advogados, partes e auxiliares do Juízo poderá ser desmembrado conforme as necessidades do juízo e formado por folhas avulsas contendo, no mínimo, a identificação completa do responsável pela carga, com endereço e telefone, assinatura do servidor, data e horário da carga, e a relação dos processos retirados, registrando-se ulterior data de devolução.

§ 6º A pasta de preservação da Memória Institucional destina-se à guarda permanente de documentos (originais ou cópias), peças e elementos considerados com fins históricos, probatórios ou de patrimônio, pelos Magistrados ou Diretor de Secretaria, como garantia da consolidação da identidade institucional, devendo ser submetido o seu conteúdo ao Centro de Referência da Memória Institucional (art. 35 da Resolução CJF nº 318/2014), quando considerado oportuno pelo juiz titular da unidade.

§ 7º Cabe ao juízo criminal alimentar o Registro do Rol Nacional dos Culpados, previsto na Resolução nº 408/2004 do Conselho da Justiça Federal.

§ 8º Nas varas com competência cumulativa cível e criminal, os livros mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso III deverão ser desdobrados, um para cada área de especialização, cujo número de ordem será acrescido das expressões "Cível" e "Criminal", respectivamente.

§ 9º Quando na Vara houver Juizado Adjunto, ao desdobramento previsto no parágrafo anterior poderá ser acrescido terceiro livro com a expressão "Juizado Adjunto".

Art. 129. Os livros e pastas obrigatórios devem obedecer aos seguintes requisitos:

I – termos de abertura e encerramento, o último lavrado, datado e subscrito ao término da utilização do livro ou pasta;

II - indicação resumida de sua finalidade, preferencialmente na lombada, conforme modelo anexo;

III - folhas numeradas e rubricadas.

§ 1º O magistrado poderá delegar ao Diretor de Secretaria a abertura e encerramento das pastas obrigatórias, observadas as normas específicas acerca da temporalidade de guarda documental.

§ 2º É dispensada a numeração e rubrica das folhas que compõem as pastas obrigatórias, desde que contenham em seu corpo a data de sua produção e assinatura ou rubrica de magistrado ou servidor;

§ 3º As pastas formadas por folhas avulsas poderão ser permanentes, desde que em bom estado de conservação, devendo a Secretaria providenciar o arquivamento ordenado e identificado das folhas que excederem os prazos regulamentares de guarda documental.

Art. 130. Garantidas a autenticidade, a segurança e a inalterabilidade, são obrigatórias as seguintes pastas eletrônicas, cujos dados e documentos serão gerenciados pelos sistemas administrativo e judicial da Justiça Federal:

I – de relatórios de inspeções;

II – de atas de audiências;

III – de mandados de prisão; e

IV – de sentenças.

Parágrafo único. Os expedientes e documentos deverão ser obrigatoriamente elaborados e registrados no sistema de acompanhamento processual ou no sistema administrativo de gestão de documentos - SIGA, e assinados eletronicamente, de modo a possibilitar a extração de relatórios.

Art. 131. A guarda e a digitalização de documentos obrigatórios ou não nas Secretarias ou Turmas Recursais deverá observar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Documentação Administrativa da Justiça Federal - PCTT, previsto na Resolução CJF nº 318/2014.

§ 1º O prazo de arquivamento temporário poderá ser alterado pelo juiz federal em razão da necessidade de manutenção da pasta na vara para consulta ou em razão de espaço físico disponível, sem prejuízo do período fixado para o arquivo intermediário.

§ 2º Os documentos inservíveis deverão, preferencialmente, ser reciclados.

Art. 132. As Seções Judiciárias e os órgãos judiciais deverão adotar medidas para a gradativa substituição dos livros e pastas em papel por registros informatizados, garantidas a autenticidade, a segurança e a inalterabilidade dos seus conteúdos e observado o Programa de Gestão Documental (Resolução CJF nº 318/2014).

Seção III

Das instalações físicas e recursos materiais.

Art. 133. Compete à Direção do Foro, obedecidas as normas dos Conselhos Superiores, estabelecer padrões de instalações físicas e recursos materiais a serem utilizados pelos juízos, conforme as especialidades e as peculiaridades de cada localidade, devendo as alterações realizadas pelos juízos obedecer aos requisitos técnicos de segurança e onerosidade estabelecidos pelas Seções Judiciárias, além dos princípios de transparência e acesso à justiça.

Art. 134. Incumbe ao Diretor de Secretaria zelar pelo uso racional dos materiais e recursos disponibilizados para o desempenho das atribuições dos juízos e pela preservação e utilização adequada dos respectivos equipamentos.

Parágrafo único. A perda, extravio, dano ou defeito de qualquer equipamento, especialmente aqueles utilizados fora do ambiente de trabalho, deve ser imediatamente comunicada à Direção do Foro.

Seção IV

Do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Art. 135. Todos os atos processuais, inclusive no regime de plantão, serão realizados por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual, salvo motivo de força maior, tal como falha técnica no sistema, caso em que os atos processuais devem ser redigidos por quaisquer outras formas e incluídos no meio eletrônico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão, ou restabelecimento do sistema.

Parágrafo único. As decisões e sentenças serão incluídas na íntegra no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Seção V

Do registro audiovisual de audiências.

Art. 136. As audiências realizadas nos juízos de primeira instância e nas sessões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais serão registradas em gravações de áudio ou audiovisuais, conforme disponibilidade técnica e a critério do juiz que as presidir.

§ 1º O registro audiovisual de audiências será empregado no cumprimento de cartas precatórias, mesmo quando o juízo de origem não empregar semelhante tecnologia.

§ 2º Nas cartas rogatórias ou de ordem, o emprego dessa tecnologia ficará a critério do juízo destinatário, salvo determinação específica do órgão de origem.

§ 3º As intimações para as audiências deverão indicar previamente o sistema a ser utilizado para registro dos depoimentos.

Art. 137. A utilização do registro de áudio ou audiovisual será documentada por termo de audiência ou sessão de Turma Recursal, a ser juntado aos autos, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – data e local da audiência ou sessão de Turma Recursal;

II – nome do juiz que a presidiu, do representante do Ministério Público Federal que tenha participado, dos advogados, das partes, e das testemunhas, se for o caso;

III – números das inscrições na OAB dos advogados;

IV – presença ou ausência das partes, das testemunhas e dos registros de áudio ou audiovisuais, conforme disposto no artigo seguinte;

V – eventual manifestação das partes quanto à utilização do registro de áudio ou audiovisual;

VI – advertência acerca da vedação, independentemente da decretação de segredo de justiça, de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais.

VII – eventuais requerimentos das partes; deliberações e observações do juiz.

Parágrafo único. Após cada depoimento, incumbirá ao servidor responsável pelo registro de áudio ou audiovisual conferir a gravação, mediante breve acesso aos seus trechos iniciais e finais, certificando tal providência no termo respectivo.

Art. 138. Os depoimentos colhidos em audiência, com utilização do sistema de gravação de áudio ou audiovisual, constarão de arquivos digitais no sistema eletrônico de acompanhamento processual, gerados imediatamente após a audiência ou sessão e, após inseridos nos repositórios nacional e regional de mídias digitais, devem permanecer protegidos de qualquer alteração.

§ 1º As declarações colhidas em autos físicos deverão ser registradas de forma padronizada e sequencial, em meio digital, que acompanhará os registros de áudio ou audiovisuais.

§ 2º Para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo número único do processo, nos termos da Resolução CNJ 65/2008, com o nome da pessoa ouvida e data da audiência.

§ 3º De acordo com a disponibilidade técnica, as cópias realizadas pela secretaria deverão conter marcadores que permitam identificar o responsável por eventual divulgação indevida.

Art. 139. Havendo fundado risco à segurança ou à violação da intimidade da vítima ou de testemunha, poderá o juiz determinar o registro de suas declarações pela via tradicional escrita ou por gravação, aplicando recursos que impeçam a identificação de voz e de imagem do depoente.

Art. 140. Na hipótese prevista no artigo anterior e nos demais casos em que seja conveniente à instrução processual, poderá o juiz determinar o acautelamento da mídia digital em secretaria ou o bloqueio da gravação no sistema eletrônico de acompanhamento processual, postergando o acesso das partes a cópia da gravação para momento processualmente oportuno, observados os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 141. Para as videoconferências, observadas as normativas dos Conselhos Superiores e do TRF2, a Direção do Foro de cada Seção Judiciária disponibilizará sistema de agendamento eletrônico, espaço físico adequado e acompanhamento da diligência por servidor da área administrativa, entre outros meios necessários à sua realização.

§ 1º Nas seções e subseções judiciárias com mais de uma vara, deverão ser instaladas centrais de videoconferência em cada prédio onde funcionar vara federal, a serem compartilhadas pelos juízos para audiências em processos que neles tramitem.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas por videoconferência serão prestados em audiências unas, conduzidas pelo juízo de origem, viabilizadas pela expedição de carta precatória com os seguintes requisitos:

I – data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

II – determinação para que a testemunha seja intimada a comparecer à sede do juízo deprecado, de modo a ser ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante; e

III – ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

§ 3º No processo penal, o interrogatório deve ser feito pela forma presencial, salvo as hipóteses previstas no art.185, § 2º, do Código de Processo Penal, que permite a expedição de carta precatória nos termos do parágrafo anterior, assegurando-se ao acusado:

I – assistir, pelo sistema de videoconferência, à audiência una realizada no juízo deprecante;

II – a presença de seu advogado ou de defensor na sala onde prestado o seu interrogatório ou for realizada a audiência una de instrução e julgamento; e

III – entrevista prévia e reservada com seu defensor, o que compreende acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Seção VI

Das despesas processuais.

Art. 142. O pagamento das custas judiciais, conforme as normas legais e regulamentares, é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU-Judicial), na Caixa Econômica Federal ou, inexistindo agência da Caixa no local, em outro banco oficial.

§ 1º A partir da implantação do sistema processual e-Proc, ou da migração do processo judicial, as custas devidas na forma da legislação aplicável serão recolhidas eletronicamente e o comprovante anexado automaticamente aos autos.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido dos recursos interpostos no e-Proc.

Art. 143. Recebidos os autos com sentença, a Secretaria verificará o correto recolhimento das custas devidas para eventual recurso e as integrais do processo, que constarão da publicação, salvo se dispensado o vencido de seu preparo.

Art. 144. Concluído o processo, a parte responsável será intimada para o pagamento das custas judiciais devidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual a conta será encaminhada à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e cobrança fiscal, salvo se de valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência.

Parágrafo único. Independentemente do valor devido, fica dispensada a intimação prevista no **caput** se constar da intimação da sentença, além dos cálculos de custas devidas para eventual recurso, os valores pertinentes às custas judiciais integrais do processo, devidos na ausência de recurso.

Art. 145. É devido o pagamento das custas judiciais no processo, quando declinada a competência para a Justiça Federal, ainda que tenha havido recolhimento em outro ramo da Justiça.

Art. 146. Os serviços prestados no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, referentes à emissão de certidões de conteúdo processual, serão objeto de cobrança, nos termos e valores dispostos nesta seção e em Portaria da Corregedoria Regional.

§ 1º Na emissão de certidão que verse exclusivamente sobre a existência do processo ou que corresponda à extração de conteúdo de até 10 (dez) folhas do processo, será devido o valor básico, acrescido da-metade para cada 10 (dez) folhas excedentes ou fração.

§ 2º A contagem de folhas restringe-se àquelas das quais extraídos os dados indispensáveis ao atendimento da solicitação do requerente, computando-se única folha a cada dado considerado, ainda que repetido em várias folhas dos autos.

Art. 147. Caberá ao Diretor de Secretaria, ou ao servidor designado, velar pela exatidão das custas e pela certeza de seu recolhimento, comunicando ao juiz as discrepâncias constatadas.

Parágrafo único. A lavratura de certidão nos autos, contendo o demonstrativo de cálculo das custas e de eventual diferença devida, somente é obrigatória se houver requerimento ou impugnação por qualquer das partes.

Art. 148. Não haverá cobrança de custas:

I – para autenticação de cópias de peças processuais a serem fornecidas pelo interessado, nos termos do art. 150;

II – nos pedidos de desarquivamento de autos;

III – na reprodução de certidão anteriormente expedida, restringindo-se a cobrança, nessa hipótese, à sua parte inédita e ao número de folhas acrescidas;

IV – para emissão de certidão pertinente à indisponibilidade do sistema eletrônico de processamento de dados; ou

V – para emissão de certidão relativa a fato que não demande consulta a autos de processo, nem a dados de autuação processual.

Parágrafo único. Nos pedidos de desarquivamento, os autos ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

Seção VII

Da certificação, autenticação, numeração, juntada e desentranhamento

Art.149. As certidões, informações, termos e outros atos processuais praticados pelos servidores serão assinados digitalmente, vedada a alteração ou supressão total ou parcial de texto sem registro do motivo e responsável, lavrada certidão complementar.

Art. 150. A autenticação de cópias de documentos pela secretaria do juízo, nas hipóteses previstas em lei, efetivar-se-á nas seguintes condições:

I – de documento particular constante dos autos, somente será permitida para utilização necessária e obrigatória nos incidentes decorrentes e em tramitação na Justiça Federal; e

II – de documento destinado à utilização externa, somente será permitida de documentos produzidos pelo próprio juízo, tais como as decisões judiciais, mandados, ofícios e atas.

Art. 151. A numeração das folhas de apensos ou anexos físicos, se necessária, será feita por anotação no terço superior direito, autenticada com a rubrica do servidor responsável.

Art. 152. O cancelamento de eventos processuais, mediante despacho do juiz da causa, deve ser minuciosamente certificado, com a descrição das peças extraídas e do destinatário, podendo, a critério do juiz, os originais serem substituídos por cópias fornecidas pelo requerente, conferidas pela Secretaria.

Parágrafo único. A procuração outorgada ao advogado, ou o termo de representação original, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deverão permanecer definitivamente acostados aos autos respectivos, salvo se expressamente autorizado o desentranhamento pelo juiz da causa, com substituição por cópia.

Art.153. Nos processos que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos previstos nesta seção aplicam-se subsidiariamente aos estabelecidos na Consolidação de Normas dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região (Resolução TRF2 nº 01/2007).

Art. 154. Os servidores deverão registrar no sistema de movimentação processual a abertura de conclusão para despacho, decisão e sentença, imediatamente após a juntada, ressalvadas as hipóteses de:

I - prazos comum ou sucessivos para as partes estabelecidos em decisão única;

II - pendências de respostas a expedientes decorrentes de uma mesma decisão;

III - processos em trâmite nos gabinetes das Turmas Recursais para votos em julgamento colegiado;

IV - autos físicos retirados da Secretaria para manifestação das partes ou auxiliares do juízo, baixados ou remetidos às instâncias superiores.

§ 1º O Diretor de Secretaria submeterá imediatamente ao magistrado competente a petição ou documento intercorrente com pedido de:

I - decisão interlocutória para preservação da liberdade de locomoção, integridade física ou saúde; ou

II - intimação para devolução de autos retirados da secretaria.

§ 2º Aquele que detém anexos ou apensos físicos fora da secretaria além do prazo legal, ou do fixado pelo juiz, para cumprimento da determinação do **caput**, deverá ser imediatamente intimado pelo Diretor de Secretaria a restituí-los.

Seção VIII

Da publicação em diário eletrônico

Art. 155. Para os processos remanescentes do sistema processual eletrônico Apolo, até a migração para o sistema e-Proc, a publicação de ato judicial no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R), quando necessária, deverá ser ultimada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, da data em que entregue à Secretaria o ato assinado pelo magistrado.

Parágrafo único. Nas execuções fiscais, é de 20 (vinte) dias o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 156. A publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R) das intimações e citações realizadas no sistema e-Proc ao longo do dia ocorrerá de forma automatizada, durante a madrugada, sem necessidade de intervenção dos servidores das unidades judiciárias ou lançamento de certidão, e terá caráter meramente informativo, visando à ampla publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de prazos, será considerada exclusivamente a intimação eletrônica expedida pelo sistema e-Proc.

Seção XI

Das comunicações na pendência de agravo de instrumento ou habeas corpus.

Art. 157. Deve ser comunicado ao relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o inteiro teor de decisões interlocutórias e sentenças proferidas após a interposição de agravo de instrumento ou **habeas corpus** impugnando as anteriores, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal e noticiada nos autos.

Seção X

Da intimação de partes por aplicativos de mensagens eletrônicas nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Art. 158. É permitida a intimação de partes via WhatsApp ou outro aplicativo de mensagens eletrônicas previamente autorizado no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Art. 159. As intimações por aplicativo de mensagens serão encaminhadas aos números de telefone celular indicados e utilizados exclusivamente pelos JEFs, a serem divulgados nos sítios eletrônicos das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Art. 160. No setor de atendimento do JEF, e no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, a parte sem o patrocínio de advogado será instada a apresentar número de telefone celular para adesão ao sistema de intimação por WhatsApp ou manifestar-se expressamente pela falta de interesse nessa forma de intimação.

Art. 161. A adesão, ou desistência dela, poderá ser expressamente manifestada pela parte a qualquer momento, no curso do processo.

Art. 162. Ao assinar o termo de adesão por aplicativo de mensagens, a parte será cientificada de que:

I - deve possuir o aplicativo WhatsApp instalado em seu celular, **tablet** ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo e confirmação de leitura;

II - o(s) número(s) indicados será(ão) utilizado(s) pela Secretaria do Juizado para o envio das intimações;

III - o *WhatsApp* somente será utilizado pelo JEF para o envio de intimações, as quais não deverão ser respondidas via *WhatsApp*, em hipótese alguma;

IV - as manifestações ou documentos não devem ser enviados via *WhatsApp*, mas somente apresentadas por protocolo;

V - ao Juizado é vedado solicitar dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de atos de intimação;

VI - as dúvidas referentes à intimação deverão ser manifestadas nos autos ou pessoalmente, no atendimento do JEF;

VII - cabe à parte notificar eventual mudança do número do telefone ao juízo;

VIII - deverá informar, no processo, quando não mais pretender receber intimações pelo *WhatsApp*.

Art. 163. Da mensagem enviada pelo JEF constará a identificação da Justiça Federal, número do processo e nome das partes.

Art. 164. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o aplicativo indicar que a mensagem foi lida, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor certificar nos autos.

§ 1º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º Se não houver a leitura da mensagem pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a serventia providenciará a intimação por outro meio previsto em lei, conforme o caso.

Art. 165. As partes que não aderirem ao procedimento de intimação por meio do aplicativo *WhatsApp* serão intimadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 166. Os advogados e defensores públicos serão intimados pelos demais meios de intimação previstos no ordenamento jurídico.

Art. 167. O setor de suporte à informática do JEF deverá diligenciar para manter o constante acesso dos telefones institucionais à rede sem fio e ao aplicativo WhatsApp.

Art. 168. Quando, por qualquer motivo, o aplicativo de mensagens estiver indisponível, as intimações dar-se-ão pelos demais meios previstos em lei.

Art. 169. É vedado aos JEFs prestar informações, mesmo que gerais, bem como receber qualquer manifestação ou documento pelo WhatsApp.

Seção XI

Das comunicações internas da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 170. As comunicações entre unidades da Justiça Federal e entre essas e o TRF2 serão feitas segundo a estrita ordem de preferência dos canais de comunicação subseqüentes, quando houver absoluta impossibilidade de uso dos anteriores:

I - em matéria judicial:

- a) sistema de acompanhamento processual;
- b) portal processual eletrônico do TRF da 2ª Região;
- c) Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA);
- d) correio eletrônico institucional (*e-mail*);
- e) Sistema Malote Digital
- f) fac-símile;
- g) oficial de justiça; e
- h) via postal; e

II - em matéria administrativa:

- a) sistema administrativo especializado (JUIWEB, ASI, SSA, etc.)
- b) SIGA;
- c) *e-mail* institucional;
- d) Sistema Malote Digital;
- e) fac-símile;
- f) serviço de mensageiro interno; e
- g) via postal.

§ 1º A introdução de novas tecnologias de comunicação deverá visar à preservação da memória administrativa e aprimorar a gestão da informação, observando o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 318/2014, e deve ser previamente autorizada pela Corregedoria Regional.

§ 2º Incumbe ao Diretor de Secretaria, ou a servidor designado pelo juiz, a verificação diária, no início e no fim do expediente, da caixa de entrada dos canais eletrônicos referidos no **caput**, dando imediata ciência de seu conteúdo ao destinatário da comunicação.

Art. 171. Consultas, sugestões, pedidos de providências, esclarecimentos e quaisquer outras demandas administrativas destinadas à Corregedoria Regional deverão ser elaboradas, assinadas, movimentadas e remetidas exclusivamente por sistema de informática desenvolvido para a finalidade específica (ex.: JUIWEB, JUI, etc.) ou pelo SIGA, sob pena de devolução ao remetente.

§ 1º Não sendo possível a utilização do SIGA por razões técnicas, a comunicação urgente poderá ser feita pelos outros meios previstos no art. 170, II, registrando-se o documento e todos os eventos a ele relativos no sistema apropriado, tão logo restabelecido.

§ 2º É vedado o uso de correio eletrônico pessoal para recebimento ou envio de comunicações da ou à Corregedoria Regional, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

Seção XII

Do sigilo e da publicidade dos atos judiciais.

Art. 172. Incumbe aos juízos adotar as cautelas estabelecidas em lei e em normas dos Conselhos de Justiça e do TRF da 2ª Região para preservar o caráter sigiloso de procedimentos que tramitem sob segredo de justiça, desde a autuação, incluindo o processamento, transporte, preservação, custódia, destinação e arquivamento dos autos, cujo acesso é restrito ao interessado e a seu advogado com procuração judicial, observadas, quanto aos procedimentos criminais, as disposições próprias contidas nesta Consolidação de Normas.

§ 1º O caráter sigiloso pode ser atribuído a todo o processo ou a partes específicas, conforme deliberado pelo juiz da causa, e às decisões judiciais, se for o caso, para resguardar a efetividade da ordem judicial.

§ 2º A publicidade dos atos processuais não exime o juízo dos cuidados necessários à preservação do sigilo estabelecido por lei sobre dados, documentos e informações contidos nos autos de processos, ainda que não tramitem em segredo de justiça.

Art. 173. Conforme a decretação ou não do segredo de justiça, os autos, documentos ou eventos eletrônicos serão registrados em até 6 (seis) níveis no sistema de acompanhamento processual:

I - Nível 0 (zero): Autos Públicos - visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo.

II - Nível 1 (um): Segredo de Justiça - visualização somente pelos usuários internos e partes do processo.

III - Nível 2 (dois): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos.

IV - Nível 3 (três): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo.

V - Nível 4 (quatro): Sigilo - visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria e Oficial de Gabinete.

VI - Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz - visualização somente pelo Magistrado ou por quem ele a atribuir.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal ou o delegado da Polícia Federal que protocolizar requerimento e documentos classificados como nível 5, a eles terão acesso e às peças processuais deles decorrentes.

Seção XIII

Do acesso aos autos eletrônicos.

Art. 174. Sem prejuízo do sigilo disciplinado na Seção anterior, as informações de movimentação processual e inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, contidas nos autos de processos eletrônicos, ficarão disponíveis à consulta por qualquer pessoa, pela rede mundial de computadores, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, segundo os seguintes critérios de pesquisa:

I – número, classe e assunto(s) do processo;

II – nomes das partes e número das suas inscrições no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

III – nomes e registros dos advogados na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no sistema processual eletrônico para o respectivo processo e ao Ministério Público.

§ 2º A consulta aos autos de processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, será realizada unicamente pelo número do processo.

§ 3º O nome da(s) vítima(s) não constará dos dados básicos dos processos criminais.

Art. 175. O uso das funcionalidades disponíveis no sistema de autos de processo eletrônico, incluindo o acesso ao inteiro teor do respectivo processo, terá por requisitos:

I – o cadastramento das partes e advogados pela via eletrônica, sujeito a habilitação por certificação digital ou presencial na unidade responsável, na forma de Resolução do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para acesso à parte pública do feito, mediante manifestação de interesse para fins de mero registro;

II – a vinculação da parte autora e de seu advogado ao respectivo processo pelo sistema eletrônico de distribuição da ação, ou do réu e terceiros intervenientes e seus advogados pelo juízo competente, para acesso à parte sigilosa do feito;

III – autorização judicial e liberação pela respectiva Secretaria do acesso integral a autos de processo eletrônico por terceiro, observado o seguinte:

a) as partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial; e

b) qualquer pessoa poderá requerer consulta aos autos, juntando petição diretamente no sistema processual eletrônico e-Proc, situação em que será fornecida chave específica para consulta, após autorização do juiz do feito.

§ 1º A unidade judiciária responsável pela tecnologia da informação manterá, pelo prazo de 1 (um) ano, o registro de todos os acessos realizados com base neste artigo, contado da data de cada acesso, com menção aos nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a identificação dos documentos acessados.

§ 2º Nos casos de sigilo ou de segredo de justiça, incumbirá ao usuário máster ou à unidade judiciária, conforme o caso, conceder o acesso eventual ao interessado, quando comprovada a necessidade de consulta ou atuação nos autos nos termos do inciso III do **caput**.

Seção XIV

Dos anexos e autos físicos em processos eletrônicos.

Art. 176. Excepcionalmente, e por decisão fundamentada do juiz competente, poderão ser formados anexos físicos suplementares aos processos eletrônicos quando a digitalização for tecnicamente inviável devido à natureza do documento, ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade.

§ 1º A digitalização poderá restringir-se a parte dos documentos ou apenas às folhas referidas nos atos judiciais.

§ 2º O anexo físico será acautelado na Secretaria do Juízo, mediante termo juntado ao processo eletrônico, e deverá ser devolvido à parte que o apresentou após o trânsito em julgado.

§ 3º O desinteresse da parte pessoalmente intimada em retirar o anexo físico poderá ensejar o descarte do documento, mediante decisão do juiz da causa, observadas as regras atinentes à guarda documental (Resolução CJF nº 318/2014).

Art. 177. Havendo remessa externa de processo eletrônico, os anexos físicos permanecerão na Secretaria do juízo, franqueando-se ao legítimo interessado ao qual o processo foi remetido, ou à autoridade judicial de instância superior, a solicitação desses documentos.

Parágrafo único. A Secretaria deverá certificar no processo eletrônico a eventual retirada de anexos físicos, observando as normas relativas ao sigilo dos autos, quando aplicáveis, e permitindo às partes o necessário acesso, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 178. Para facilitar a consulta e organização conforme as regras de Gestão Documental, serão autuados na classe Apenso Criminal (29.000) e distribuídos por dependência ao processo eletrônico remanescente do sistema processual eletrônico Apolo, até a migração para o sistema e-Proc:

I – os apensos, os inquéritos policiais ou os procedimentos investigatórios digitalizados que instruem procedimentos penais eletrônicos; e

II – as peças físicas de guarda permanente de inquéritos policiais e demais procedimentos criminais.

§ 1º Decorrido o prazo para a resposta à acusação, no qual a defesa poderá apontar eventual falha na digitalização, a Secretaria promoverá a baixa e o arquivamento dos autos físicos autuados como Apenso Criminal.

§ 2º Poderão ser mantidos fisicamente os termos de comparecimento e/ou comprovantes relativos ao cumprimento de penas, medidas restritivas de direito e condições impostas para os fins do § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, ou do art. 318, I, do CPP, apresentados periodicamente por apenados, réus e indiciados nas Varas Federais Criminais.

Art. 179. Inicia-se a contagem dos prazos processuais somente quando as peças físicas necessárias à prática do ato estiverem disponíveis às partes.

Seção XV

Dos depósitos judiciais e dos materiais acautelados.

Art. 180. Os depósitos em dinheiro serão efetuados pelas partes em conta à disposição do juízo onde tramita o processo respectivo, independentemente de autorização judicial ou providência cartorária, diretamente no banco oficial, que fornecerá guias de recolhimento próprias ou receberá os DARFs gerados com base na Lei nº 9.703/98, bastando ao interessado indicar o número do processo e o juízo correspondente.

§ 1º As guias de recolhimento pagas serão encaminhadas, pela parte ou pela instituição bancária, para juntada aos autos.

§ 2º Em decisão fundamentada, o juiz pode determinar à instituição bancária o não recebimento de mais depósitos em conta já existente e requisitar informações sobre o seu saldo atualizado ou os extratos pertinentes.

Art. 181. Determinado o acautelamento de documento ou bem, a Secretaria confeccionará o termo respectivo, indicando o local de custódia, com anotação no sistema eletrônico de acompanhamento processual e aviso nos autos.

§ 1º A Secretaria adotará as providências necessárias para resguardar a preservação e pronta localização dos materiais acautelados, conforme sua natureza, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas para a custódia e acautelamento de bens e valores apreendidos nos procedimentos criminais (Resolução CJF nº 428/2005 e Manual de Bens Apreendidos, CNJ, ano 2011).

§ 2º É vedada a guarda de valores em espécie, joias, pedras e metais preciosos nas unidades judiciárias.

§ 3º É vedado o uso de bem apreendido, depositado, acautelado ou custodiado pelas unidades judiciárias ou administrativas, magistrados, servidores, estagiários ou funcionários terceirizados.

§ 4º É vedada a baixa e arquivamento de processos com valores depositados judicialmente ou que contenham documentos ou bens acautelados ou constrictos por decisão judicial, antes de deliberada a sua destinação pelo juiz da causa.

§ 5º Havendo justificada impossibilidade de atender ao disposto neste artigo, os casos omissos deverão ser submetidos pelo juiz da causa a esta Corregedoria Regional.

Seção XVI

Das ordens de levantamento de depósitos judiciais e das comunicações com os bancos depositários.

Art. 182. O alvará de levantamento, com validade de 60 dias (Resolução CJF nº 110/2010), será elaborado, registrado e assinado eletronicamente no sistema de acompanhamento processual pelo juiz, com assinatura digital, resguardada a segurança e inalterabilidade, e deverá indicar o modo oficial de aferição inequívoca de sua autenticidade.

Parágrafo único. A cópia do alvará de levantamento, com autenticação e recibo da parte ou de seu advogado, comprovando o recebimento, será juntada aos autos, físicos ou eletrônicos.

Art. 183. As partes serão intimadas para ciência da expedição do alvará de levantamento, e o beneficiário instado para comparecer ao banco no prazo de validade, sob pena de cancelamento, emitindo-se, ainda, comunicação eletrônica à agência bancária responsável pelo pagamento.

§ 1º A comunicação, veiculada pelos endereços eletrônicos institucionais do juízo (e-mail da Vara Federal ou JEF) e da agência bancária destinatária (e-mail da agência destinado a esse fim), informará a emissão, os números do alvará e do processo, nomes das partes e do beneficiário do alvará, CPF ou número de inscrição na OAB do beneficiário e endereço do sítio eletrônico para conferência do documento.

§ 2º Será dispensável a comunicação quando a agência bancária que cumpre os alvarás expedidos pelos Juízos Federais na Seção ou Subseção Judiciária dispuser de acesso direto ao sistema processual eletrônico, para conferência da autenticidade do alvará pela visualização do original existente nos autos processuais.

§ 3º O cancelamento de alvará terá seu número indicado no relatório de inspeção anual e deverá ser, de imediato, comunicado ao banco depositário, na forma prevista no **caput**, eliminando-se a via impressa, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

§ 4º A falta de outras providências pendentes implicará o arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado, que arcará com as despesas correspondentes.

Art. 184. Constituem requisitos essenciais à garantia da força liberatória do pagamento determinado em decisões e sentenças com força de alvará:

I - a identificação do Juízo emitente; e

II - a indicação:

a) da numeração de alvará e do valor da ordem, com informação acerca da incidência ou não de acréscimos legais;

b) do nome, identidade e CPF do beneficiário do pagamento; e

c) da conta de depósito judicial objeto de levantamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo no inciso II, "a" e "c", aplica-se também às sentenças homologatórias de acordos em mutirões de conciliação, das quais deverá constar o ato que determinou o mutirão e a numeração de alvará própria do Núcleo de Conciliação, para fins de registro e controle de alvarás expedidos, observando-se, no que couber, as demais normas desta Consolidação.

Art. 185. Incumbirá ao banco depositário, antes do pagamento do alvará, a conferência do seu inteiro teor no sítio eletrônico da Justiça Federal, além da validade e autenticidade da assinatura eletrônica, sem prejuízo da análise da documentação referente ao beneficiário.

§ 1º Havendo dúvida sobre a procedência ou autenticidade do alvará ou de seus elementos, o banco depositário poderá valer-se dos meios disponíveis à conferência ou confirmação necessária, preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, vedada, em qualquer hipótese, a simples devolução ao Juízo para confirmação.

§ 2º Só será admitida a devolução de alvará ao Juízo de origem quando o banco depositário, especificando o motivo, constatar a existência de fraude ou a inviabilidade do cumprimento da ordem nos termos em que formulada.

Art. 186. O banco depositário deverá comunicar o pagamento à Vara de origem, pelo respectivo endereço eletrônico institucional, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor do saldo residual, se houver, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do alvará e recibo de pagamento.

Art. 187. À falta de notícia do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão do alvará, a agência bancária será instada a prestar informações para o fim de baixa do processo, com ou sem cancelamento do respectivo alvará.

Art. 188. O pagamento de valores devidos a entes públicos prescinde da expedição de alvará e será feito:

I - por conversão em renda, observado o disposto na Resolução CJF nº 110/2010;

II - por autorização judicial de apropriação do depósito, no caso de valores destinados à Caixa Econômica Federal ou outro banco depositário; ou

III - por transferência da quantia correspondente da conta de depósito judicial para conta bancária de titularidade do ente público, mediante determinação do Juízo publicada nos autos.

Parágrafo único. A autorização judicial de apropriação de depósito ou transferência entre contas dispensa a expedição de alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda, bastando a indicação do valor e do número da conta judicial originária, que poderão constar da própria decisão.

Art. 189. A comunicação com os bancos depositários de valores à disposição dos Juízos será feita exclusivamente pelos meios institucionais corporativos ou sistemas conveniados, vedado o uso de contas de correio eletrônico pessoais e quaisquer outras formas de comunicação particulares não oficiais.

Seção XVII

Das prioridades de processamento.

Art. 190. Os juízos e setores administrativos de apoio devem observar as prioridades legalmente estabelecidas, adotando inclusive as seguintes providências cartorárias e administrativas, ainda que não tenha havido formal requerimento da parte interessada:

I – distinção visível na capa dos autos de processos físicos, ou inserção de indicador específico nos processos eletrônicos, de modo a permitir sua imediata identificação em meio aos demais processos;

II – preferência no processamento de atos do juízo como designação de audiências, prolação de decisões ou sentenças, expedição de precatórios, requisições de pequeno valor e alvarás.

III – preferência na realização de tarefas administrativas de apoio, especialmente elaboração de cálculos pela contadoria judicial e cumprimento de diligências pelas centrais de mandados; e

IV – atendimento prioritário nos balcões das secretarias dos juízos ou nos setores administrativos de apoio.

Art. 191. Sem prejuízo dos feitos sobre os quais incida preferência legal, deverão ser processadas prioritariamente:

I - as ações coletivas *lato sensu*, assim compreendidas as ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa e outras em que postulados, de forma conjunta, direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos;

II – as execuções fiscais de grandes devedores e as execuções fiscais submetidas a alienação unificada, enquanto perdurar essa fase.

III – as audiências de processos em que atue, como parte ou advogada, mulher em estado de gestação ou lactação.

Seção XVIII

Do registro e classificação de sentenças.

Art. 192. Incumbe exclusivamente aos juízes federais da 2ª Região a classificação dos tipos de sentenças em conformidade com os critérios estabelecidos em norma própria dos Conselhos de Justiça.

§ 1º São “repetitivas” as sentenças padronizadas de mérito, proferidas no processo de conhecimento, que não envolvam análise específica e fundamentação jurídica inédita para solução da lide, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.

§ 2º São “não padronizadas” as sentenças que exigem fundamentação jurídica total ou parcialmente inédita.

§ 3º A Corregedoria Regional deliberará acerca dos casos duvidosos ou sem previsão normativa pelos Conselhos de Justiça, mediante consulta do juiz interessado, cientificando da decisão os demais magistrados em idêntica situação.

Art. 193. O número e data de registro da sentença serão disponibilizados no sistema de andamento processual, dispensada a lavratura da respectiva certidão nos autos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE ENTIDADES PARA DESTINAÇÃO SOCIAL DE BENS E SERVIÇOS

Seção I

Do cadastramento de entidades com destinação social.

Art. 194. A primeira instância da Justiça Federal da 2ª Região poderá criar cadastro de entidades com destinação social, para:

I – eventual depósito de bem penhorado em execução fiscal, com autorização de utilização provisória, na forma do art. 255, § 1º, I;

II – destinação de recursos oriundos da aplicação de penalidade pecuniária em processo criminal, nos termos das Resoluções CNJ 154, de 2012, e CJF 295, de 2014; ou

III – recebimento de serviços decorrentes da aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade em processo criminal, nos termos do art. 149 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984.

Parágrafo único. Enquanto não houver cadastro unificado, as varas com competência para processar ações de execução fiscal e execução penal poderão, dentro dos limites de sua competência territorial, criar, manter e gerir cadastro de instituições, promovendo a seleção, inclusão, manutenção e exclusão das entidades com destinação social, na forma estabelecida neste capítulo.

Seção II

Da administração e manutenção do cadastro.

Art. 195. Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, manutenção ou exclusão de entidades no cadastro serão tomadas pelo juiz coordenador designado pelo Corregedor Regional ou pelo juiz responsável pela Subseção ou Vara que mantenha o cadastro referido no parágrafo único do art. 194, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa e encaminhadas à Corregedoria Regional, sem prejuízo da intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público Federal.

Art. 196. O cadastro de entidades constará de programa eletrônico que permitirá sua consulta integral pelos juízes que o compartilham, bem como a imediata inclusão e atualização de dados, devendo ser mantido o registro histórico das alterações efetuadas, a cargo do setor técnico responsável pelo gerenciamento do sistema.

Parágrafo único. A consulta integral do cadastro será disponibilizada, preferencialmente, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional e aos representantes do Ministério Público Federal, da Fazenda Nacional, aos demais exequentes interessados em ingressar no programa e a qualquer interessado autorizado pela Corregedoria Regional.

Art. 197. Constarão do cadastro de entidades:

I – versão digitalizada e certificada do estatuto ou contrato social da entidade e da ata de eleição da diretoria em exercício;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

III – as características principais de cada entidade, tais como as finalidades essenciais, atividades desenvolvidas, tempo de funcionamento, número médio de pessoas atendidas, número de funcionários e voluntários, fontes de renda, receita média mensal e despesa média mensal, locais e horários de funcionamento;

IV – os dados pessoais dos representantes legais de cada entidade, incluindo-se cédula de identidade e CPF, bem como eventuais órgãos ou instituições a que esteja vinculada ou ligada;

V – versão digitalizada e certificada do Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;

VI – versão digitalizada e certificada da certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como de regularidade junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal da sede da entidade;

VII – declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

VIII – para entidades privadas, a declaração da autoridade máxima da instituição informando que nenhum de seus dirigentes é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau.

IX – os bens materiais necessários ao desempenho de suas atividades, inclusive quanto à quantidade e especificações, além da justificativa da necessidade indicada;

X – os bens penhorados em utilização provisória, valores já destinados e serviços já prestados a cada entidade, com seus respectivos valores, quando for o caso;

XI – descrição pormenorizada dos projetos sociais em que serão utilizados os bens penhorados, os serviços a serem prestados por apenados e os valores decorrentes de pagamento de prestação pecuniária.

§ 1º O cadastro identificará o servidor responsável por qualquer inclusão ou alteração de dados, para fins de eventual responsabilização.

§ 2º A inclusão de entidade no cadastro corresponderá à celebração de convênio com a Justiça Federal para o fim de depósito e utilização provisória de bens penhorados em execução fiscal ou de prestação de serviços e destinação de valores decorrente de execução penal, devendo o cadastro eletrônico, após sua regular alimentação, gerar termo que ateste essa celebração, com as respectivas condições, para fins de adesão expressa pela entidade conveniada, mediante assinatura de seu representante legal.

Seção III

Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro.

Art. 198. Poderão se cadastrar como entidades com destinação social, para os fins do art. 194, as entidades públicas federais, com relevante finalidade social, tais como hospitais, escolas, universidades, instituições assistenciais e de pesquisa, estabelecimentos prisionais e outras instituições congêneres, cujas atividades essenciais relacionem-se à assistência e amparo de grupos de pessoas que careçam de amparo especial, tais como crianças e adolescentes, portadores de deficiência física, enfermos, dependentes químicos, idosos, etc..

§ 1º Para a entidade ou programa federal sem personalidade jurídica, cadastrar-se-á o órgão ou ministério ao qual se vincula diretamente, constando sempre a menção ao programa, serviço ou instituição que o identifique.

§ 2º Instituição com diversos núcleos ou estabelecimentos autônomos deverá ser individualizada, especificando-se a unidade a ser favorecida.

Art. 199. Poderão também se cadastrar para os fins do art. 194 entidades públicas, estaduais ou municipais, ou ainda entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – possuam relevante e reconhecida destinação social, enquadrando-se nas características descritas no artigo anterior;

II – estejam devidamente registradas, inclusive perante os órgãos governamentais que fiscalizam entidades filantrópicas ou assistenciais, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos;

III – não sejam vinculadas, ainda que indiretamente, a partidos, grupos ou movimentos políticos;

IV – não se destinem a promoção pessoal de seus membros, dirigentes ou terceiros; e

V – promovam atendimento amplo e geral, sem restrições de credo, raça, origem ou qualquer outra distinção de cunho discriminatório.

Art. 200. O juízo coordenador do cadastro expedirá edital com periodicidade máxima de dois anos para manifestação de interesse de entidades interessadas em cadastrar-se, elaborando, com base no resultado da chamada, lista preliminar com entidades que possam vir a ser incluídas.

Parágrafo único. Também será solicitado aos representantes da Fazenda Pública, dos demais exequentes interessados e do Ministério Público Federal, que ofereçam sugestões de entidades, que obrigatoriamente serão incluídas na lista preliminar, desde que atendam, em análise preliminar, os requisitos exigidos nos dois artigos anteriores.

Art. 201. Após a elaboração da lista preliminar, expedir-se-á ofício para cada entidade indicada, acompanhando formulário padrão de inscrição, que deverá ser preenchido com seus dados principais, especialmente as necessidades materiais prioritárias para o desempenho de suas atividades e descrição de projetos para a aplicação dos bens, serviços e valores a serem destinados.

§ 1º Fixar-se-á prazo para que cada entidade formalize seu pedido de inscrição, entregando o formulário padrão devidamente preenchido, acompanhado da documentação indispensável à comprovação dos requisitos descritos nesta seção.

§ 2º Decorrido o prazo de resposta dos ofícios encaminhados às entidades, e verificado o atendimento de todos os requisitos exigidos, as entidades requerentes serão incluídas no cadastro de instituições.

§ 3º Havendo dúvida ou ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis por alguma entidade, ser-lhe-á enviado ofício, assinalando-se prazo razoável para regularização.

Art. 202. Serão excluídas do cadastro de instituições, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as entidades que:

I – deixem de atender a qualquer dos requisitos exigidos nesta Seção;

II – utilizem os bens, serviços e valores de forma inadequada à finalidade prevista, ou não tomem as cautelas necessárias à sua guarda e manutenção;

III – não comuniquem as alterações nas informações cadastrais do art. 197 e nos requisitos substanciais do art. 199;

IV – impeçam ou dificultem o acesso dos funcionários designados a quaisquer de seus estabelecimentos para realização de visitas e relatórios periódicos;

V – não atendam, no prazo fixado, aos pedidos de informações e determinações do juízo coordenador;

VI – estejam em débito com suas obrigações fiscais ou estejam submetidas a procedimentos ou processos de investigação administrativa ou judicial para apuração de fraudes, desvios ou irregularidades, enquanto perdurarem tais apurações; ou

VII – não estejam atingindo as finalidades do programa ou colocando em risco sua credibilidade.

Parágrafo único. Qualquer exequente e o Ministério Público Federal podem requerer, de forma motivada, a exclusão de entidade cadastrada, devendo tal requerimento ser apreciado pelo juízo coordenador do cadastro, assegurado o prévio contraditório.

Seção IV

Da designação de entidades.

Art. 203. Na designação de entidades a serem beneficiadas por utilização provisória de bens penhorados, valores e serviços decorrentes de execução penal, são vedados:

I – a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários;

II – a concentração de bens, recursos e serviços em uma única entidade;

III – o uso dos bens, recursos e serviços para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

IV – o uso dos bens, recursos e serviços para fins político-partidários;

V – a destinação dos bens, recursos e serviços a entidades que não estejam regularmente constituídas; e

VI – o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos.

Art. 204. A designação de entidades para recebimento dos bens, valores e serviços atenderá as seguintes prioridades:

I – órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta;

II – órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;

III – entidades que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados ou às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos de comunidade;

IV – entidades que prestem serviços de maior relevância social, aferida, dentre outros critérios, pelo número de pessoas beneficiadas por suas atividades;

V – especificamente quanto aos bens de utilização provisória e recursos decorrentes de prestação pecuniária:

a) entidades que mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade;

b) entidades que apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; e

c) entidades que viabilizem projetos envolvendo prestadores de serviços à comunidade; e

VI – especificamente quanto à prestação de serviços à comunidade, entidades que necessitem de serviços compatíveis com as aptidões dos apenados disponíveis.

Parágrafo único. Como critério final de desempate, prevalecerão os cadastramentos mais antigos sobre os mais novos, privilegiando-se as entidades que ainda não tenham recebido qualquer bem ou recurso.

Art. 205. Para fins de destinação de recursos decorrentes de pena de prestação pecuniária, designados os projetos a serem contemplados, compete à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena, a liberação dos recursos, o acompanhamento da

execução e a aprovação da prestação de contas, devendo o juízo certificar-se da regularidade do cadastramento da entidade antes de cada liberação de parcela dos recursos.

§ 1º Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

§ 2º O prazo máximo de execução de cada projeto será de 60 (sessenta) meses, podendo a unidade gestora prorrogá-lo, desde que sem aumento de custo, caso seja justificado o atraso na execução do cronograma físico-financeiro.

§ 3º As entidades já contempladas com o financiamento poderão participar de novo processo seletivo, vedado o financiamento de parcelas não executadas de outros projetos.

Art. 206. Para fins de prestação de serviços à comunidade, a descrição prévia da atividade a ser desempenhada deve estar pormenorizadamente contida no cadastro da entidade, sendo vedada:

I – a prestação de atividade ociosa, cruel e vexatória pelo apenado;

II – a prestação de serviço religioso, nos termos do art.19, I, da Constituição da República; e

III – a prestação de serviço que, comprovadamente, interfira na jornada de trabalho do apenado.

Parágrafo único. Normas suplementares sobre a prestação de serviços à comunidade serão baixadas pelos Juízos incumbidos de designar e fiscalizar tais atividades.

Seção V

Da entrega de bens e recursos, prestação dos serviços e fiscalização das entidades.

Art. 207. Ao menos anualmente, o juízo coordenador expedirá mandados de verificação a serem cumpridos por oficiais de justiça que comparecerão à sede das entidades cadastradas certificando, em relatório simplificado, suas condições gerais, o atendimento dos requisitos previstos neste capítulo e a forma pela qual vêm sendo utilizados os bens recebidos ao longo dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 208. A prestação de contas da aplicação de recursos decorrentes de pagamento da pena de prestação pecuniária deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, a juízo da unidade gestora dos recursos.

Parágrafo único. A aprovação final das contas será precedida de parecer da assistente social, onde houver, e de oitiva do Ministério Público Federal.

Art. 209. Anualmente, haverá:

I – ampla divulgação das destinações de recursos e bens depositados, com indicação das entidades beneficiadas e dos bens adquiridos, tanto ao público em geral quanto, se for o caso, aos próprios apenados e réus; e

II – encaminhamento à Corregedoria Regional de relatório sucinto com a indicação dos projetos sociais e entidades beneficiadas e com informação sobre o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 210. A natureza reservada dos procedimentos criminais, independentemente de decretação de sigilo de justiça, deve ser observada pelas partes, advogados, servidores e magistrados, para preservar a dignidade dos envolvidos e a efetividade da persecução penal.

Art. 211. Aplicam-se aos processos criminais eletrônicos as regras estabelecidas para os processos eletrônicos em geral, e as seguintes medidas:

I - as petições iniciais, denúncias e queixas oferecidas em processo criminal eletrônico serão encaminhadas eletronicamente à Justiça Federal, acompanhadas das peças e procedimentos digitalizados.

II - poderão ser formados anexos físicos dos processos eletrônicos criminais, observado o disposto na Seção XIV do Capítulo I do Título IV;

III - à DIRFO, às seções de controle da distribuição e protocolo e às secretarias das varas incumbe orientar as entidades externas para a elaboração de peças em formatos compatíveis com o sistema processual eletrônico, ao requisitarem informações, dados ou qualquer outro elemento para instruir os autos eletrônicos; e

IV - os mandados de prisão serão expedidos eletronicamente, observadas as determinações do CNJ para o cadastro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

Art. 212. Salvo na hipótese de réu preso, do mandado de citação constará o endereço eletrônico para consulta aos autos e a chave respectiva que permitirá a visualização dos documentos anexados, bem como a ressalva de que, não dispondo o citado de acesso à **internet**, o processo poderá ser consultado em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 213. O alvará de soltura, conferido pelo Diretor de Secretaria e assinado eletronicamente pelo magistrado competente, será dirigido diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia do preso, contendo dados de qualificação suficientes para identificar o beneficiário e a expressão “se por outro motivo não estiver preso” ou equivalente, salvo determinação em contrário na decisão judicial de origem.

§ 1º O juízo competente para a expedição do alvará de soltura é o responsável pela fiscalização do seu cumprimento no prazo máximo de 24 horas corridas.

§ 2º Passados 5 (cinco) dias corridos após a decisão que determinou a soltura, ou no primeiro dia útil que sobrevier ao lapso, o Diretor de Secretaria deverá abrir conclusão ao Juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura;

§ 3º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será comunicado pelo juiz da causa a esta Corregedoria Regional, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade criminal.

§ 4º A Chefia de Gabinete desta Corregedoria Regional manterá registro dos alvarás de soltura não cumpridos na forma e nos prazos previstos na Resolução CNJ nº 108/2010, para informação, quando solicitada:

I - ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF – criado pela Lei nº 12.106/2009; e

II - ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, da Justiça Federal da 2ª Região - GMF-2R – criado pela Resolução nº TRF2-RSP-2016/00012.

Art. 214. Serão processados prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais estabelecidas, os inquéritos e processos criminais em que figurem vítimas ou testemunhas protegidas pelos programas disciplinados pela Lei nº 9.807/1999, alterada pela Lei nº 12.483/2011, ou ainda indiciado, acusado, réu ou condenado colaborador a quem for garantida proteção equivalente, na forma do art. 15 da mesma lei.

Art. 215. O Juiz manterá o controle das prisões provisórias, encaminhando as informações respectivas à Corregedoria Regional no sistema próprio.

Parágrafo único. O termo de compromisso será firmado pelo magistrado e pelo liberado.

Art. 216. Das cartas precatórias ou mandados de citação sempre constarão todos os endereços do réu.

Art. 217. As partes serão intimadas da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas (CPP, art. 222), fixando-se prazo razoável para o cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Quando não for possível o envio diretamente pelo sistema processual eletrônico, as cartas precatórias serão encaminhadas por malote digital diretamente ao destino, salvo indisponibilidade do sistema, fornecendo-se ao Juízo deprecado acesso ao processo eletrônico.

Art. 218. Recebida a comunicação de prisão em flagrante, os antecedentes criminais do indiciado serão certificados de ofício pelo Diretor de Secretaria, consultando os sistemas de informações criminais disponibilizados pelas Seções Judiciárias (INFOSEG, FACWEB, SINIC, SIPEN, Registro do Rol Nacional de Culpados, etc.),

Art. 219. Após o trânsito em julgado da decisão que determinar o arquivamento do inquérito policial ou da sentença ou acórdão que julgar a ação penal, os dados serão atualizados no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC, em atendimento ao disposto no art. 809, § 3º, do CPP.

Seção II

Das audiências de custódia.

Art. 220. As audiências de custódia serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 24 horas após a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial competente, nos termos de resolução conjunta da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

§ 1º Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, haverá uma Central de Audiências de Custódia para análise de autos de prisão em flagrante e realização das audiências de custódia concernentes a fatos de competência das Varas Federais da Seção Judiciária da Capital do Estado.

§ 2º As audiências de custódia relativas a fatos abrangidos na competência da sede da Seção Judiciária do Espírito Santo serão realizadas pelas Varas Federais Criminais da Capital.

§ 3º As audiências de custódia nas subseções judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo serão realizadas pelas Varas Federais respectivamente competentes para a apreciação da prisão em flagrante ou pela respectiva Central de Custódia, conforme resolução do TRF da 2ª Região.

Seção III

Dos inquéritos policiais.

Art. 221. Os inquéritos policiais e termos circunstanciados correrão em meio eletrônico, sem distribuição.

§ 1º As prorrogações de prazo tramitarão diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

§ 2º Serão obrigatoriamente distribuídos ao juízo:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV - oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;

V - pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;

VI - requerimento de extinção da punibilidade.

Art. 222. O juiz somente despachará no inquérito para apreciar comunicação de prisão em flagrante, pedido de prorrogação de prazo com réu preso e nos casos dos incisos V e VI do parágrafo 2º do art. 221; todos os demais pedidos incidentes dirigidos ao juízo serão processados separadamente e receberão numeração própria.

Art. 223. Os requerimentos do Ministério Público Federal que digam respeito a medidas constritivas ou de natureza acautelatória, quando tenham relação com fato que não esteja sendo apurado em inquérito policial em curso, serão instruídos com os elementos necessários ao esclarecimento do juízo.

Art. 224. Em sede de inquérito, os documentos gerados nos sistemas eletrônicos próprios da Polícia Federal serão anexados diretamente no sistema processual eletrônico e-Proc, obedecidas as disposições da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pela Polícia Federal que ostentem assinaturas serão resguardados pela autoridade policial e serão apresentados ao juízo apenas se requisitados.

Art. 225. Na ação penal, a denúncia deverá se referir ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem no sistema.

§ 1º O Ministério Público e a Defesa poderão juntar aos autos outros documentos, que deverão ser digitalizados pela parte interessada na produção da prova.

§ 2º A denúncia oferecida com base em inquérito policial eletrônico deverá ser distribuída em separado, por meio de rotina específica; o inquérito ficará em anexo, para fins de consulta, após lançamento de baixa pelo motivo "oferecida denúncia".

§ 3º No mandado de citação do réu constará o endereço eletrônico para consulta do processo, bem como a respectiva chave para visualização dos documentos anexados, facultado o encaminhamento de cópia impressa da denúncia, salvo na hipótese de réu preso.

§ 4º Constará também no mandado que, caso o citado não disponha de meios para visualizar a denúncia via Internet, poderá ele ter acesso aos autos em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 226. Quando se tratar de denúncia em inquéritos policiais produzidos em meio físico, o Ministério Público deverá encaminhar os autos físicos, bem como o arquivo digital que contenha a íntegra do inquérito, deste destacando, para instruir a denúncia, as peças essenciais ao completo esclarecimento da causa.

§ 1º Recebidos os autos físicos do inquérito e respectivo arquivo digital integral, conforme o **caput**, a secretaria registrará no sistema os autos físicos como "anexo físico", encaminhando-os diretamente ao arquivo, para tanto considerando-se "baixados", após o decurso do prazo para impugnação da digitalização, nos termos do art. 178, § 1º, e registrará o arquivo digital como "anexo eletrônico".

§ 2º Recebida a denúncia, o juiz dará vista aos defensores do acusado para que façam a defesa, incumbindo-lhes a juntada de documentos constantes no inquérito que sejam de seu interesse e que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal.

§ 3º O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.

Art. 227. Os pedidos de arquivamento de inquéritos e representações processadas em meio físico não serão digitalizados.

Parágrafo único. Ao receber autos físicos oriundos de outro juízo, caso entenda não ser competente para apreciá-los, o magistrado poderá declinar da competência em decisão proferida nos próprios autos, cabendo à Secretaria, nesse caso, registrar o evento no e-Proc.

Art. 228. Os alvarás de soltura, inclusive os expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, serão endereçados diretamente à autoridade responsável pela custódia e, quando possível, encaminhados por meio eletrônico ou, se não, por oficial de justiça.

Art. 229. Fica mantida, para os processos remanescentes do sistema processual eletrônico Apolo, até a migração para o sistema e-Proc, a sistemática estabelecida para os inquéritos policiais nos artigos 236 a 241 da Consolidação de Normas anterior (Provimento 11, de 4/4/2011).

Seção IV

Dos bens apreendidos.

Art. 230. As varas com competência criminal promoverão o cadastramento dos bens apreendidos em procedimentos, mediante utilização de programa eletrônico específico, integrado ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), conforme disciplinado em norma própria dos Conselhos de Justiça.

§ 1º É dispensado o cadastramento de bens apreendidos sem conteúdo econômico ou não passíveis de perdimento ou expropriação, ressalvados aqueles de utilização restrita ou proibida, como armamentos, moedas falsas, substâncias entorpecentes e produtos falsificados ou adulterados.

§ 2º As varas providenciarão a inserção dos dados no programa de cadastramento até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento do auto de apreensão, devendo haver, em igual prazo, a atualização dos dados, a partir da notícia nos autos da informação cuja inserção no cadastro seja obrigatória.

§ 3º Havendo viabilidade técnica, a inserção dos dados pertinentes aos bens apreendidos poderá ser efetuada diretamente pela autoridade policial ou fazendária responsável pela apreensão, ressalvada a necessidade de conferência e validação obrigatória, a cargo da secretaria do juízo pelo qual tramita o respectivo procedimento.

§ 4º A inserção de dados no cadastro ou sua conferência e validação serão imediatamente certificadas nos autos pelo servidor, que deverá solicitar esclarecimentos à autoridade responsável quando não constar do respectivo auto de apreensão informação obrigatória no cadastro.

§ 5º Do relatório de inspeção anual constarão informações detalhadas sobre:

I - a regularidade do cadastramento de bens apreendidos;

II - os bens apreendidos e custodiados nas dependências do Juízo;

III - os servidores que a eles tem acesso; e

IV - a adoção das providências estabelecidas nesta seção.

§ 6º A Corregedoria Regional é a administradora do sistema na 2ª Região, competindo à sua assessoria cadastrar os usuários do sistema e informar-lhes os dados necessários para acesso, mediante solicitação do próprio Juiz no exercício da titularidade da unidade judiciária pelo SIGA.

Art. 231. Havendo bens apreendidos que, pela sua própria natureza ou pelo tipo de delito imputado, sejam passíveis de decretação de pena de perdimento administrativo, o juízo oficiará à autoridade competente, determinando que seja imediatamente comunicada nos autos eventual aplicação de tal sanção, a destinação que tenha sido dada a tais bens e, se for o caso, o valor apurado na alienação, promovendo-se a inserção de tais informações no cadastro.

Art. 232. Incumbe ao juiz da causa determinar as comunicações necessárias:

I - à deflagração, pelo órgão competente, dos procedimentos de expropriação ou perdimento, mesmo cautelares, na forma da legislação aplicável, ainda que as entidades responsáveis por tais providências tenham acesso ao cadastro de bens apreendidos; e

II - à satisfatória guarda e manutenção dos bens apreendidos, inclusive para evitar sua depreciação ou deterioração.

§ 1º A utilização de glebas no cultivo ilegal de plantas psicotrópicas será comunicada a União, para os fins previstos na lei.

§ 2º Quando não for possível a alienação imediata do bem apreendido, o juiz promoverá, mediante decisão fundamentada, o seu encaminhamento provisório a órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida por lei, visando à sua utilização temporária no serviço público ou em atividades com destinação social, sempre que se constatar a possibilidade de deterioração ou perecimento no curso da ação.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar previamente cadastradas na Justiça Federal como beneficiárias da execução de penas de prestação

de serviços comunitários ou de outras penas restritivas de direitos, tal como previsto no artigo 149, I, da Lei nº 7.210/1984.

§ 4º O Ministério Público será obrigatoriamente cientificado de todas as providências determinadas neste artigo.

Art. 233. Os bens apreendidos em procedimentos criminais deverão ser mantidos em local seguro, identificados com o número do processo e nome das partes, adotando-se as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei e outros atos normativos:

I – o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado à disposição do juízo, na forma do Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, I, com termo de depósito;

II – o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil ou, inexistindo representação deste no município, à Caixa Econômica Federal, para custódia, em espécie, com o respectivo termo;

III – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autenticada nos autos;

IV – os títulos financeiros serão custodiados na Caixa Econômica Federal e devem ser resgatados tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso anterior;

V – as joias, pedras e metais preciosos serão acautelados na Caixa Econômica Federal;

VI – os armamentos, munições e outros apetrechos bélicos serão encaminhados, após laudo pericial, ao Comando do Exército, na forma prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, na redação da Lei nº 11.706/2008, ressalvado o disposto no artigo 11 do Código de Processo Penal, quando interessarem à persecução penal, adotando o juízo, neste caso, as medidas necessárias à permanência do acautelamento durante o trâmite do processo, vedada sua utilização no período;

VII – as cédulas e moedas falsas, após laudo pericial, serão carimbadas com os dizeres “moeda falsa” e encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ulterior determinação do juiz para a sua destruição, juntando-se ao processo o respectivo auto, permitida a reserva de algumas para juntada aos autos;

VIII – os produtos falsificados, adulterados ou irregulares serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela respectiva fiscalização, para inutilização ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição ou o comprovante da destinação dada.

§ 1º Enquanto não periciados e avaliados, os bens descritos neste artigo permanecerão custodiados no órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, autorizada pelo juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo elaborado o laudo pericial e a avaliação, juntando-se imediatamente aos autos os comprovantes de encaminhamento e recebimento.

§ 2º A autoridade policial deverá ser instada para elaboração do laudo pericial e avaliação dos bens apreendidos, quando necessárias, com a maior celeridade possível.

§ 3º A sentença deverá dispor sobre o apropriado descarte, após o trânsito em julgado, de substâncias químicas depositadas nos órgãos responsáveis pela perícia para fins de contraprova, tais como fertilizantes, agrotóxicos, medicamentos, inseticidas e entorpecentes.

Art. 234. Na nomeação de depositário para os bens apreendidos em procedimento criminal, serão observadas as seguintes cautelas e restrições:

I – não poderão ser nomeados para tal finalidade cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau, do juiz, do membro do Ministério Público ou da autoridade policial que atuam no procedimento criminal, bem como os funcionários do juízo, da subseção judiciária (no caso de juízo localizado no interior), do órgão ministerial ou da delegacia respectivos;

II – a utilização provisória do bem somente poderá ocorrer na prestação de serviço público ou em atividade com destinação social relacionada ao órgão público ou a entidade sem fins lucrativos, reconhecida por lei, em que atue o depositário;

III – o depositário de bens imóveis arcará com o pagamento de taxa de ocupação, correspondente ao valor de mercado, arbitrado judicialmente, salvo se for representante de entidade pública ou sem fins lucrativos, reconhecida por lei, e utilizar o bem exclusivamente na prestação de serviço público ou de atividade com destinação social, arcando, em qualquer caso, com as despesas necessárias à manutenção do bem, inclusive cotas condominiais e tributos em geral, não fazendo jus a retenção por benfeitorias, salvo se necessárias e previamente autorizadas pelo juiz; e

IV – observar-se-á o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.613/1998 quando o depositário, além de manter sob sua guarda os bens depositados, precisar administrá-los para evitar depreciação, perecimento ou perda de frutos ou rendimentos que deles normalmente decorram.

Art. 235. Os valores recolhidos a título de fiança devem ser depositados diretamente em instituição financeira pública, juntando-se aos autos o respectivo comprovante e aplicando-se, no que couberem, as disposições da Seção XV do Capítulo I deste Título.

§ 1º Se o arbitramento da fiança ocorrer fora do horário de expediente bancário ou durante o período de plantão judiciário, o juiz determinará as cautelas necessárias para que os valores recolhidos permaneçam custodiados em segurança até que seja possível depositá-los à disposição do juízo.

§ 2º Observar-se-á, quanto aos demais valores arrecadados no período de plantão, o disposto no § 1º do art. 233, determinando-se à autoridade policial o depósito em instituição financeira tão logo se inicie o expediente bancário, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Seção V

Do controle da prescrição.

Art. 236. Recebida a denúncia ou a queixa, o Diretor de Secretaria ou servidor designado informará, por certidão, o prazo máximo de duração do feito para evitar o decurso da prescrição da pretensão punitiva na instância, observados, para tal finalidade, todos os termos, prazos e critérios estabelecidos pela legislação penal.

§ 1º A certidão referida no **caput** deverá ser atualizada sempre que surgir qualquer causa modificativa do prazo prescricional.

§ 2º Na fase de execução penal, far-se-á certidão nos moldes do **caput** para informar sobre a prescrição da pretensão executória.

Art. 237. Do mandado de prisão constará seu termo final de validade, vinculado ao prazo de prescrição.

Seção VI

Dos procedimentos criminais sigilosos.

Subseção I

Disposições gerais.

Art. 238. Durante o período estritamente necessário para resguardar a efetividade de procedimento criminal, o juiz da causa poderá determinar a sua tramitação em segredo de justiça, atendidos os requisitos e procedimentos estabelecidos nos arts. 172 e 173.

§ 1º Enquanto perdurar, a decretação de segredo absoluto tem como efeitos:

I – a não indicação do respectivo procedimento em certidão de distribuição; e

II – acesso limitado aos autos e às decisões nele proferidas, restrito ao membro do Ministério Público Federal ou à autoridade policial encarregados da condução do procedimento.

§ 2º Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, a restrição prevista no inciso II do parágrafo anterior cessa imediatamente após a efetivação de eventual ordem de prisão.

§ 3º Havendo uma ou mais ordens de prisão pendentes de efetivação, a suspensão da restrição ocorrerá apenas em favor da defesa do investigado preso, adotadas as cautelas necessárias para que não sejam divulgadas as identidades dos demais investigados.

§ 4º Para viabilizar a localização e ciência do Juízo acerca de eventuais comunicações ou demandas da Administração Penitenciária em processos com segredo absoluto, o Diretor da Subsecretaria ou da Seção de Distribuição e/ou Atividades Judiciárias poderá indicar servidores para consultar o local onde tramita o processo dessa natureza, mediante ferramenta específica no sistema processual eletrônico.

Subseção II

Das interceptações de comunicações telefônicas.

Art. 239. A decisão que deferir o monitoramento de comunicações telefônicas, bem como de sistemas de informática e telemática, deve indicar, de forma precisa, o início de sua vigência, a fim de possibilitar o correto controle do prazo estabelecido.

§ 1º O juiz da causa deve exigir da autoridade responsável pela execução da medida que eventual pedido de prorrogação do prazo de vigência seja instruído com os registros integrais das comunicações interceptadas no período, com as transcrições dos diálogos relevantes à apreciação da medida e com o relatório circunstanciado das investigações.

§ 2º O acompanhamento dos procedimentos com monitoramento de comunicações será realizado de forma restrita, por servidor especialmente designado pelo juiz da causa, nos termos do art.173, VI.

§ 3º As informações estatísticas serão prestadas à Corregedoria Nacional de Justiça sem colocar em risco o sigilo necessário à execução da medida, vedada a indicação de dados relativos ao objeto da investigação e às pessoas investigadas.

Seção VII

Das inspeções em estabelecimentos prisionais federais.

Art. 240. As inspeções nos estabelecimentos prisionais federais, inclusive Carceragens da Polícia Federal, serão realizadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R), instituído e regulamentado por ato próprio da Presidência do Tribunal.

Art. 241. Os presos provisórios deverão permanecer acautelados no mesmo local até o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória, e movimentados, salvo comprovada urgência, mediante prévia oitiva do Ministério Público Federal e autorização judicial.

Art. 242. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R) deverá comunicar à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, qualquer irregularidade detectada em relação ao preenchimento:

I – do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC);

II – do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL);

III – do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU);

IV – do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP);

V – do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS); e

VI – de qualquer outro cadastro instituído e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 243. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R) será assessorado por servidores da Vara Federal do Rio de Janeiro competente para fiscalizar e acompanhar as penas e medidas alternativas e servidores das unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias afetas às áreas de saúde, educação e assistência social, mediante requisição à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal e as Diretorias do Foro poderão designar outros servidores para prestar apoio técnico e operacional ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R), sem prejuízo do planejamento e criação de estrutura administrativa permanente para o órgão.

Art. 244. Os relatórios e documentos inerentes às atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R) serão preenchidos periodicamente conforme os modelos e formulários disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 245. As irregularidades constatadas pelo GMF-2R serão objeto de representação específica à Corregedoria Regional, que expedirá atos para a normalização de rotinas processuais e adoção de outras medidas correccionais e disciplinares cabíveis.

Art. 246. Os relatórios e documentos produzidos pelo GMF-2R, após inseridos no sistema próprio, serão disponibilizados à Corregedoria Regional.

Art. 247. Os documentos mencionados no artigo anterior, ou o relativo à inspeção e eventualmente endereçado à Corregedoria Regional ou à Direção do Foro, além de inseridos nos sistemas eletrônicos específicos, deverão ser elaborados, assinados e movimentados exclusivamente na forma eletrônica e no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça Federal da 2ª Região – SIGA, ou pelo sistema eletrônico que eventualmente o substituir, devendo ser-lhes atribuído o código de classificação, constante no PCTT – Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Documentação da Justiça Federal, próprio da inspeção de avaliação.

Parágrafo único. Quando tramitar mais de um documento concernente à inspeção na unidade judicial, será constituído um dossiê, preferencialmente a partir do processo administrativo mais genérico, ao qual serão juntados os demais, ou far-se-ão simples juntadas sucessivas.

Art. 248. Incumbe à Corregedoria Regional a liberação do acesso e a manutenção do cadastro de magistrados com competência criminal, podendo realizar a sua alteração, inclusão ou exclusão no sistema relativo ao Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Seção VIII

Das execuções penais.

Art. 249. Transitada em julgado a condenação penal, e não prescrita a pretensão punitiva ou executória, será extraída para cada condenado, ainda que não haja aplicação de pena privativa de liberdade, carta de execução de sentença penal, conforme modelo padronizado pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º A carta de execução de sentença penal conterá, além das informações e elementos previstos no artigo 106 da Lei nº 7.210/1984 e em Resolução dos Conselhos de Justiça, cópia do auto de prisão em flagrante, se houver, da denúncia, da decisão de recebimento da acusação, da sentença, dos acórdãos dos tribunais e da ata de audiência admonitória, na hipótese de suspensão condicional da pena.

§ 2º Quando o réu se encontrar preso preventivamente, será extraída, obrigatoriamente, carta de execução provisória, observando-se, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o procedimento e as cautelas previstas no **caput** e as normas contidas em resolução dos Conselhos de Justiça.

§ 3º A carta de execução de sentença penal será extraída em 2 (duas) vias, a primeira para remessa ao juízo competente para o processamento da execução penal, por meio de distribuição, e a segunda para remessa ao estabelecimento prisional responsável pelo preso, devendo ser juntada aos autos da ação penal cópia da guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade.

§ 4º Após a expedição da carta e da intimação para recolhimento das despesas processuais, o juiz da causa determinará a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos da ação penal.

§ 5º A audiência admonitória e outra que se fizer necessária para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos serão realizadas no juízo federal competente para processar a execução penal.

Art. 250. Se o réu condenado a pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado, encontrar-se em local incerto e não sabido, ou enquanto pendente o cumprimento do mandado de prisão, a Carta de Execução de Sentença Penal será expedida e atuada eletronicamente como Processo de Execução Criminal, distribuída por dependência ao processo de conhecimento, sem prejuízo do cadastro no Sistema Estadual de Identificação (SEI) - Folha de Antecedentes Criminais (FAC).

§ 1º O Processo de Execução permanecerá suspenso no juízo de origem enquanto não cumprido o mandado de prisão, sob estrito controle de prescrição da pretensão executória, devendo ser baixado e encaminhado à Justiça Estadual, na ausência de presídio federal para cumprimento das penas privativas de liberdade, somente após o cumprimento do mandado de prisão.

§ 2º Anualmente, na inspeção ordinária, o juízo diligenciará junto à Polícia Federal o cumprimento dos mandados de prisão de que trata o parágrafo anterior, e verificará a existência de eventual prescrição da pretensão executória.

Art. 251. As Varas com competência para processamento das execuções penais, na qualidade de unidades gestoras da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverão agir de acordo com as seguintes regras:

I – o recolhimento de valores deverá ser feito exclusivamente em conta judicial única vinculada à Vara Federal responsável pela execução da pena, com movimentação por alvará judicial, vedado o recolhimento em secretaria;

II – os recursos destinados às vítimas ou seus dependentes serão recolhidos em conta previamente indicada pelas vítimas ou em conta judicial apartada; e

III – as entidades privadas com finalidade social beneficiadas com os valores decorrentes do pagamento de prestação pecuniária, e a forma pela qual serão destinados os recursos, serão definidas consoante as regras constantes do Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 252. A propositura de mandado de segurança, ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada não inibe a correspondente execução fiscal, incumbindo às Varas envolvidas, na impossibilidade de reunião de feitos por conexão, comunicar, uma à outra, a ocorrência de fatos processuais relevantes, tais como:

I - notícia de ajuizamento;

II - decisões e sentenças proferidas acerca da suspensão do crédito ou do processo;

III - efetivação de depósito em garantia, penhora ou qualquer outra modalidade de garantia;

IV - deferimento de medidas suspensivas da exigibilidade do crédito;

V - extinção total ou parcial do processo;

VI - substituição de título executivo;

VII - alteração de corresponsável; e

VIII - outras informações relevantes para o deslinde da controvérsia.

Parágrafo único. Da comunicação prevista no **caput**, realizada na forma do art. 170 desta Consolidação de Normas, constará o número do processo, a indicação das partes e as inscrições fiscais envolvidas.

Art. 253. Da suspensão do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, o exequente deverá ser intimado, no mesmo ato, de que sua omissão em impulsionar o feito no prazo de um ano acarretará o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

§ 1º Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem iniciativa do exequente, os autos serão automaticamente arquivados, até nova provocação do interessado e, decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, o feito será reativado e remetido ao exequente para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e relatar eventuais causas suspensivas ou interruptivas, seguindo-se decisão judicial a respeito.

§ 2º Para o controle dos prazos de suspensão e de arquivamento referidos no § 1º, as Secretarias devem registrar no sistema eletrônico a data-fim contada em 6 (seis) anos, a partir do momento da suspensão, de modo que o desarquivamento seja realizado tão logo decorrido o interstício, devendo ser verificado, a cada inspeção, o relatório de processos parados há mais de seis anos para reforçar esse controle.

§ 3º A determinação de arquivamento, sem baixa dos autos da execução fiscal, deverá ser acompanhada de deliberação acerca da manutenção ou levantamento dos atos constritivos existentes nos autos.

Art. 254. Confirmada a adesão de executado a parcelamento, que não importe em extinção do crédito ou novação, incumbe ao exequente acompanhar a suspensão do feito e informar ao juízo a ultimação ou cancelamento do parcelamento, inclusive para efeito de prescrição da pretensão de continuidade da execução.

Parágrafo único. Para controle do acervo de processos suspensos por parcelamento, as Varas deverão, ao menos uma vez por ano, adotar as medidas à sua disposição para certificação da continuidade ou extinção do parcelamento, mediante acesso aos sistemas informatizados da dívida ou instando o exequente a manifestar-se sobre a eventual satisfação do débito ou sobre o estado do parcelamento, informando as providências adotadas no relatório de inspeção.

Seção II

Do depósito de bens penhorados e das hastas públicas.

Art. 255. Os bens penhorados deverão permanecer, preferencialmente, custodiados em depósito judicial ou em depósito indicado pelo exequente; somente quando inexistentes estes, serão depositados sob responsabilidade do próprio executado.

§ 1º Não se mostrando recomendável a nomeação ou a manutenção do executado como depositário do bem penhorado, o juízo mandará expedir mandado de remoção, determinando:

I – o depósito por entidade com destinação social previamente cadastrada, autorizada sua utilização provisória, conforme disciplinado no Capítulo II deste Título; ou

II – o depósito sob responsabilidade do leiloeiro ou corretor judicial, a partir do agendamento do leilão ou designação de venda direta do bem penhorado.

§ 2º Tratando-se de bens perecíveis ou de rápida deterioração, e não se logrando êxito na alienação antecipada prevista no artigo 21 da Lei nº 6.830/1980, o juízo intimará o exequente a se manifestar, com urgência, acerca de seu interesse na adjudicação, tal como autoriza o artigo 24, I, da mesma lei, para subsequente cessão ou doação em favor de entidade cadastrada.

Art. 256. Sempre que possível, as varas competentes para processar execuções fiscais realizarão leilões de bens penhorados de forma unificada, inclusive utilizando recursos eletrônicos, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Conjunta TRF2-RSP-2017/00046 e modificações posteriores, fonte normativa regulamentar básica da alienação por iniciativa particular, dos leilões judiciais cíveis, criminais e administrativos em ambiente presencial ou eletrônico e da escolha e atuação dos leiloeiros e corretores judiciais.

Seção III

Da execução de grandes devedores.

Art. 257. Para os fins previstos nesta seção, consideram-se execuções fiscais relativas a grandes devedores os processos cujo valor atualizado da dívida seja superior ao estabelecido em ato próprio da Corregedoria Regional.

Art. 258. Nos processos classificados como relativos a grandes devedores, conforme a sistemática estabelecida no artigo anterior, visando à efetiva recuperação do crédito fiscal, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – inserção obrigatória, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, de indicador específico e de distintivo próprio na capa dos autos físicos;

II – processamento em separado do acervo remanescente;

III – prioridade de impulso, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas;

IV – verificação obrigatória de todos os processos relativos a grandes devedores nas inspeções anuais do juízo e nas correições efetuadas pela Corregedoria Regional;

V – verificação da possibilidade de reunião das execuções existentes em face do mesmo grande devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Seção IV

Da avaliação dos bens penhorados.

Art. 259. Na avaliação dos bens penhorados, os oficiais de justiça observarão a natureza, qualidade, tempo de uso, estado de conservação e outras características que indiquem precisamente o real valor pecuniário, em estrita consonância com os valores de mercado, explicitando, ainda que sucintamente, o meio pelo qual se obteve o valor atribuído e os recursos utilizados na pesquisa (tabelas de preços, classificados, consultas especializadas, anúncios de venda, leilões, cotação em bolsa, etc.), que deverão, sempre que possível, acompanhar o auto de avaliação.

Parágrafo único. As centrais de mandados deverão disponibilizar aos oficiais de justiça acesso a publicações técnicas e especializadas que possibilitem o fornecimento de subsídios para a adequada realização das avaliações.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS AÇÕES DE SAÚDE

Seção I

Disposições gerais.

Art. 260. Terão prioridade na tramitação as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos, insumos para saúde, insumos nutricionais, tratamentos médicos, procedimentos médicos (consultas, exames e cirurgias não emergenciais) e internação hospitalar, observado ainda o disposto neste capítulo.

Seção II

Do NAT - Federal.

Art. 261. Os juízos de Primeiro Grau podem obter informações técnicas da área de saúde do Núcleo de Assessoria Técnica da Secretaria de Estado de Saúde (NAT – Federal), para auxiliar na análise de pedidos de liminar, antecipação de tutela e julgamento das ações previstas neste capítulo, observados os seguintes procedimentos:

I – o atendimento das Varas, Juizados e Turmas Recursais durante o expediente forense dar-se-á entre 8 e 20 horas, nos dias úteis;

II – nas ações distribuídas em horário regular de funcionamento, as solicitações de informações ao NAT - Federal deverão ser feitas pelo sistema processual eletrônico, utilizando-se o código de entidade indicado para a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - RJ;

III – o atendimento aos juízes plantonistas ocorrerá de forma remota, durante o horário do plantão, devendo as comunicações entre o NAT e o órgão judicial plantonista ser efetivadas por e-mails institucionais das Varas e do e-mail nat.plantao@saude.rj.gov.br; e

IV – as Turmas Recursais poderão solicitar ao NAT - Federal subsídios para julgamento de recursos contra decisões liminares e de antecipação de tutela, quando o Juizado Especial não houver consultado previamente o NAT - Federal ou quando o tempo decorrido desde a primeira consulta trouxer alteração às condições de saúde do requerente ou às relativas aos medicamentos, insumos, exames, tratamentos e procedimentos ou internação *sub judice*, que recomendem a atualização do parecer.

Parágrafo único. Descabe ao NAT - Federal fornecer qualquer medicamento, insumo, tratamento, procedimento ou internação, e a seus técnicos atuar como peritos do juízo para elaboração de laudos periciais destinados à instrução processual ordinária (sem urgência).

TÍTULO V DAS ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 262. Os setores administrativos que auxiliam e dão suporte à atividade-fim da Justiça subordinam-se funcionalmente ao Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária que, na qualidade de corregedor permanente das atividades administrativas de apoio, tem como atribuição sua organização, regulamentação supletiva e fiscalização.

Parágrafo único. O Diretor do Foro pode atribuir a outros magistrados a supervisão de setores de apoio específicos, sem prejuízo da jurisdição, auxiliando-o no desempenho das atribuições correspondentes.

Art. 263. Incumbe à Corregedoria Regional a regulamentação geral dos serviços administrativos de apoio da primeira instância, e acompanhamento suplementar, podendo o Corregedor Regional, ouvido o respectivo Diretor do Foro, determinar as medidas necessárias à regularização de situações que impliquem prejuízo ao adequado desenvolvimento das atividades jurisdicionais.

Parágrafo único. A verificação da rotina dos serviços administrativos de apoio será feita durante as correições ordinárias, sem prejuízo da apuração em outros períodos, se necessário.

Art. 264. Compete a cada Direção do Foro a disciplina específica dos serviços de apoio correspondentes, observadas as prioridades legais e regulamentares estabelecidas, inclusive nesta Consolidação de Normas.

§ 1º Pode a Direção do Foro estabelecer prazos máximos para a realização das tarefas de apoio relacionadas diretamente à prestação jurisdicional, e prazos menores nas hipóteses fixadas nesta Consolidação de Normas.

§ 2º Deve a Direção do Foro estabelecer metas mínimas de produtividade para os setores e servidores envolvidos nas atividades de apoio, visando ao adequado atendimento da demanda, observadas as peculiaridades de cada modalidade de tarefa, a natureza do processo correspondente e as características locais de sua realização.

§ 3º Constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos em determinado processo, o juiz da causa solicitará formalmente providências à Direção do Foro, comunicando à Corregedoria Regional eventual falta de adequada solução.

§ 4º Independentemente do prazo regulamentar estabelecido, o Juiz da causa pode, em situações excepcionais, solicitar urgência na elaboração de determinadas tarefas de apoio.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO E ATIVIDADES CORRELATAS

Seção I

Do juiz distribuidor.

Art. 265. A atividade de Juiz Distribuidor será exercida pelo Diretor do Foro, a quem cabe editar atos normativos relativos à distribuição processual, indelegáveis e vinculativos para as Subseções Judiciárias.

§ 1º Nas Subseções Judiciárias, a função de Juiz Distribuidor será exercida pelos respectivos Juizes Federais Diretores.

§ 2º As atividades pertinentes à distribuição poderão ser delegadas a magistrados titulares ou substitutos, definindo a periodicidade de atuação e a respectiva escala de rodízio, que contemplará, equitativamente, todos os magistrados lotados na respectiva Seção, Subseção ou Fórum.

§ 3º. Nas ausências ou impedimentos, o Juiz Distribuidor será substituído:

I - pelos juízes subsequentes na escala de rodízio;

II - pelo juiz especificado no ato de delegação individual; ou

III – na impossibilidade das hipóteses anteriores, pelo juiz indicado em ato específico da autoridade delegante.

§ 4º A delegação de que trata o § 2º poderá ser feita, observada a mesma escala de plantão, ao juiz plantonista, que ficará responsável pela distribuição regular durante o expediente normal que antecede o início do plantão.

Art. 266. O Juiz Distribuidor decidirá de imediato as dúvidas atinentes à distribuição por sorteio ou por dependência, exigindo o suprimento das falhas ou irregularidades encontradas, caso não seja possível, por qualquer motivo, a análise e saneamento na forma dos parágrafos 1º e 3º do art. 270.

Seção II

Da distribuição, peticionamento e documentos em ações cíveis.

Art. 267. A distribuição de ações na primeira instância da Justiça Federal da 2ª Região será aleatória e equitativa entre os juízos competentes para seu julgamento, observada, sempre que estabelecida em regra própria, a compensação entre ações de classes e assuntos diversos em virtude de especialização do juízo.

§ 1º A distribuição das ações ajuizadas será imediata e automática, logo após seu registro e classificação no sistema de processamento eletrônico de dados, ressalvadas as hipóteses de distribuição por dependência e a precedência dos casos urgentes.

§ 2º A rotina de distribuição e remessa aos juízos competentes será excepcionada nas seguintes hipóteses:

I – inviabilidade operacional, devendo a postergação ou a distribuição manual de feitos urgentes, em tal hipótese, ser autorizada pelo juiz distribuidor ou plantonista;

II – remessa urgente de feitos já distribuídos, determinada pelo Juiz da Vara ou Juizado competente;

III – impossibilidade técnica de digitalização dos documentos de instrução da ação ajuizada ou sua inviabilidade, diante da perspectiva de baixa consulta e volume da documentação, devendo a unidade competente, em tais casos, encaminhá-la ao Juízo competente para decidir sobre a formação de autos suplementares físicos, nos termos dos arts. 176 e 177.

§ 3º O sistema de distribuição é público e seus dados acessíveis a todos os interessados, devendo a ata diária de distribuição ser publicada no Diário de Justiça eletrônico da Justiça Federal.

§ 4º O sistema de distribuição de processos será submetido a auditorias, inspeções ou correições periódicas pela Corregedoria Regional, para verificar sua idoneidade e o estrito cumprimento das normas aplicáveis, devendo a Direção do Foro encaminhar o resultado das suas auditorias e inspeções à Corregedoria Regional para conhecimento e registro.

Art. 268. Incumbe ao advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu de que dispuser.

Parágrafo único. O juízo a que for distribuído o feito fará a conferência e retificação dos dados da parte, se necessário.

Art. 269. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do sistema *e-Proc*, deverão ser juntados na forma eletrônica e adequadamente classificados, conforme tabela atualizada pela Justiça Federal da 2ª Região.

§ 1º A petição inicial deverá ser juntada em arquivo/texto específico, nos formatos indicados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e assinada digitalmente, com identificação inequívoca do signatário, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou mediante **login** e senha concedidos ao usuário cadastrado no Poder Judiciário.

§ 2º Havendo juntada de documentos em desacordo com o **caput** e parágrafo 1º, a petição inicial poderá ser indeferida, sem prejuízo de novo ajuizamento.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados para juntada ao e-Proc serão preservados pela parte, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

§ 4º Os documentos e bens apreendidos serão arquivados em secretaria, salvo determinação judicial em contrário ou se se tratar de bens para os quais haja regulamentação específica sobre a guarda em outras instituições (valores em espécie, joias, etc.).

§ 5º Tratando-se de título executivo extrajudicial, documento ou objeto relevantes para a instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em secretaria.

§ 6º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.

§ 7º A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física e, em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

§ 8º Admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito.

§ 9º Os documentos e bens referidos nos parágrafos 4º a 8º permanecerão arquivados em secretaria ou no local próprio regulamentado conforme sua natureza, até o trânsito em julgado da sentença, hipótese em que deve ser lançado registro de "anexo físico" no sistema de acompanhamento processual, para fins de memória, inclusive por ocasião da baixa definitiva do processo.

§ 10. Para fins do parágrafo anterior, com o trânsito em julgado, dar-se-á ciência à parte de que os bens e documentos deverão ser retirados em 30 dias.

§ 11. Não sendo retirados, as secretarias processantes ficam autorizadas a dar destino aos bens e eliminar os documentos físicos que ficaram sob sua guarda, sendo vedada a remessa deles às unidades de arquivo, salvo documentos históricos.

Art. 270. As petições iniciais serão distribuídas pelo sistema de forma automática e aleatoriamente entre juízes titulares e substitutos de igual competência, observando-se os casos legais e normativos de prevenção e a necessária compensação.

§ 1º Nos feitos de distribuição livre, o sistema registrará possíveis prevenções, cabendo a sua análise ao juízo a que forem distribuídos.

§ 2º Concluída a distribuição, será fornecido ao usuário recibo eletrônico de protocolo, com o número do processo e o juízo a que foi distribuído.

§ 3º Havendo necessidade de redistribuição, será feita diretamente no sistema pelo juízo que a determinar.

Art. 271. Declarado o impedimento ou a suspeição do Juiz, o processo será redistribuído para o seu substituto legal, mediante compensação, ficando o registro em cada processo.

Parágrafo único. Não havendo Juiz apto no mesmo Juízo, o processo será redistribuído livremente para órgão julgador da mesma competência, mediante compensação, ficando registro em cada processo.

Art. 272. Nas petições em geral, o simples registro diretamente no processo servirá como protocolo.

Parágrafo único. Quando a petição inicial ou quaisquer outras petições devam ser firmadas por mais de um signatário, por disposição legal ou contratual, o interessado anexará com sua assinatura eletrônica

o arquivo com o texto do documento e também um termo assinado por todos os que necessitam intervir, esclarecendo o fato.

Art. 273. A reunião com apensamento de autos, nas hipóteses previstas em lei, implicará a tramitação no processo principal, a que serão vinculados eletronicamente os demais processos que lhe deverão seguir.

Parágrafo único. A partir do apensamento, os eventos lançados por usuários internos no processo principal poderão ser replicados nos processos apensos, mediante movimentação em bloco.

Art. 274. Acolhida a alegação de incompetência absoluta, ou reconhecida de ofício, os autos serão encaminhados ao juízo competente, em meio físico ou eletrônico, conforme o caso.

§ 1º Se necessária a migração de um sistema para o outro, Apolo para *e-Proc* ou vice-versa, os processos redistribuídos por incompetência serão autuados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no sistema de destino e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 2º Na superveniência de incompetência, a remessa a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível será feita pela secretaria onde tramita o feito, que providenciará a impressão em papel, atuando na forma dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.

§ 3º A secretaria certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma para se aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias, ressalvada a hipótese de sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º Feita a autuação, os autos físicos serão encaminhados ao outro juízo ou instância, mediante o lançamento de certidão específica no sistema processual eletrônico.

§ 5º Havendo retorno dos autos físicos ao juízo de origem, a secretaria ou a unidade encarregada fará a digitalização das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos, entregando-se os documentos às partes que tiverem interesse na sua preservação, ou, não havendo interessados, providenciando-se a eliminação.

Art. 275. Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no sistema processual eletrônico e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º Concluída a distribuição eletrônica, o setor responsável certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente.

§ 2º No juízo competente, a parte autora será intimada para, em 30 (trinta) dias, retirar os autos físicos e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos e, não o fazendo, o processo será encaminhado para digitalização conforme o cronograma do setor responsável na localidade.

§ 3º Concluída a digitalização dos autos e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para as partes a impugnarem quanto à completude ou legibilidade das peças, os autos físicos, considerados "baixados", serão encaminhados ao arquivo, aplicando-se essa sistemática aos autos físicos já digitalizados eventualmente ainda mantidos nos Juízos ou setores de distribuição.

§ 4º Certificada a rejeição da competência, os autos físicos serão restituídos, extinguindo-se o processo do sistema processual eletrônico, se não for suscitado conflito de competência.

Art. 276. As cartas precatórias e de ordem serão processadas diretamente no sistema *e-Proc*.

§ 1º No caso de remessa a juízo que não disponha de sistema compatível, serão impressas em meio físico.

§ 2º As cartas precatórias e de ordem recebidas em meio físico serão digitalizadas pelo juízo a que forem distribuídas, para cumprimento no *e-Proc*, e devolvidas por meio eletrônico, fornecendo-se a chave do processo, quando necessário.

§ 3º As Seções Judiciárias da 2ª Região deverão providenciar convênios com outras Justiças para recebimento e envio de documentos pela via digital.

Art. 277. Na distribuição de ações e nos registros respectivos observar-se-ão a classificação e a codificação estabelecidas nas tabelas padronizadas de classes, assuntos e partes, tal como disciplinado na Seção VI deste capítulo.

§ 1º O protocolo indicará o número de ordem, dia e hora da entrega.

§ 2º Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento, devendo as decisões ser deduzidas nos autos de cada processo, permitindo-se o bloqueio da distribuição apenas quando se tratar de relator de turma recursal que houver proferido decisão ou sentença no mesmo processo, no exercício singular da jurisdição.

Art. 278. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nos casos em que não for possível indicar os elementos previstos no **caput**, caberá ao Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária disciplinar, em consonância com as regras estabelecidas pela Corregedoria Regional, procedimentos que assegurem o acesso à justiça, sem prejuízo do adequado controle da distribuição, especialmente nas seguintes situações:

I – parte autora estrangeira impedida de se cadastrar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – executado não inscrito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em processos antigos submetidos a cadastramento;

III – procedimentos criminais, quando não for possível a identificação do número de inscrição do indiciado ou réu nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cadastramento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;

V – cadastramento de ações não originadas na Justiça Federal da 2ª Região, quando ausente a indicação do número de inscrição das partes nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível obtê-lo;

VI – mandados de segurança, devendo ser registrada a autoridade coatora com o CNPJ da pessoa jurídica que representa;

VII – execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, quando, excepcionalmente, esta não dispuser de informações quanto ao número de inscrição do executado nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme declaração expressa do Procurador;

VIII – cadastramento de massas falidas, espólios ou outros casos em que a parte autora se fizer representada, devendo ser registrados no sistema eletrônico, separadamente, o autor e seu representante, vedada a junção dos nomes respectivos;

IX – parte incapaz, desde que devidamente representada; e

X – processos em que esteja evidenciado risco concreto de perecimento de direito.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e IX, do parágrafo anterior, cumprirá ao juízo competente por distribuição determinar a regularização dos dados cadastrais com absoluta prioridade.

Art. 279. É atribuição exclusiva do Juiz competente por distribuição apreciar eventual pedido de desistência da ação, ainda que formulado antes de efetivada a distribuição.

Art. 280. As ações propostas por entidades associativas, em conformidade com o inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República, deverão ser instruídas com os nomes e qualificações dos associados representados ou substituídos, para viabilizar seu registro e a identificação de eventual ajuizamento de demandas individuais com o mesmo objeto e a delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

Parágrafo único. A distribuição do processo independe da inclusão dos substituídos como litisconsortes ativos e da apresentação de suas autorizações específicas, incumbindo ao juízo competente decidir tais questões.

Art. 281. Ao fim do expediente, será lavrada ata contendo a relação dos feitos distribuídos durante o dia, conforme modelo padronizado aprovado pela Corregedoria Regional, a qual deverá ser assinada pelo Juiz Distribuidor, preferencialmente de forma eletrônica, e disponibilizada para consulta no sítio oficial da Seção Judiciária na rede mundial de computadores, além de publicada no Diário de Justiça.

Art. 282. Na hipótese de falha no sistema eletrônico, ou circunstância relevante e intransponível que impeça a distribuição automática, o Juiz Distribuidor, ou quem for designado pelo Diretor do Foro, para evitar perecimento de direito, violação da liberdade de locomoção ou frustração do objeto das ações, realizará imediata distribuição manual do feito em meio físico em audiência pública, registrada em ata a ser prontamente encaminhada à Corregedoria Regional, indicando o motivo que ensejou tal procedimento.

Parágrafo único. Tão logo regularizado o sistema eletrônico ou superado o óbice que impediu a distribuição automática, o juízo a que for distribuída a ação procederá à digitalização e inserção do processo no sistema.

Art. 283. Por ocasião da distribuição, o sistema eletrônico informará se há, em nome do autor, processo anteriormente distribuído na mesma Seção Judiciária com a mesma pretensão material, esteja ou não baixado.

§ 1º A pesquisa a que se refere o **caput** deste artigo deverá considerar, no caso dos autores, o nome e o número de inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso das pretensões materiais, os códigos de assunto atribuído ao processo, segundo a Tabela Única de Assuntos do Conselho da Justiça Federal, observada a correlação feita por este com a tabela correspondente do Conselho Nacional de Justiça, indicando os processos correlatos, ainda que tenham sido distribuídos a juízos de competência distinta do juízo ao qual está direcionado o processo novo.

§ 2º O sistema eletrônico permitirá verificar se já foram proferidas sentenças nos processos anteriormente distribuídos e respectivos tipos, bem como se os processos já foram baixados e, em caso afirmativo, as datas das baixas, além de informarem separadamente os processos distribuídos para Juizados Especiais Federais e para Varas Federais.

Art. 284. Dar-se-á a distribuição por dependência a requerimento da parte, acolhido pelo juiz, ou de forma automática, nas hipóteses de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal ou de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal.

Art. 285. Indicando a pesquisa eletrônica a ocorrência de prevenção, no âmbito de juízos cíveis de mesma competência, o juiz sorteado determinará a redistribuição por dependência ao juízo preventivo.

§ 1º A distribuição por dependência não será realizada quando a nova ação for dirigida a Juizado Especial Federal e a anterior for da competência de Vara Federal, ou vice-versa.

§ 2º A distribuição por dependência será realizada relativamente ao processo de distribuição mais recente que for identificado pelo sistema com identidade de assunto.

Art. 286. Os controles e registros previstos nos artigos antecedentes, assim como a realização automática de distribuição, seja livremente ou por dependência, não desoneram as partes rés dos ônus processuais estabelecidos pelo artigo 337 do Código de Processo Civil.

Art. 287. O juízo que julgar extinto processo sem resolução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias, com base na mesma pretensão material, conforme disciplinado na legislação processual civil.

§ 1º A inclusão ou exclusão de litisconsortes ou a alteração parcial dos réus da demanda não afastam a aplicação da regra prevista no **caput**.

§ 2º Não será admitida a distribuição, por dependência, ao mesmo juízo, em relação aos litisconsortes ativos não constantes da ação originária que induziu a prevenção.

Art. 288. As ações nas quais for requerida a distribuição por dependência serão protocolizadas pela parte autora diretamente no sistema informatizado, acompanhadas da comprovação do motivo que justifique tal providência, devendo ser preliminarmente encaminhadas ao juízo indicado, a fim de que decida fundamentadamente acerca do pedido, de modo a identificar possível equívoco cadastral relativo ao objeto ou assunto ou reconhecer a ocorrência de causas de prorrogação da competência.

Art. 289. A redistribuição das ações ocorrerá em cumprimento a decisão, devidamente fundamentada, proferida pelo juiz a quem o feito foi distribuído inicialmente, nas hipóteses legais de incompetência, aplicando-se, no que couber, a sistemática estabelecida para a distribuição de ações, inclusive o exame de possível prevenção, salvo se já realizado anteriormente.

§ 1º Declinada a competência para juízo diverso, a este último incumbirá suscitar, caso discorde de tal decisão, conflito negativo, vedada a devolução dos autos ao juízo declinante, salvo nos casos de regularização de simples equívoco na remessa dos autos.

§ 2º As decisões declinatórias de competência somente poderão ser cumpridas após a intimação das partes e o decurso do prazo recursal, devidamente certificados nos autos pela secretaria do juízo, salvo determinação judicial em contrário.

§ 3º A redistribuição determinada em virtude da criação de Subseção Judiciária, ampliação de uma já existente ou de especialização de Juízos não alcançará os processos definitivamente arquivados com baixa na distribuição, salvo a partir de seu eventual desarquivamento, se houver necessidade de pronunciamento jurisdicional, ou por determinação expressa do Corregedor Regional.

§ 4º Na redistribuição de ações decorrente de decisão judicial que torne sem efeito distribuição anterior, concorrerá ao sorteio o próprio juízo originalmente sorteado.

Art. 290. Nos processos com litisconsórcio ativo serão observadas as seguintes regras para a distribuição da ação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I – da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação e o número de sua inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os artigos 278 e 280 desta Consolidação, vedada a simples anexação da relação;

II – as procurações e os grupos de documentos correspondentes a cada litisconsorte devem ser organizados na mesma ordem dos nomes constantes da petição inicial, de modo a possibilitar sua rápida conferência; e

III – se o juiz recusar o litisconsórcio ativo facultativo em razão do número excessivo de autores e, em razão disso, determinar o desmembramento do processo em outros ou extinguir o processo em relação aos autores apontados em excesso, todos os feitos decorrentes serão distribuídos por dependência à causa originária, sem compensação na distribuição.

Seção III

Do primeiro atendimento e da redução a termo.

Art. 291. O primeiro atendimento e a redução a termo dos pedidos serão realizados pelos setores responsáveis pela distribuição de novas ações, ou por setores a eles vinculados, e estarão disponíveis, exclusivamente, aos jurisdicionados que manifestem intenção de ingressar com demanda sem a assistência de advogado ou defensor, nos casos expressamente permitidos em lei.

§ 1º Incumbe à Direção do Foro, respeitadas as normas da Coordenadoria dos Juizados Especiais, disciplinar e estruturar o primeiro atendimento e a redução a termo na 2ª Região, adotando as cautelas necessárias para evitar a exploração indevida dos serviços por terceiros, e assegurar o adequado atendimento aos jurisdicionados economicamente hipossuficientes, sem prejuízo do encaminhamento à Defensoria Pública da União, às entidades de assistência jurídica gratuita conveniadas ou, ainda, aos advogados voluntários e dativos, previamente cadastrados na respectiva Seção Judiciária.

§ 2º A atividade de redução a termo de pedidos, realizada pela unidade administrativa indicada pela Direção do Foro, restringe-se à materialização da petição inicial da ação, sendo vedada a elaboração de quaisquer petições intercorrentes ou recursos.

Seção IV

Dos procedimentos relativos às ações em curso.

Art. 292. Nas hipóteses em que não for viável o peticionamento eletrônico, as unidades de protocolo judicial de cada Seção Judiciária receberão petições intercorrentes destinadas aos respectivos juízos, cabendo ao Diretor do Foro das Seções Judiciárias, ou aos Juízes Federais Diretores de Subseção, mediante delegação, dispor sobre tal serviço.

§ 1º O recebimento de petições destinadas a juízos de distinta competência territorial, ou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, somente ocorrerá por intermédio do sistema de protocolo integrado disciplinado pelas Direções do Foro, admitidos convênios para tal fim, sempre com ciência da Corregedoria Regional.

§ 2º A protocolização será automatizada, com indicação do dia e da hora da entrada da petição, tanto nas unidades de distribuição, quanto nas secretarias dos juízos.

§ 3º Não sendo possível a protocolização automatizada, em virtude de impossibilidade técnica, a entrega da petição será certificada pelo servidor que realizar o recebimento, com a indicação precisa de data e horário, sendo obrigatória a imediata e formal comunicação do fato à Direção do Foro, que manterá o registro de tais ocorrências e realizará a verificação dos equipamentos com funcionamento questionado.

Art. 293. Incumbe às secretarias dos juízos registrar no sistema eletrônico a baixa dos processos, ao fim de sua tramitação, assim como as retificações, exclusões ou inclusões de dados no sistema processual eletrônico, sempre em cumprimento a determinação judicial ou mediante delegação do Juízo à Secretaria.

§ 1º A Corregedoria Regional controlará as modificações, exclusões e inclusões de assunto, pelos juízos e pela unidade de distribuição, através dos relatórios gerados pelos sistemas processuais em uso na 2ª Região.

§ 2º Retificações, exclusões ou inclusões de dados considerados para o fim de verificação de prevenção, havidas após a distribuição, não darão ensejo à automática redistribuição do processo, o que, em tais casos, só ocorrerá em cumprimento de decisão proferida pelo juízo competente.

Art. 294. A admissão de litisconsorte ulterior ativo, nos casos permitidos por lei, será obrigatoriamente precedida de consulta ao sistema eletrônico, em moldes similares ao controle inicial de prevenção, sobre se há, em nome do interessado, outro feito, pendente ou arquivado, sobre a mesma pretensão material, juntando-se tal pesquisa aos autos.

Parágrafo único. Caberá ao juiz, quando da admissão de ingresso de litisconsorte, comunicar à Corregedoria Regional, com o envio de cópia das peças processuais pertinentes:

I – admissões litisconsorciais determinadas sem a realização da consulta prévia prevista no **caput**, procedendo-se, antes da efetivação da inclusão, à juntada da pesquisa realizada pela unidade de distribuição, cuja cópia também deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional;

II – determinação para a inclusão de litisconsortes sem a devida fundamentação acerca de possível prevenção detectada na pesquisa, ou em inobservância ao princípio do juiz natural, decorrente de descumprimento de norma legal ou dispositivo constante desta Consolidação de Normas.

Seção V

Do setor de comunicação de atos processuais.

Art. 295. A comunicação, através de cartas, de atos processuais de mera ciência, como a citação, a intimação e a notificação, desde que não haja solicitação da prática de outros atos judiciais, concomitantes ou complementares, será efetivada da seguinte forma:

I – recebida a carta, esta será encaminhada à unidade de distribuição, que providenciará sua triagem e registro, submetendo-a imediatamente ao Juiz Distribuidor, o qual determinará:

- a) seu cumprimento na mesma Seção Judiciária, servindo o expediente como mandado;
- b) sua remessa para juiz competente, nos casos de incompetência, ante o caráter itinerante da carta;

c) sua devolução ao juízo deprecante, com baixa no registro, quando não estiver devidamente instruída e não for possível a devida regularização, mediante prévia baixa do expediente no registro;

II – o órgão responsável pela execução de mandados efetuará o controle do expediente recebido, distribuindo-o entre os respectivos Oficiais de Justiça, para seu cumprimento, e promovendo sua imediata devolução à unidade responsável pela distribuição, tão logo cumprida;

III – após a devolução do expediente à unidade responsável pela distribuição, proceder-se-á, independentemente de novo despacho do Juiz Distribuidor, a sua remessa ao juízo deprecante, mediante prévia baixa do expediente no registro.

Parágrafo único. Cabe aos Juízes Distribuidores dirimir eventuais dúvidas surgidas no cumprimento dos expedientes conforme as regras estabelecidas neste artigo.

Art. 296. No caso de o cumprimento de atos de ciência ser requerido por juízo da Justiça Federal da 2ª Região a juízo da mesma Seção Judiciária, ou à Justiça Estadual do mesmo Estado, não será expedida carta, mas sim o próprio mandado, ressalvada a hipótese do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 5.010/1966.

Parágrafo único. A unidade responsável pela execução de mandados do juízo destinatário promoverá seu cumprimento e devolução direta e imediata ao juízo emitente.

Art. 297. As regras estabelecidas nesta seção não se aplicam aos pedidos de cooperação judiciária internacional.

Seção VI

Das tabelas de padronização.

Art. 298. A classificação das ações deve guardar correlação com as tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à classe processual e objeto, o registro dos entes públicos que figurem como partes e a classificação da movimentação processual e das petições, mesmo quando feita de acordo com listas próprias da 2ª Região.

Art. 299. Compete ao Diretor do Foro, aos magistrados e aos diretores de secretaria fiscalizar o uso correto das classes, assuntos, objetos e entidades, para assegurar que os registros do sistema eletrônico de acompanhamento processual retratem fielmente as demandas propostas e os atos processuais praticados nos autos.

Art. 300. Requerida a execução do julgado, à exceção dos Juizados Especiais, as Secretarias das Varas Federais deverão proceder à alteração de classes das ações cíveis em geral para a classe “cumprimento de sentença” ou “execução de sentença”.

Seção VII

Do desmembramento de execuções.

Art. 301. Não sendo hipótese de ação coletiva e substituição processual, se o litisconsórcio ativo prejudicar o rápido cumprimento do julgado, poderá ser determinado, liminar ou incidentalmente, o desmembramento da execução em ações individuais ou por grupos, que correrão no mesmo Juízo, vinculadas e distribuídas por dependência à execução originária, identificadas por classe própria, e não serão consideradas para fins de compensação, e tampouco interferirão na regular distribuição.

§ 1º Para fins de desmembramento, consideram-se peças obrigatórias:

I – a petição inicial do processo de conhecimento;

II – todas as decisões proferidas nos autos;

III – a certidão de trânsito em julgado;

IV – a decisão que determinou o desmembramento da execução;

V – a petição inicial da execução; e

VI – os cálculos que a acompanham.

§ 2º O desmembramento será realizado mediante traslado das peças obrigatórias e das demais julgadas necessárias, não estando sujeito ao recolhimento de custas complementares.

§ 3º Opostos embargos ou impugnação à execução, só será possível o desmembramento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão se os embargos forem parciais quanto aos exequentes não embargados.

§ 4º Havendo desmembramento quanto a todos os exequentes, os autos da ação originária poderão ser baixados.

Seção VIII

Da emissão das certidões de distribuição.

Art. 302. As Seções judiciárias emitirão certidões de distribuição exclusivamente por meio dos respectivos sítios oficiais na rede mundial de computadores, conforme modelos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal ou, à sua falta, segundo padrões estabelecidos uniformemente pela respectiva Direção do Foro, observados os critérios fixados pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. As certidões sobre indivíduos não inscritos nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Receita Federal serão requeridas ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, por petição fundamentada, incumbindo aos setores de informática adotar as providências técnicas correspondentes.

Art. 303. As certidões de distribuição de ações e demais procedimentos criminais deverão destacar, se for o caso, a ausência de sentença condenatória transitada em julgado.

§ 1º Quando a expedição de certidão de distribuição puser em risco a efetividade da ação ou os fins a que se destina, poderá ser determinado pelo juiz da causa, em caráter excepcional, que tal ação não conste de qualquer certidão.

§ 2º A certidão referente a feitos sobre segredo de justiça que não se enquadrem na restrição do parágrafo 1º deste artigo conterà apenas o número de registro e o juízo em que tramitam.

Art. 304. A emissão de certidão de autoria e patrocínio de ações distribuídas nas Seções Judiciárias será disciplinada, de modo uniforme, pelos respectivos Diretores do Foro.

Art. 305. As certidões solicitadas mediante consulta aos Portais das Seções Judiciárias terão sua expedição imediata, salvo em razão da existência de provável homônimo, de possibilidade de positivação ou ainda em razão de alguma inconsistência, situações em que o sistema indicará os procedimentos necessários e os locais de atendimento da Justiça Federal para que o requerente, munido de documentação, peça novamente a certidão.

Art. 306. O prazo para a entrega de certidão de distribuição ao requerente será de 2 (dois) dias a partir da apresentação do pedido na forma do artigo antecedente, salvo situações excepcionais.

§ 1º A certidão de distribuição será fornecida no mesmo dia:

I – ao requerente em relação ao qual nada constar nos registros da distribuição; e

II – não havendo dúvidas de homonímia, grafia ou semelhantes.

§ 2º Se existirem dúvidas de homonímia, grafia ou semelhantes, será aberto expediente pelo Setor responsável pela emissão de certidões de distribuição, a ser apreciado pelo Juiz Distribuidor ou Plantonista e, na sua ausência, pelo Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária.

CAPÍTULO III

DAS CONTADORIAS JUDICIAIS

Art. 307. A Direção do Foro manterá disponíveis programas para elaboração de cálculos simples, para utilização pelas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, vedada a remessa à contadoria judicial para esse fim, salvo na hipótese de disponibilidade desta última para realizá-los, a ser aferida periodicamente pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 1º Para efeito deste artigo, são considerados cálculos simples:

I – atualização de valores, incluindo correção monetária e incidência de juros de mora, de acordo com índices disponíveis em tabelas divulgadas e atualizadas pela Contadoria ou por outra unidade subordinada à Direção do Foro; e

II – apuração do valor de honorários advocatícios, multa e custas judiciais, quando resultarem da simples aplicação de percentual sobre valor conhecido, ou de atualização de valores na forma prevista no inciso anterior.

§ 2º Competirá ao Juiz Federal Diretor do Foro, em vista de eventuais novas ferramentas de cálculos de fácil operação pelos cartórios e com base na demanda de trabalho a cargo do setor de contadoria, sem comprometimento dos prazos vigentes para sua realização, propor à Corregedoria Regional a inclusão ou supressão de novas espécies de cálculos simples.

Art. 308. Os demais cálculos serão elaborados pelas unidades de contadoria judicial, devendo o juízo explicitar, no encaminhamento dos autos, os elementos e critérios de cálculo a serem adotados na elaboração da conta, sob pena de restituição, vedada a prolação de despacho genérico.

Parágrafo único. A Direção do Foro promoverá medidas tendentes à padronização da indicação dos critérios de cálculo mais comuns, por assunto, disponibilizando modelos que expressem de forma direta, simplificada e objetiva os elementos indispensáveis à elaboração da conta, de forma a facilitar seu detalhamento pelos Juízos.

Art. 309. Os cálculos serão elaborados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos dos Conselhos de Justiça e demais orientações normativas pertinentes, salvo determinação judicial em sentido diverso.

Art. 310. As unidades de contadoria e de tecnologia da informação das Seções Judiciárias deverão:

I – ministrar cursos e palestras aos usuários;

II – fornecer os meios necessários para que os cálculos simples sejam elaborados pelos órgãos jurisdicionais, mediante elaboração e atualização de fórmulas e tabelas de fácil aplicação;

III – manter canal de comunicação direta e permanente para prestação do apoio técnico demandado; e

IV – elaborar os cálculos no prazo máximo designado na forma do art. 311, I, segundo a ordem cronológica de recebimento dos processos.

Art. 311. A Direção do Foro deverá:

I – revisar, periodicamente, os prazos para elaboração de cálculos pelas unidades de contadoria, contados do recebimento dos autos no setor, observado o grau de complexidade.

II – implementar medidas de racionalização da gestão de recursos humanos das unidades de contadoria vinculadas a cada uma das Seções e Subseções Judiciárias da 2ª Região, de forma a otimizar resultados; e

III – manter programa permanente de avaliação e controle do desempenho individual e institucional da atividade de contadoria.

§ 1º Para cumprimento da disposição contida neste artigo, poderá ser implantada distribuição unificada de processos para elaboração dos cálculos referentes a autos eletrônicos, de forma a evitar ociosidade em unidades de contadorias de determinadas subseções e sobrecarga em outras.

§ 2º A Direção do Foro estabelecerá os parâmetros a serem observados para concretização da medida prevista no parágrafo anterior, de forma a alcançar a distribuição equitativa entre contadores, bem como mecanismos que evitem distribuições durante as ausências legais dos contadores e atrasos na elaboração de cálculos por períodos superiores aos prazos estabelecidos.

§ 3º As tabelas e alterações de prazos para elaboração dos cálculos serão comunicadas à Corregedoria Regional.

CAPÍTULO IV
DOS MANDADOS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 312. Compete ao Diretor do Foro:

I – criar, regulamentar e manter centrais de mandados, nas sedes e subseções judiciárias, com o objetivo de cumprir, célere e adequadamente, todos os mandados judiciais e demais diligências ordenadas pelos juízos;

II – fiscalizar todas as atividades realizadas pelas centrais de mandados e adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos e à eliminação de eventuais erros e abusos;

III – disciplinar as questões funcionais e administrativas relacionadas às centrais de mandados e à atuação dos oficiais de justiça, inclusive aspectos como frequência obrigatória, distribuição de mandados, fruição de férias e atuação em regime de plantão;

IV – designar como supervisores das centrais de mandados, sempre que possível, servidores ocupantes do cargo de oficial de justiça;

V – resolver ou encaminhar propostas pertinentes a recursos humanos e materiais necessários ao adequado funcionamento das centrais de mandados;

VI – estabelecer prazos e horários para o cumprimento de mandados e diligências, observadas as normas legais e desta Consolidação de Normas;

VII – definir o zoneamento geográfico de cada sede e subseção, conforme as necessidades do serviço, alocando os oficiais de justiça que atuarão em cada zona;

VIII – deliberar acerca da execução de mandados em localidades contíguas ou integrantes da mesma região metropolitana, fora dos limites geográficos da respectiva sede ou subseção, disciplinando, ainda, a execução em mais de um endereço, integrante ou não da mesma zona geográfica;

IX – deliberar, observados os critérios de conveniência e oportunidade, acerca do rodízio de zoneamento entre os oficiais de justiça;

X – fixar critérios equitativos de distribuição de mandados por zona, objeto e classe processual;

XI – estabelecer escala de plantão para os oficiais de justiça, de modo a assegurar atendimento ininterrupto das medidas urgentes, mesmo fora dos horários e dias de expediente, em todas as sedes e subseções;

XII – disciplinar o acesso de partes e advogados às dependências das centrais de mandados;

XIII – estabelecer critérios para a uniformização das certidões lavradas por oficiais de justiça no cumprimento de mandados;

XIV – propor à Corregedoria Regional a padronização de procedimentos cartorários pelas secretarias, em especial a redação de mandados, para otimizar a execução de mandados e diligências;

XV – decidir reclamações apresentadas pelos juízos, partes e advogados sobre o funcionamento das centrais de mandados;

XVI – acompanhar a estatística relativa ao cumprimento de mandados e diligências, bem como estabelecer metas de produtividade;

XVII – resolver questões atinentes ao funcionamento interno das centrais de mandados.

Parágrafo único. As funções previstas no **caput** podem ser delegadas pelo Diretor do Foro, mantida sua competência concomitante, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 262, a Juiz Supervisor formalmente indicado, a quem incumbirá coordenar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelas centrais de mandados.

Seção II

Dos oficiais de justiça.

Art. 313. São funções do oficial de justiça:

I – dar fiel cumprimento a todos os mandados e diligências determinadas pelos juízos e distribuídos pela Central respectiva, efetuando pessoalmente atos de comunicação, acautelatórios e de execução, assim como outras diligências correlatas ao seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido;

II – manter sempre atualizados, na respectiva Central de Mandados, seus endereços e telefones, para pronta localização, sempre que necessário;

III – apresentar relatórios, esclarecimentos e complementar diligências, sempre que determinado pelo juiz da causa ou pela chefia imediata;

IV – comparecer aos plantões, efetuando prontamente as diligências determinadas;

V – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, especialmente nos processos criminais, ou, nas demais matérias, conforme deliberado pelo juiz da causa;

VI – avaliar bens constritos e realizar a alienação dos bens imóveis penhorados, quando o juiz da causa não designar leiloeiro para esta função;

VII – providenciar o cadastramento de bens penhorados no sistema de andamento processual; e

VIII – outras atribuições relacionadas ao exercício do seu múnus, estabelecidas em lei ou norma regulamentar.

Art. 314. O oficial de justiça deverá esclarecer, imediatamente, sem devolver o mandado, eventuais dúvidas acerca do cumprimento da ordem expedida, com o supervisor da central de mandados ou no juízo responsável, e retomar a execução do mandado, tão logo esclarecida a questão, submetida ao juiz do processo ou ao Diretor de Secretaria, se preciso for.

§ 1º Cumprido o mandado, com resultado positivo ou negativo, o oficial de justiça procederá à sua imediata devolução, certificando todas as circunstâncias relevantes no sistema informatizado, vedada sua retenção por qualquer motivo.

§ 2º Em caso de pagamento da dívida objeto do mandado, nomeação de bens, comparecimento espontâneo, adiamento de audiência ou qualquer outro fato que torne prejudicado o mandado, caberá à secretaria do juízo solicitar sua imediata devolução, sendo vedado ao oficial de justiça, a seu próprio juízo, paralisar o cumprimento da diligência, antes do procedimento estabelecido no **caput**.

§ 3º Cumpre ao oficial de justiça adotar todas as cautelas necessárias para preservar eventual sigilo decretado no processo, mantendo, mesmo em processo não sigiloso, reserva quanto aos fatos dos quais tenha tomado conhecimento no cumprimento da diligência.

Art. 315. O prazo máximo para cumprimento dos mandados judiciais, contado de seu recebimento pelo Oficial de Justiça, será:

I - em execuções: 60 (sessenta) dias úteis;

II - nos demais feitos de natureza cível: 30 (trinta) dias úteis;

III - em feitos de natureza criminal: 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos prazos fixados no **caput**, poderá a Direção do Foro, justificadamente, estabelecer prazos inferiores.

Art. 316. Os mandados e diligências devem ser cumpridos pessoalmente pelos oficiais de justiça, vedado o uso de memorando, carta, mensagem eletrônica ou telefonema por parte dos oficiais de justiça, para efeito de chamamento de partes, salvo expressa autorização do juiz, decorrente de situação excepcional, devidamente justificada.

§ 1º Salvo quando expressamente autorizado por lei ou pela própria decisão judicial, é vedado ao oficial de justiça entregar ou dar ciência do conteúdo do mandado a pessoa diversa do seu destinatário.

§ 2º O oficial de justiça deve cumprir as ordens expedidas com urbanidade e respeito aos destinatários das medidas, evitando exposições desnecessárias para sua efetivação.

§ 3º É vedado ao oficial de justiça prestar qualquer tipo de orientação jurídica ao destinatário do mandado ou diligência, exceto quanto aos aspectos estritamente relacionados à forma de realização da diligência.

Art. 317. No cumprimento das diligências objeto de mandado judicial, deve o oficial de justiça:

I – certificar minuciosamente eventuais incidentes ocorridos no cumprimento das diligências;

II – cumprir as diligências, nas situações necessárias ou previstas em lei, na presença de, ao menos, 2 (duas) testemunhas, cujas assinaturas deverão constar da respectiva certidão;

III – elaborar certidão imediatamente após a conclusão da diligência ou mandado, contendo explicitamente o local, a data e o horário do respectivo cumprimento, além de outros requisitos estabelecidos em lei ou norma regulamentar;

IV – identificar o destinatário do mandado, mediante comparação com documento oficial de identidade, cuja referência constará da respectiva certidão, ou, na inexistência deste, por outros elementos indicativos e testemunhas, igualmente certificados;

V – descrever minuciosamente os bens relacionados ao cumprimento do mandado, incluindo todos os dados de individualização, devendo tais informações ser lançadas em campo próprio do sistema de movimentação processual; e

VI – nos mandados com certidão negativa, descrever todos os meios empregados visando seu integral cumprimento.

Parágrafo único. As certidões serão digitadas, proibida a forma manuscrita, devendo, salvo em caso de indisponibilidade técnica, ser lançadas no sistema eletrônico de movimentação processual.

Art. 318. Em caso de prisão, penal ou civil, o mandado será encaminhado diretamente à autoridade competente para o cumprimento da diligência.

§ 1º No cumprimento de mandados e diligências em presídios e outros estabelecimentos prisionais, o oficial de justiça deverá solicitar, especialmente durante o período noturno, apoio da Polícia Federal ou outro órgão policial ou público, a critério do juiz, a quem incumbirá dar suporte ao cumprimento da medida e efetivar o transporte e a custódia do preso até local adequado para sua conclusão, seguida da respectiva certificação.

§ 2º Sempre que necessário, a fim de preservar sua integridade física, o oficial de justiça deverá solicitar apoio policial para o cumprimento de mandados e diligências em áreas consideradas perigosas ou que estejam sob risco momentâneo, certificando detalhadamente todas as circunstâncias.

§ 3º O juiz da causa, na hipótese prevista no parágrafo anterior, decidirá acerca do modo de cumprimento do mandado, atento sempre à necessidade de preservação da segurança dos agentes públicos envolvidos.

Seção III

Do cadastro de bens constritos.

Art. 319. Na devolução do mandado com resultado positivo de diligência de constrição de bem, ou com reavaliação de bens e reforço de penhora, incumbe ao oficial de justiça, obrigatoriamente, inserir as informações no campo próprio do sistema de acompanhamento processual, visando ao controle institucional de bens apreendidos e penhorados.

Art. 320. Com vistas à racionalização dos procedimentos referentes à constrição de bens, deverão os juízos proceder à prévia consulta do "Cadastro de Bens Penhorados" ou sistema equivalente, a fim de assegurar maior efetividade à diligência a ser determinada.

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Seção I

Disposições gerais.

Art. 321. A assistência judiciária, integral e gratuita, é prestada às partes economicamente hipossuficientes e engloba, além da assistência técnico-jurídica, isenção de custas e despesas processuais, inclusive verbas de sucumbência e custeio dos honorários de peritos, intérpretes e tradutores.

§ 1º Os critérios gerais de designação de advogados, peritos, intérpretes e tradutores e o arbitramento dos respectivos honorários, a cargo da Justiça Federal, observam a sistemática e as tabelas do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça, conjugadas às regras estabelecidas por este Tribunal, especialmente nesta Consolidação de Normas.

§ 2º Considera-se em estado de hipossuficiência econômica aquele impossibilitado de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 3º Sendo parcial a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, as disposições deste capítulo somente prevalecerão se o Juízo reconhecer especificamente a impossibilidade de custeio de honorários advocatícios pelo jurisdicionado.

Art. 322. A assistência técnico-jurídica aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada, preferencialmente, pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Na esfera penal, a nomeação de defensor, para ato específico ou para todo o processo, independe da condição financeira do réu ou da prévia constituição de patrono particular, devendo ocorrer sempre que o acusado estiver desprovido de assistência técnica.

§ 2º Na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União, o juiz da causa nomeará advogado voluntário ou dativo, com preferência para o primeiro, dentre advogados previamente cadastrados pela respectiva Seção Judiciária.

§ 3º Caberá à Direção do Foro a organização e manutenção do cadastro mencionado no parágrafo anterior e a edição de norma regulamentar sobre o funcionamento do sistema de gratuidade de justiça.

§ 4º A recusa injustificada de atuação de advogado voluntário ou dativo nomeado pelo juiz da causa deverá ser comunicada ao órgão competente para apuração, quando cabível.

Art. 323. É vedada a designação de advogados voluntários ou dativos, peritos, tradutores e intérpretes, na forma deste capítulo, que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor com função de direção ou assessoramento no juízo específico.

§ 1º A nomeação de advogado dativo *ad hoc* é restrita a processos ou procedimentos criminais, e os advogados dativos são obrigados a atuar nos demais feitos para os quais designados durante toda sua tramitação.

§ 2º Cabe às Seções Judiciárias manter controles eletrônicos do quantitativo de processos e de pessoas assistidas, dos dados das respectivas ações e dos valores pagos pela Justiça Federal aos profissionais designados para prestar assistência judiciária.

§ 3º Os dados referentes aos Juizados Especiais Federais deverão ser encaminhados mensalmente à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, para fins de controle.

§ 4º A parte vencida reembolsará ao erário os honorários pagos pela Justiça Federal, exceto quando beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Seção II

Dos advogados voluntários e dativos.

Art. 324. A nomeação de advogado voluntário ou dativo é ato exclusivo do juiz da causa, no bojo de cada processo específico.

§ 1º Eventual indicação ou prévia outorga de mandato pela parte economicamente hipossuficiente não vincula o juiz da causa quanto à possível nomeação, como defensor voluntário ou dativo, do profissional indicado ou outorgado.

§ 2º Independentemente de nomeação pelo juízo, a parte poderá ser assistida por advogado de seu interesse, que não assumirá, porém, a condição de defensor voluntário ou dativo para os fins previstos nesta Consolidação de Normas, especificamente o recebimento de honorários custeados pela Justiça Federal.

§ 3º Será nomeado defensor voluntário ou dativo quando a assistência por advogado for imprescindível para a interposição de recurso e a parte expressamente solicitar a providência dentro do prazo recursal.

Art. 325. Somente se designará advogado dativo quando:

I - inexistirem advogados voluntários cadastrados, o número for insuficiente para atender adequadamente a demanda ou inexistir cadastro na especialidade; e

II – o juiz da causa concluir que a assistência judiciária não será adequadamente prestada por um dos advogados voluntários cadastrados, após obrigatória justificativa à Corregedoria Regional.

§ 1º O Diretor do Foro e os Juízes Federais Diretores de Subseção, quando autorizados por aquele, poderão celebrar convênios específicos com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com faculdades jurídicas que possuam escritório modelo de prática forense coordenado por advogados, visando cadastrar defensores voluntários e dativos, observados os procedimentos estabelecidos no artigo seguinte, sem prejuízo do cadastramento de outros profissionais não indicados por essas entidades.

§ 2º A celebração de convênios na forma prevista no parágrafo anterior deve ser comunicada à Corregedoria Regional.

§ 3º Os advogados voluntários não farão jus à contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente eventuais honorários de sucumbência, pagos pela parte adversa.

§ 4º É vedado o cadastramento simultâneo do advogado como voluntário e dativo, bem como o cadastramento de pessoa jurídica para qualquer das funções.

Art. 326. Na primeira instância, será implementado um cadastro eletrônico de advogados voluntários e dativos para a prestação de assistência judiciária, gerenciado pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, conforme diretrizes e programas estabelecidos pelos Conselhos de Justiça, pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Regional.

§ 1º No ato de cadastramento, o advogado fornecerá os dados necessários ao preenchimento de formulário padronizado e firmará ciência das condições em que prestará a assistência judiciária, seja como advogado voluntário, seja como dativo.

§ 2º O advogado voluntário ou dativo somente assume tal condição no processo após a designação pelo juiz da causa, constituindo o cadastramento mero procedimento administrativo prévio.

§ 3º O cadastramento como advogado voluntário ou dativo não gera direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação, nem cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o advogado e a Justiça Federal ou a União Federal.

§ 4º São requisitos obrigatórios para o cadastramento:

I – comprovação de regular inscrição na entidade de classe e inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida;

III – indicação dos dados profissionais, especialmente:

a) endereço e telefone de trabalho;

b) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

c) número de inscrição junto à Previdência Social; e

d) para os advogados dativos, os dados bancários para crédito de pagamento, quando for o caso.

IV – assinatura de termo de compromisso padronizado, de que constem as exigências e obrigações impostas por atos regulamentares que disciplinam o exercício da função; e

V – atendimento às demais prescrições para atuação em situação de regularidade tributária e previdenciária.

Art. 327. Incumbe às Direções do Foro ou das Subseções Judiciárias encaminhar as partes interessadas em assistência técnico-jurídica aos advogados voluntários ou dativos previamente cadastrados, mediante simples requisição e apresentação de identificação e comprovação de residência nos setores administrativos de apoio de cada sede e subseção.

§ 1º O encaminhamento previsto no **caput** será efetivado por meio de guia própria, padronizada em conformidade com formulário-modelo estabelecido pelos Conselhos de Justiça, a ser emitido por sistema eletrônico específico, contendo numeração sequencial e identificação do assistido e do defensor indicado, bem como as respectivas qualificações.

§ 2º Da guia de encaminhamento constará, também, a declaração de ciência do assistido de que não poderá fazer pagamento a qualquer título ao advogado voluntário ou dativo, o qual também deve firmar declaração de que não receberá qualquer remuneração do assistido, identificando-se o servidor responsável pela emissão, designado pelo Diretor do Foro ou da Subseção.

§ 3º A segunda via da guia de encaminhamento será arquivada, para fins de registro e controle, pelo setor administrativo responsável por sua expedição.

§ 4º A guia de encaminhamento instruirá a petição inicial, e a designação do advogado voluntário pelo juiz da causa será o título de atuação do causídico.

§ 5º Quando, a critério do advogado indicado, a propositura da ação for descabida, caberá a ele devolver a guia de encaminhamento ao assistido com justificativa própria, por escrito.

§ 6º Nas ações já ajuizadas, a designação de defensor voluntário ou dativo, por decisão do juiz da causa, independe da expedição de guia de encaminhamento, devendo a secretaria do juízo fornecer à parte assistida a qualificação e os meios de contato do defensor nomeado para sua defesa, orientando-lhe ainda acerca da vedação de pagamento de qualquer tipo de verba ou remuneração.

Art. 328. Eventual pedido de exclusão ou de suspensão da função de defensor voluntário ou dativo não desonera o profissional de seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes enquanto eventual renúncia não produzir efeitos, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 329. É vedado ao advogado voluntário ou dativo apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor federal, ou utilizar expressões assemelhadas que possam induzir à conclusão de se tratar de Defensor Público da União, ocupante de cargo público ou ainda integrante de entidade pública oficial.

Art. 330. No arbitramento dos honorários dos advogados dativos custeados pela Justiça Federal, o juiz da causa observará:

I - o nível de especialização do profissional e a complexidade do trabalho;

II - a natureza e importância da causa;

III - o grau de zelo profissional;

IV - o trabalho realizado pelo advogado;

V - o lugar da prestação do serviço;

VI - o tempo de tramitação do processo; e

VII - os valores mínimo e máximo estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Os honorários fixados serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese do parágrafo seguinte, com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento, em remuneração única, a ser determinada pela natureza da ação principal, ainda que haja processos incidentes.

§ 2º Não se admitirá a nomeação de advogado dativo para um único ato do processo, salvo nos processos penais, hipótese em que os honorários serão arbitrados entre um terço e dois terços do valor mínimo fixado na tabela correspondente, e seu pagamento devido após a prática do ato processual, independentemente do trânsito em julgado.

§ 3º Atuando um único advogado dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no **caput**.

§ 4º Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários do advogado dativo ocorrerá de forma ponderada, evitando-se a fixação de remuneração excessiva, conforme critérios estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 5º Os honorários custeados pela Justiça Federal não podem ser cumulados com nenhuma outra espécie de remuneração, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

§ 6º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, pena de sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

Dos peritos, intérpretes e tradutores da assistência judiciária.

Art. 331. Aos peritos, tradutores e intérpretes designados na forma deste Capítulo aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na seção anterior, pertinentes ao cadastramento e ao arbitramento dos honorários custeados pela Justiça Federal com os seguintes acréscimos:

I – para o cadastramento (art. 326, § 3º), é necessária a comprovação da especialidade na área indicada, quando couber; e

II – em relação ao arbitramento de honorários, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no **caput** até o limite de três vezes o valor máximo previsto nos atos dos Conselhos de Justiça.

§ 1º O pagamento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos ou de complementação do laudo, depois de sua conclusão.

§ 2º Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

§ 3º O pagamento de honorários de tradutores e intérpretes será realizado após o juiz da causa atestar a prestação dos serviços.

§ 4º A parte sucumbente deve ser intimada para reembolsar os honorários adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal, devendo, na hipótese de entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição Federal, ser expedida requisição de pagamento em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

CAPÍTULO VI

DO ARQUIVO GERAL

Art. 332. Compete às Seções Judiciárias disciplinar e manter os setores destinados ao arquivamento geral de processos e documentos, judiciais e administrativos, pertinentes à primeira instância da 2ª Região, observadas as diretrizes e critérios definidos para o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal, estabelecido em norma própria pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º O tempo de guarda de processos e documentos arquivados é definido pela tabela de temporalidade editada pelos Conselhos de Justiça, sem prejuízo da preservação dos dados e documentos inseridos nos sistemas eletrônicos, a cargo dos respectivos setores técnicos.

§ 2º As atribuições previstas no **caput** não excluem o cumprimento de demais obrigações fixadas na mencionada regulamentação, inclusive pelos juízos, especialmente aquelas pertinentes ao encaminhamento obrigatório dos respectivos atos normativos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 333. Até a migração para o sistema e-Proc, aos processos em tramitação pelo sistema processual eletrônico Apolo aplicar-se-ão as disposições da Consolidação de Normas anterior (Provimento 11, de 4 de abril de 2011).

Anexo I
Juízos tabelares

I – Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro

a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital

- 1) 1ª Vara – 2ª Vara
- 2) 2ª Vara – 3ª Vara
- 3) 3ª Vara – 4ª Vara
- 4) 4ª Vara – 5ª Vara
- 5) 5ª Vara – 6ª Vara
- 6) 6ª Vara – 7ª Vara
- 7) 7ª Vara – 8ª Vara
- 8) 8ª Vara – 10ª Vara
- 9) 10ª Vara – 11ª Vara
- 10) 11ª Vara – 12ª Vara
- 11) 12ª Vara – 14ª Vara
- 12) 14ª Vara – 15ª Vara
- 13) 15ª Vara – 16ª Vara
- 14) 16ª Vara – 17ª Vara
- 15) 17ª Vara – 18ª Vara
- 16) 18ª Vara – 19ª Vara
- 17) 19ª Vara – 20ª Vara
- 18) 20ª Vara – 21ª Vara
- 19) 21ª Vara – 22ª Vara
- 20) 22ª Vara – 23ª Vara
- 21) 23ª Vara – 24ª Vara
- 22) 24ª Vara – 26ª Vara
- 23) 26ª Vara – 27ª Vara
- 24) 27ª Vara – 28ª Vara
- 25) 28ª Vara – 29ª Vara
- 26) 29ª Vara – 30ª Vara
- 27) 30ª Vara – 32ª Vara
- 28) 32ª Vara – 1ª Vara

b) Grupo de Varas Federais Previdenciárias da Capital

- 1) 9ª Vara – 13ª Vara
- 2) 13ª Vara – 25ª Vara
- 3) 25ª Vara – 31ª Vara
- 4) 31ª Vara – 9ª Vara

c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital

- 1) 1ª Vara Criminal – 2ª Vara Criminal
- 2) 2ª Vara Criminal – 3ª Vara Criminal
- 3) 3ª Vara Criminal – 4ª Vara Criminal
- 4) 4ª Vara Criminal – 5ª Vara Criminal
- 5) 5ª Vara Criminal – 6ª Vara Criminal
- 6) 6ª Vara Criminal – 7ª Vara Criminal
- 7) 7ª Vara Criminal – 8ª Vara Criminal
- 8) 8ª Vara Criminal – 9ª Vara Criminal
- 9) 9ª Vara Criminal – 10ª Vara Criminal
- 10) 10ª Vara Criminal – 1ª Vara Criminal

d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital

- 1) 1ª Vara de Execução Fiscal – 2ª Vara de Execução Fiscal
- 2) 2ª Vara de Execução Fiscal – 3ª Vara de Execução Fiscal
- 3) 3ª Vara de Execução Fiscal – 4ª Vara de Execução Fiscal
- 4) 4ª Vara de Execução Fiscal – 5ª Vara de Execução Fiscal
- 5) 5ª Vara de Execução Fiscal – 6ª Vara de Execução Fiscal
- 6) 6ª Vara de Execução Fiscal – 7ª Vara de Execução Fiscal
- 7) 7ª Vara de Execução Fiscal – 8ª Vara de Execução Fiscal
- 8) 8ª Vara de Execução Fiscal – 9ª Vara de Execução Fiscal
- 9) 9ª Vara de Execução Fiscal – 10ª Vara de Execução Fiscal
- 10) 10ª Vara de Execução Fiscal – 11ª Vara de Execução Fiscal
- 11) 11ª Vara de Execução Fiscal – 12ª Vara de Execução Fiscal
- 12) 12ª Vara de Execução Fiscal – 1ª Vara de Execução Fiscal

e) Grupo de Juizados Especiais Federais Cíveis da Capital

- 1) 1º Juizado – 2º Juizado
- 2) 2º Juizado – 3º Juizado
- 3) 3º Juizado – 4º Juizado
- 4) 4º Juizado – 5º Juizado
- 5) 5º Juizado – 10º Juizado
- 6) 10º Juizado – 1º Juizado

f) Grupo de Juizados Especiais Federais Previdenciários da Capital

- 1) 6º Juizado - 7º Juizado
- 2) 7º Juizado - 8º Juizado
- 3) 8º Juizado - 9º Juizado
- 4) 9º Juizado - 11º Juizado
- 5) 11º Juizado - 6º Juizado

g) Grupo de Juizados Especiais Federais localizados no Foro Regional de Campo Grande (Capital)

- 1) 12º Juizado - 13º Juizado
- 2) 13º Juizado - 14º Juizado
- 3) 14º Juizado - 15º Juizado
- 4) 15º Juizado - 16º Juizado
- 5) 16º Juizado - 12º Juizado

h) Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

- 1) 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 2) 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 3) 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 4) 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 5) 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 6) 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 7) 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro
- 8) 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

II – Varas Federais das Subseções do Interior do Estado do Rio de Janeiro

a) Grupo de Varas Federais de Niterói e da Baixada Litorânea:

- 1) 1ª Vara de Niterói - 2ª Vara de Niterói
- 2) 2ª Vara de Niterói (Criminal) - 3ª Vara de Niterói
- 3) 3ª Vara de Niterói - 4ª Vara de Niterói
- 4) 4ª Vara de Niterói - 5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal)
- 5) 5ª Vara de Niterói (Execução Fiscal) - 1ª Vara de Niterói
- 6) 1º Juizado Especial de Niterói - 2º Juizado Especial de Niterói
- 7) 2º Juizado Especial de Niterói - 1º Juizado Especial de Niterói
- 8) 2ª Vara Federal de São Gonçalo - 3ª Vara Federal de São Gonçalo
- 9) 3ª Vara Federal de São Gonçalo - 2ª Vara Federal de São Gonçalo
- 10) Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo - 2ª Vara Federal de São Gonçalo
- 11) 1º Juizado Especial de São Gonçalo - 2º Juizado Especial de São Gonçalo
- 12) 2º Juizado Especial de São Gonçalo - 3º Juizado Especial de São Gonçalo
- 13) 3º Juizado Especial de São Gonçalo - 1º Juizado Especial de São Gonçalo
- 14) 1ª Vara Federal de Itaboraí - 2ª Vara Federal de Itaboraí
- 15) 2ª Vara Federal de Itaboraí - 1ª Vara Federal de Itaboraí
- 16) 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia
- 17) 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

b) Grupo de Varas Federais da Baixada Fluminense

- 1) 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
- 2) 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
- 3) 3ª Vara Federal de São João de Meriti (Criminal) – 4ª Vara Federal de São João de Meriti (Criminal)
- 4) 4ª Vara Federal de São João de Meriti (Criminal) – 3ª Vara Federal de São João de Meriti (Criminal)
- 5) 5ª Vara Federal de São João de Meriti – 6ª Vara Federal de São João de Meriti
- 6) 6ª Vara Federal de São João de Meriti – 5ª Vara Federal de São João de Meriti
- 7) 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti – 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti
- 8) 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti – 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti
- 9) 1ª Vara Federal de Duque de Caxias – 2ª Vara Federal de Duque de Caxias
- 10) 2ª Vara Federal de Duque de Caxias – 1ª Vara Federal de Duque de Caxias

- 11) 1º Juizado Especial de Duque de Caxias – 2º Juizado Especial de Duque de Caxias
- 12) 2º Juizado Especial de Duque de Caxias – 3º Juizado Especial de Duque de Caxias
- 13) 3º Juizado Especial de Duque de Caxias – 1º Juizado Especial de Duque de Caxias
- 14) 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu
- 15) 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu
- 16) 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu – 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
- 17) 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu – 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
- 18) 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu – 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

c) Grupo de Varas Federais do Norte Fluminense

- 1) 1º Juizado Especial Federal de Campos – 2º Juizado Especial Federal de Campos
- 2) 2º Juizado Especial Federal de Campos – 1º Juizado Especial Federal de Campos
- 3) 1ª Vara Federal de Campos – 2ª Vara Federal de Campos
- 4) 2ª Vara Federal de Campos – 1ª Vara Federal de Campos
- 5) Vara Única de Macaé – 1ª Vara de Campos
- 6) Vara Única de Itaperuna – 2ª Vara de Campos

d) Grupo de Varas Federais do Sul Fluminense

- 1) 1ª Vara Federal de Volta Redonda - 2ª Vara Federal de Volta Redonda
- 2) 2ª Vara Federal de Volta Redonda - 3ª Vara Federal de Volta Redonda
- 3) 3ª Vara Federal de Volta Redonda - 1ª Vara Federal de Volta Redonda
- 4) 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
- 5) 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
- 6) Vara Federal de Angra dos Reis - 1ª Vara Federal de Volta Redonda
- 7) Vara Federal de Barra de Piraí - 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
- 8) Vara Federal de Resende - Juizado Especial Federal de Resende
- 9) Juizado Especial Federal de Resende - Vara Federal de Resende

e) Grupo de Varas Federais da Região Serrana

- 1) 1ª Vara de Petrópolis – 2ª Vara de Petrópolis
- 2) 2ª Vara de Petrópolis – 1ª Vara de Petrópolis
- 3) Vara Única de Três Rios – 1ª Vara de Petrópolis
- 4) Vara Única de Teresópolis – Vara Única de Magé
- 5) Vara Única de Magé – Vara Única de Teresópolis

6) Vara Federal de Nova Friburgo – Juizado Especial de Nova Friburgo

7) Juizado Especial de Nova Friburgo – Vara Federal de Nova Friburgo

III – Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo

a) Grupo de Varas Federais da Capital

1) 1ª Vara Federal Cível - 2ª Vara Federal Cível (especializadas nas Matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)

2) 2ª Vara Federal Cível - 6ª Vara Federal Cível (especializadas nas Matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)

3) 6ª Vara Federal Cível - 1ª Vara Federal Cível (especializadas nas Matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)

4) 3ª Vara Federal Cível (especializada em sequestro internacional de crianças e competência cível residual) - 4ª Vara Federal Cível (competência cível residual)

5) 4ª Vara Federal Cível - 5ª Vara Federal Cível (competência cível residual)

6) 5ª Vara Federal Cível - 3ª Vara Federal Cível (especializada em sequestro internacional de crianças e competência cível residual)

7) 1º Juizado Especial de Vitória - 2º Juizado Especial de Vitória

8) 2º Juizado Especial de Vitória - 3º Juizado Especial de Vitória

9) 3º Juizado Especial de Vitória - 1º Juizado Especial de Vitória

10) 1ª Vara Federal Criminal - 2ª Vara Federal Criminal

11) 2ª Vara Federal Criminal - 1ª Vara Federal Criminal

12) 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal

13) 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - 3ª Vara Federal de Execução Fiscal

14) 3ª Vara Federal de Execução Fiscal - 4ª Vara Federal de Execução Fiscal

15) 4ª Vara Federal de Execução Fiscal - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal

16) Vara Federal de Serra - 1ª Vara Federal Cível de Vitória (especializada nas matérias tributárias, previdenciárias e relativas a servidor público)

b) Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo:

1) 1ª Turma Recursal do Espírito Santo - 2ª Turma Recursal do Espírito Santo

2) 2ª Turma Recursal do Espírito Santo - 1ª Turma Recursal do Espírito Santo

c) Grupo de Varas Federais da Região Sul

1) Juizado Especial Federal Cível de Cachoeiro de Itapemirim - 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Criminal/Juizado Especial Federal Criminal)

2) 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Criminal/Juizado Especial Federal Criminal) - 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Cível/Ações Tributárias)

3) 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Cível/Ações Tributárias) - Juizado Especial Federal Cível de Cachoeiro de Itapemirim

d) Grupo de Varas Federais da Região Norte

1) Vara Federal de Linhares - Vara Federal de Colatina

2) Vara Federal de Colatina - Vara Federal de São Mateus

3) Vara Federal de São Mateus - Vara Federal de Linhares

Anexo II
Grupos tabelares

Os grupos tabelares de juízos são estabelecidos na seguinte ordem:

I - Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

- a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital
- b) Grupo de Varas Federais Previdenciárias da Capital
- c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital
- d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital
- e) Grupo de Juizados Especiais Federais da Capital
- f) Grupo de Turmas Recursais do Rio de Janeiro

II – Varas Federais das Subseções do interior do Estado do Rio de Janeiro

a) Grupo de Varas Federais de Niterói e da Baixada Litorânea.

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Niterói
- 2) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de São Gonçalo
- 3) Grupo de Varas Federais de Itaboraí
- 4) Grupo de Varas Federais de São Pedro da Aldeia

b) Grupo de Varas Federais da Baixada Fluminense

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de São João de Meriti
- 2) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias
- 3) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Nova Iguaçu

c) Grupo de Varas Federais do Norte Fluminense

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Campos
- 2) Vara Federal de Macaé
- 3) Vara Federal de Itaperuna

d) Grupo de Varas Federais do Sul Fluminense

- 1) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Volta Redonda
- 2) Vara Federal de Barra do Piraí
- 3) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Resende
- 4) Vara Federal de Angra dos Reis

e) Grupo de Varas Federais da Região Serrana

- 1) Grupo de Varas Federais de Petrópolis
- 2) Vara Única de Três Rios
- 3) Vara Única de Teresópolis
- 4) Vara Única de Magé
- 5) Grupo de Varas e Juizados Especiais Federais de Nova Friburgo

III – Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo

a) Grupo de Varas Federais da Capital

- 1) Grupos de Varas e Juizados Especiais Federais de Vitória
- 2) Vara Federal de Serra
- 3) Grupo de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Vitória

b) Grupo de Varas Federais e Juizados Especiais Federais de Cachoeiro de Itapemirim

c) Grupo de Varas Federais da Região Norte

- 1) Vara Federal de Linhares
- 2) Vara Federal de Colatina
- 3) Vara Federal de São Mateus

Anexo III

Modelo de indicação de finalidade de livros e pastas obrigatórios

Xª VF-RJ

Título Resumido

Prazo na Secretaria: X anos; após: Arquivo por X anos

20.10.00.04

Livro Obrigatório - art. NNN, I, CNCR